

MARÇO 2018

# 20 ANOS

**LEI DOS CRIMES  
DE “LAVAGEM”  
DE DINHEIRO  
Nº 9.613, de 1998**

**RONCARATI**  
E D I T O R A

# Índice

- 4** EDITORIAL  
Christina Roncarati
- 6** PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO  
Antônio Gustavo Rodrigues
- 10** LEI 9613/98 – O IMPACTO POSITIVO PARA O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA  
Eduardo Person Pardini
- 12** A INFLUÊNCIA DA LEI DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS REGULAMENTAÇÕES DA SUSEP  
Gustavo Amado León
- 18** A CONSOLIDAÇÃO DO COMPLIANCE PARA PLD  
Professor Marcos Assi
- 24** 20 ANOS DA LEI 9.613/98 SOBRE OS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES  
Alessandro Gratão Marques
- 26** AFINAL, ESTA LEI “PEGOU”?  
Maria Amelia Saraiva
- 30** A LEI Nº 9.613/1998 E SEUS IMPACTOS REGULATÓRIOS SUSEP  
Bárbara Bassani  
Ludmila Groch
- 40** A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O COMPLIANCE NO BRASIL  
Gabriela Monteiro  
Mariana Villela
- 52** COMPLIANCE ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FERRAMENTA DE GESTÃO DO RISCO REPUTACIONAL  
Alaim Assad
- 58** OS 20 ANOS DA LEI BRASILEIRA SOBRE “LAVAGEM” DE DINHEIRO  
Phelipe Linhares
- 60** COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL – 20 ANOS DE INTENSA EVOLUÇÃO  
Renata Fonseca de Andrade
- 73** MECANISMOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO MERCADO DE SEGUROS  
Camila Calais  
Renato Portella  
Lucas Guimarães
- 78** A LEI DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E O PAPEL DE CADA CIDADÃO  
Angelo Calori
- 81** 20 ANOS DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: IMPORTANTE FERRAMENTA DE COOPERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E IMPACTOS NO MERCADO SEGURADOR  
Marcia Cicarelli  
Fabyola Rodrigues  
Laura Pelegrini
- 85** VINTE ANOS DA LEI Nº 9.613 E O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO PELO MERCADO DE SEGUROS NO BRASIL  
Juliana Sá de Miranda  
Marcella Hill  
Gabriela Paredes Arcentales
- 88** 20 ANOS DA LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO  
Julio Andrade
- 90** LAVAGEM DE DINHEIRO: COMO O MERCADO DE SEGUROS PODE MITIGAR O RISCO DE ENVOLVIMENTO  
Eduardo Castro  
Thais de Gobbi  
Pedro Ricco
- 94** PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA  
Dr. Christian K. de Lamboy
- 100** EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E NO MUNDO  
Adriana Filizzola D’Urso
- 111** SOBRE OS AUTORES
- 119** LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

# LegisCompliance, o Portal que auxilia na Gestão das Demandas Regulatórias ligadas ao compliance no Brasil

## BREVE LANÇAMENTO

Cadastre-se gratuitamente em:  
[www.legiscompliance.com.br](http://www.legiscompliance.com.br)

- Base de Dados inteligente
- Textos atualizados e consolidados
- Filtros de busca que facilitam a pesquisa
- Legislação e normatização reunidas em um único ambiente
- Ferramenta de suporte para as áreas de compliance, jurídica, controles internos e governança
- Envio de informativos

# Editorial

## 20 anos da Lei 9.613 de 1998

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, completa agora 20 anos. Conhecida como a Lei de “Lavagem” de Dinheiro, foi assinada por Fernando Henrique Cardoso, Iris Rezende, Luiz Felipe Lampreia e Pedro Malan, à época presidente da República e ministros da Justiça, das Relações Exteriores e da Fazenda, respectivamente. Sua vigência foi imediata, após a publicação no D.O.U., em 4 de março.

No início, essa lei foi importante como fundamento legal para criminalizar a “lavagem” de dinheiro oriunda do tráfico de entorpecentes. A principal alteração, ocorrida em 2012, pela Lei 12.683, extinguiu o rol taxativo de crimes da lavagem de dinheiro e passou a considerar qualquer infração penal antecedente, facilitando investigações de diversos delitos e permitindo que a Polícia Federal e o Ministério Público realizassem diversas operações que levaram políticos e empresários à prisão.

Outro destaque em relação à norma foi a mudança relacionada às empresas que atuam em setores regulados/supervisionados, as quais foram obrigadas a adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e comunicar as ocorrências aos órgãos responsáveis. Termos e siglas como *compliance*, *know your customer* (KYC), *know your employees* (KYE), PPE, GAFI e FATCA passaram a fazer parte do vocabulário dos profissionais que se dedicam ao assunto.

Esta justa homenagem à Lei 9.613/1998, ao completar 20 anos, deve-se à sua importância: ao tornar crime a “lavagem” de dinheiro, ela ajuda a combater os atos de corrupção. Em um país onde a desigualdade social é notória, qualquer iniciativa que venha a defrontar os danos causados pela corrupção deve ser respeitada e estimulada. Não é a única solução para todos os desvios éticos e criminosos encontrados atualmente, mas, quando aplicada de forma correta, pode ser instrumento de combate a diversas transgressões.

Agradecemos aos apoiadores e articulistas que dedicaram tempo – o maior ativo da sociedade contemporânea – ao elaborar excelentes artigos e contribuir com esta publicação, “20 anos da Lei 9.613, de 1998”.

**CHRISTINA RONCARATI**

Março de 2018



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE COMPLIANCE

---

 **08, 09 e 10 de Maio de 2018**

 **AMCHAM - São Paulo / SP**

□□□

Para mais informações visite o nosso site:

**[www.congressodecompliance.com.br](http://www.congressodecompliance.com.br)**

REALIZAÇÃO

**lec**®  
LEGAL  
ETHICS  
COMPLIANCE

# Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro



**ANTÔNIO GUSTAVO RODRIGUES**

## Contexto histórico

Com a internacionalização do crime organizado, especialmente do tráfico de drogas, em meados da década de 1980 foi percebida a necessidade de mudar a forma de combater a criminalidade: não bastava prender os criminosos, já que, em uma estrutura organizada, eles eram rapidamente substituídos por outros na cadeia de comando da organização. Era, portanto, necessário estrangular as fontes de recursos dessas organizações, bem como evitar que as organizações criminosas incorporassem o produto do crime na economia formal. Surge daí o combate à lavagem de dinheiro.

Como as autoridades não tinham como identificar esses recursos, foi necessário engajar os

bancos nesse esforço. Posteriormente, diversos outros setores e profissionais, denominados entidades ou setores obrigados, foram sendo incluídos como parceiros do Estado nesta luta.

Os setores obrigados passaram a ter que identificar os clientes com quem realizavam seus negócios, de maneira a identificar a origem dos seus recursos e a comunicar às autoridades as movimentações que considerassem suspeitas.

As Unidades de Inteligência Financeiras (UIFs)

As perspectivas diferentes desses dois atores – entidades obrigadas e órgãos de aplicação da lei –, entretanto, geraram algumas dificuldades. Resumidamente: de um lado, bancos e outras entidades privadas deixavam de comunicar os casos menos concretos; de outro, toda comunicação de operação suspeita recebida pelas autoridades competentes era tratada como uma denúncia-crime, fazendo mover a custosa máquina pública. Adicionalmente, as limitações legais das autoridades para intercambiar informações, especialmente com o exterior, criavam dificuldades no combate a essa modalidade criminosa de caráter transnacional.

A solução para esses problemas surgiu em meados da década de 90, quando foram criadas as chamadas Unidades de Inteligência Financeira (UIFs). Situadas no meio da relação entre aqueles dois grupos de atores principais, as UIFs funcionam como interface entre as pessoas obrigadas e as autoridades competentes. Como órgão de inteligência, seu papel é receber as comunicações dos setores obrigados, analisá-las agregando informações e disseminar o produto desta análise (os chamados relatórios de inteligência financeira) às autoridades

competentes para a devida investigação. De algumas poucas naquela época, hoje são reconhecidas 155 pelo Grupo de Egmont, a organização internacional que as congregam.

## As Entidades Obrigadas

Atualmente, as recomendações internacionais abrangem diversos setores como obrigados a conhecer seus clientes, registrar operações e a comunicar operações suspeitas. Estão incluídas, além dos bancos, todas as demais instituições financeiras, cartões de crédito, casas de câmbio, empresas de seguros, previdência privada, mercado de capitais, de mercadorias e futuros, empresas imobiliárias, factoring, empresas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidade, consultorias auditorias etc....

## A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro no Brasil

### **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e normativos decorrentes**

A Lei nº 9.613/98 tipificou o crime de lavagem de dinheiro, definiu o arcabouço legal para o seu combate e os mecanismos de prevenção, relacionou os setores obrigados e suas respectivas obrigações e também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

Em 9 de julho de 2012, a Lei n.º 12.683 alterou a citada Lei n.º 9.613/98. Dentre as novidades introduzidas pela nova legislação, destacaram-se:

(i) a extinção da lista de crimes antecedentes, passando a considerar agora qualquer infração penal como antecedente da lavagem de dinheiro; (ii) a inclusão da alienação antecipada de bens; (iii) a permissão da delação premiada a qualquer tempo; (iv) inclusão de novos sujeitos obrigados às medidas preventivas, tais como profissionais que prestem serviços de assessoria, consultoria, auditoria, empresários de atletas e artistas, comerciantes de bens de luxo, cartórios, juntas comerciais, dentre outros; (v) elevação do teto das multas, passando de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões; (vi) inclusão da obrigação para que as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pela lei reportem ao órgão regulador de sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, a não ocorrência de situações passíveis de serem comunicadas. Com essa medida, o Brasil passa a ter uma das legislações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro mais modernas do mundo, o que representa importante avanço na luta contra a corrupção e o crime organizado.

Para regulamentar as obrigações decorrentes da Lei, cada órgão regulador emite normas a serem cumpridas pelos respectivos setores obrigados. O atual arcabouço normativo emitido pelos órgãos reguladores, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro é o seguinte:

Banco Central do Brasil – Circular 3.461/09; Circular 3.654/13;

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Instrução CVM 301/99 e alterações subsequentes; Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Resolução 1.530/17;

Secretaria da Previdência Social – Instrução 18/14;

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Circular 445/12;

Conselho Federal de Corretores Imobiliários (COFECI) – Resolução 1.336/14;

Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) – Portaria 537/13;

Conselho Federal de Economia (COFECON) – Resolução 1.902/13;  
Departamento de Polícia Federal (DPF) – Portaria 3.233/12;  
Agência Nacional de Sade Suplementar (ANS) – Resolução Normativa 117/05;  
Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) – Instrução Normativa 24/14;  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) – Portaria 396/16;  
Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – Resoluções 6/99; 7/99; 10/01; 15/07;  
21/12; 23/12; 24/13; 25/13; 29/17; Carta-Circular 1/14 e Instrução Normativa 4/15.

## **Das comunicações de Operação ao COAF**

Um dos pilares do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro são as chamadas Comunicações de Operações Suspeitas (COS) que constituem o núcleo do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e decorrem da obrigação das entidades de “conhecer seus clientes”. A obrigação de efetuar as COS está prevista no Art. 11, II, b da Lei 9.613/98.

No Brasil existem também as Comunicações de Operações em Espécie (COE), que se caracterizam não pela suspeição, mas por ter sido ultrapassado um limite definido pelo órgão regulador. Elas estão previstas no Art. 11, II a da Lei 9.613/98. Não importa quem seja o cliente ou a situação, se ocorrer uma operação, em espécie, dentro dos patamares estabelecidos, esta operação deve ser comunicada ao COAF, independentemente de suspeição. O critério é, portanto, objetivo.

Uma das exigências da Lei, é que as pessoas obrigadas encaminhem suas comunicações ao COAF sem dar conhecimento aos envolvidos e a terceiros (*tiping off*, em inglês). Isso protege o comunicante e evita que as pessoas ou empresas

comunicadas migrem seus negócios para outra instituição, dificultando seu rastreamento, ou retirem os seus recursos do sistema financeiro.

## **COAF – A Unidade de Inteligência Financeira do Brasil**

O COAF é uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do tipo administrativo, vinculada ao Ministério da Fazenda. Além das funções típicas de uma UIF (receber comunicações, analisar e disseminar às autoridades competentes), o COAF regula os setores obrigados que não possuam órgão regulador próprio, tais como as empresas de fomento comercial – factoring, do comércio de joias, pedras e metais preciosos, de bens de luxo ou de alto valor, etc...

O COAF é composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Previdência Social e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. O Presidente do COAF é nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda.

Apesar do seu nome, o COAF não controla os milhões de operações financeiras que acontecem diariamente no Brasil, não recebe ou analisa contratos e tampouco tem acesso às contas ou investimentos das pessoas. É um órgão de inteligência financeira, que recebe comunicações dos setores obrigados, analisa-as, elabora e dissemina relatórios de inteligência financeira às autoridades competentes para a competente investigação.

## COAF em Números

### Principais resultados do COAF no período 2013-2017

Principais Resultados	2017	2016	2015	2014	2013
Comunicações recebidas dos setores obrigados	1.503.253	1.492.799	1.382.213	1.144.279	1.285.000
Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) produzidos	6.608	5.661	4.304	3.178	2.450
Comunicações relacionadas nos RIF	265.693	172.197	141.879	105.259	108.962
Pessoas Relacionadas nos RIF	249.107	197.793	138.661	77.049	52.812
Intercâmbio com autoridades nacionais	4.910	4.901	4.520	2.971	3.107
Intercâmbio realizado com UIF (Rede de Egmont)	435	424	231	160	170
Bloqueio de Recursos (em R\$ milhões)	46	140	56	485	927,5
Procedimentos de Fiscalização concluídos	741	1.422	535	73	27
Cadastramento de pessoas reguladas	3.095	6.053	8.834	1.748	2.685
Processos Administrativos Punitivos instaurados	143	156	50	45	9
Processos Administrativos Punitivos julgados	117	71	39	12	10
Advertências aplicadas		2	13	21	17
Multas aplicadas (em R\$ mil)	1.111,9	366,5	853,9	211,1	624,4

Fonte: COAF

# Lei 9613/98 – O impacto positivo para o fortalecimento da governança corporativa



**EDUARDO PERSON PARDINI**

Vinte anos atrás, em 1998, era promulgada a Lei 9613 a qual foi atualizada em 2012 pela Lei 12.683. Ela trata sobre os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e quando de sua promulgação atendeu ao requisito da convenção de Viena na cooperação internacional ao combate de tráfico ilícito de entorpecentes do qual o Brasil é signatário.

A lei criou o COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras, órgão do Ministério da

Fazenda, que tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei.

Lavagem de dinheiro foi um termo cunhado nos Estados Unidos nos anos de 1920 e 1930 devido à máfia; naquela época se utilizava de lavanderias como empresas de fachada para transformar dinheiro oriundo de atividades ilícitas em dinheiro “limpo”. Oficialmente me parece que este termo somente foi utilizado no ano de 1982 na Flórida.

Em resumo, lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos direta ou indiretamente de atividades ilícitas mediante operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso destes ativos sem atrair a atenção das autoridades constituídas.

Logicamente, neste processo, as instituições financeiras têm um papel de extrema importância para a prevenção e detecção destes crimes, uma vez que para a lavagem de dinheiro

se utilizam dos produtos e serviços bancários para a inclusão do dinheiro, fruto de operações ilícitas, na economia formal.

Com base nos requisitos da Lei as corporações atuantes no sistema financeiros nacional tiveram que implementar atividades de controle interno em todo seu processo de gestão para prevenção e/ou detecção de operações com perfil de transações ilícitas.

Apesar de não ter sido a intenção da Lei, as instituições financeiras, tiveram sua governança corporativa fortalecida devido aos esforços para estar em conformidade com a Lei e também com as resoluções do Banco Central que versam sobre a prevenção de lavagem de dinheiro. O ambiente interno e por consequência a cultura corporativa foram impactados positivamente neste processo.

Algumas instituições criaram uma área específica para a implantação da política de prevenção à lavagem de dinheiro, como também, para o monitoramento das operações. Sistemas especialistas foram desenvolvidos para acompanhar a compatibilidade das transações financeiras e capacidade financeira dos clientes.

Além disto, a manutenção contínua dos cadastros de clientes permitiu um maior controle sobre todos os registros operacionais, bem como,

a guarda da documentação suporte destas operações.

Como esta lei teve um forte impacto na cultura da organização, houve a necessidade de um processo de treinamento contínuo a todos os níveis da organização, reforçando com isto a consciência de riscos e de comportamento ético, reforçando positivamente os fundamentos de governança.

A Lei 12.683/12, além de mudanças na tipificação do crime, inclui novos sujeitos não financeiros no processo de combate e prevenção da lavagem de dinheiro que são obrigados a levar ao conhecimento das autoridades qualquer ato de lavagem de dinheiro que for de conhecimento deles.

Tenho visto que para corporações não financeiras, esta Lei tem provocado mudanças positivas nas estruturas mais eticamente maduras. As organizações têm fortalecido sua gestão de riscos e conformidade incluindo procedimentos de controles internos na prevenção da lavagem de dinheiro, em todos os seus ciclos de negócios.

Meu entendimento é que esta Lei, desde 1998, tem contribuído para a criação de um mercado com relações de negócios mais éticos. Estamos engatinhando, mas pelo menos na direção certa.

# A Influência da Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro nas Regulamentações da Susep

Uma visão das políticas de *compliance* das seguradoras e resseguradoras brasileiras



**GUSTAVO AMADO LEÓN**

Vinte anos se passaram da promulgação e entrada em vigor da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na própria Lei; além da criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e pouco mais de cinco anos de publicação e

entrada em vigor da Lei número 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a referida Lei de 1998, possibilitando a imposição de punições mais severas para os crimes de lavagem de dinheiro, sendo eles, a partir de tais alterações legislativas, passíveis de serem provenientes de qualquer origem ilícita; além disso houve o incremento no valor das multas aplicadas, ampliação dos tipos de profissionais obrigados a enviar informações sobre operações suspeitas ao COAF, possibilidade de apreensão de bens em nomes de “laranjas”, alienação de bens apreendidos antes do final do processo judicial, cujos recursos ficarão depositados em juízo até o final do julgamento, podendo ser repassado aos Estados e Municípios, além da União; e, por fim, dentre os temas que entendemos mais relevantes, temos a possibilidade de realização de uma “delação premiada” a qualquer tempo do processo judicial.

Em comemoração a essas datas legislativas propomos um texto cujo enfoque é a problematização da lavagem de dinheiro na atual economia nacional e as formas que a autarquia federal reguladora do mercado securitário e ressecuritário brasileiro, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), se posicionou, de maneira regulatória e fiscalizatória, para combater e coibir as devastadoras consequências econômicas, de segurança e sociais que tais crimes podem causar tanto para as

seguradoras e resseguradoras, como para o mercado econômico nacional e internacional.

Os países mais desenvolvidos no que se refere ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro possuem políticas econômicas tanto para a iniciativa privada como para os órgãos públicos, com o intuito de preservar o Sistema Econômico Nacional e coibir o desequilíbrio social causado pelo crime organizado, o qual se vale de operações realizadas pra ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de quaisquer ilícitos.

O Brasil seguiu os princípios internacionais, especialmente as recomendações das Nações Unidas e definiu por meio de suas legislações que lavagem de dinheiro é o ato ou conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal.

“O processo de lavagem de dinheiro é dinâmico e pode ocorrer em etapas diferentes que visam, em primeiro lugar, o distanciamento dos ativos de sua origem, com a sua alocação no mercado econômico de modo a evitar a associação direta deles com o crime; depois, dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, o que ocorre por meio de diversas movimentações; e, por fim, a incorporação formal dos recursos ao sistema econômico e sua disponibilização novamente para os criminosos após ter sido “limpo”. Nesse sistema, todos os tipos de transações financeiras e serviços financeiros podem ser utilizados com o fim de legalizar recursos ilícitos.” [...] “Em poucas palavras, **lavagem de dinheiro é** a maneira como os infratores escondem a origem de um dinheiro ou uma propriedade ilegal, ou seja, **a transformação de dinheiro ilegal em dinheiro legal, tentando evitar a detecção da**

**sua origem ilícita** e o risco de haver processos judiciais.”<sup>1</sup> (grifo nosso).

Assim sendo, cada regulador dos mercados econômicos relevantes brasileiros incorporaram as regras de combate aos crimes de lavagem de dinheiro estabelecidos pela Lei 9.613/1998 para o seus entes regulados e criaram ou ajustaram suas regulamentações conforme suas necessidades práticas e possibilidades de fiscalização.

Entretanto, ainda que o artigo 9º, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.613 desde o seu texto original em 1998, tenha sujeitado as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização, às obrigações legais do combate aos crimes de lavagem de dinheiro, apesar da SUSEP ter emitido circulares desde 1999<sup>2</sup> acerca das operações e situações que poderiam configurar indícios de ocorrências dos crimes previstos na referida lei, foi somente em 2008 com a Circular SUSEP número 380, de 29 de dezembro<sup>3</sup>, que a autarquia federal brasileira de seguros e resseguros associou as regras obrigatórias de controles internos dos entes regulados com a práticas de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, além da fiscalização das operações com pessoas politicamente expostas.

Vale ressaltar que as alterações realizadas na Lei 9.613/1998 pela Lei 12.683/2012 foram somente incorporadas pela SUSEP na Circular emitida pela referida autarquia federal de número 445, em 2 de julho de 2012.

O artigo 5º da Circular SUSEP 445/2012 estabelece que as seguradoras, resseguradoras e corretoras devem “desenvolver e implementar

1 LEÓN, Gustavo Amado. *As práticas de Compliance aplicáveis às seguradoras e resseguradoras no Brasil*. In: *Estudos Aplicados de Direito Empresarial*. Coordenação Pamela Romeu Roque. São Paulo: Editora Almedina, 2016. P. 115.  
2 Circular SUSEP número 89, de 8 de abril de 1999 foi a primeira publicação da SUSEP sobre o tema.  
3 Atualmente a referida Circular foi revogada pela Circular SUSEP número 445, de 2 de julho de 2012.

procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.”

Dessa forma um dos procedimentos de controles internos mais importantes para inserção do tema de lavagem de dinheiro no dia-a-dia dos funcionários dos entes regulados pela SU-SEP foi a obrigatoriedade de estabelecer uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, a qual deve incluir diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e na operações com ativos.

O conceito de controles internos que mencionamos acima nada mais é que um mecanismo empresarial formal para descrever as atividades de uma sociedade, visando o tratamento das boas práticas e condutas éticas esperadas dos funcionários e relacionamento com *stakeholders*; como funciona a estrutura organizacional da sociedade; como lidar com informações privilegiadas, sigilo e confidencialidade; ambiente de risco; tecnologia da informação; administração de riscos; e auditoria interna.

A grande missão da política de lavagem de dinheiro das seguradoras e resseguradoras é ser e estar em *compliance*, ou seja, é assegurar o fiel cumprimento e funcionamento do sistema de controles internos de uma empresa, buscando reduzir os riscos conforme o desenvolvimento e complexidade dos seus negócios, além de difundir a cultura dos controles internos e externos, cumprindo com as leis, as normas, regras institucionais, os usos e costumes

reconhecidos e regulados pelo mercado já existentes.

Assim corrobora Sheila Abukater Arkie Garcia:

“O bom funcionamento da economia também pressupõe o respeito às normas, que confere previsibilidade, maior confiança e segurança às transações. A função de *compliance* pode ser entendida como uma necessidade decorrente de fatos que exigiram melhorias das atividades relacionadas a controle e obrigatoriedade de conformidade das instituições às normas expedidas por órgãos reguladores e autorreguladores.”<sup>4</sup>

Ademais, transcrevemos abaixo uma entrevista realizada pelos autores do artigo *Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados*, publicado pela Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos (REDECA) da FEA – PUC/SP em junho de 2014<sup>5</sup> com o coordenador responsável pela área de prevenção à lavagem de dinheiro de uma seguradora brasileira:

“No dia 19/09/2013 foi realizada uma entrevista com o coordenador responsável pela área de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) de uma das maiores seguradoras do Brasil. Essa entrevista teve como objetivo esclarecer como acontece o processo de prevenção à lavagem de dinheiro dentro de uma grande seguradora. A entrevista foi realizada no local de trabalho do coordenador, constatando que a segurança é reforçada e o trânsito de pessoas controlado, existindo acesso apenas para pessoas da área ou outras, autorizadas previamente.

4 GARCIA, Sheila Abukater Arkie. Compliance: um instrumento de governança corporativa e fomento do mercado de capitais. Monografia apresentada ao Programa de L.L.M. em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais da Pós-graduação *Lato Sensu* do INSPER, 2012. P. 34.

5 SOUSA, Letícia Barragan de Oliveira; GONZALES, Alexandre. *Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados*. Redeca, v.1, n. 1. Jan-Jun. 2014. P. 61-78.

No decorrer da entrevista o coordenador formado em Tecnologia da Informação (TI), que tem sua equipe composta por administradores e advogados, esclarece que a área de prevenção à lavagem de dinheiro tem a função de atuar em conformidade com as normas da SUSEP, BACEN, ANS, PREVIC, entre outras, todas ligadas ao tema de prevenção à lavagem de dinheiro, além de estudar e agir de forma a prevenir os riscos, sendo que as atividades desenvolvidas são baseadas em critérios de prevenção e análises de situações que sejam suspeitas à lavagem de dinheiro. A equipe que atua também em novos estudos e treinamentos.

A seguradora possui empresas controladas que são indicadas pelo gestor da área de PLD como pontos de atenção devido à grande procura dos criminosos, dentre estas áreas destacam-se as financeiras e previdência. Porém atualmente a empresa não possui um grupo de risco, pois a atuação da área de PLD cobre todos os produtos da empresa, cada um de acordo com as normas de prevenção a lavagem de dinheiro e de acordo com o processo do negócio, comunicando ao COAF todas as transações na qual há indícios de lavagem de dinheiro ou algo suspeito.

Todos os relatórios desenvolvidos na área devem ser arquivados, pois a área de PLD é auditada uma vez por ano pela auditoria interna, podendo ocorrer também a externa.

Quanto à importância dos profissionais desta área em se atualizar com as normas, o coordenador acredita que é de grande importância estar atualizado, pois praticamente todos os trabalhos são baseados nas normas. Desta forma, sempre que algum órgão regulador cria uma norma ou atualiza, a área é informada e deve agir imediatamente. A área de PLD participa de cursos disponíveis na intranet da empresa, além de fazer cursos oferecidos pelo mercado, para então elaborar cursos que são disponibilizados a todos os funcionários por meio da intranet, além de realizar treinamentos

específicos para algumas áreas da companhia, principalmente as que trabalham com valores.

O entrevistado adicionalmente disponibilizou, o “Relatório de Identificação de Situações Suspeitas” utilizado pela instituição quando o sistema capta informações suspeitas e a área necessita desenvolver um relatório sobre as transações do cliente em questão, utilizando-se de informações internas da empresa referentes ao cliente e informações externas, como pesquisas na internet. A partir deste relatório montado pelos analistas da área, o coordenador e a gerente decidem se os dados condizem com a suspeita de crime de lavagem de dinheiro. Em caso positivo as informações são reportadas ao COAF por meio do site.”

Vale ainda comentar sobre o COAF que, por mais que estudiosos de Direito Penal expressem, na maioria das vezes, opiniões que tal Conselho não é eficaz para os objetivos que foi criado<sup>6</sup>, por determinação legal deve ser sem-

6 Lei 9.613/1998: [...] “Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. § 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12. § 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. § 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de

pre comunicado, no prazo de 24 horas da proposta ou realização de a) todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, acompanhadas da identificação dos clientes das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle conforme artigo 9º da Lei 9.613/1998 e manutenção de cadastro atualizado deles, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; e b) as operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na referida lei ou com eles relacionar-se.

Por fim, cabe-nos salientar que a lei de combate à lavagem de dinheiro e suas posteriores atualizações são extraordinários avanços legais, porém ainda restam alguns aspectos práticos que emperram o desenvolvimento do nosso país quanto ao tema, como a demora no trânsito em julgado de um processo criminal e a ausência de uma política criminal racional dos nossos governantes. Ainda há muito que se fazer para combater os crime de lavagem de dinheiro, mas a nossa percepção é que o Brasil vive um momento de transformação e o tema será cada vez mais debatido nos fóruns cabíveis.

## Referências

- ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BETTARELLO, Flávio Campestrin. Governança corporativa: fundamentos jurídicos e regulação. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

Estado. § 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda. § 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.”

GARCIA, Sheila Abukater Arkie. Compliance: um instrumento de governança corporativa e fomento do mercado de capitais. Monografia apresentada ao Programa de L.L.M. em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais da Pós-graduação *Lato Sensu* do INSPER, 2012.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Contratos internacionais de seguros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Uma década de governance corporativa: história do IBGC, marcos e lições da experiência. São Paulo: Saint Paul, Saraiva, 2006.

LEÓN, Gustavo Amado. As práticas de Compliance aplicáveis às seguradoras e resseguradoras no Brasil. In: Estudos Aplicados de Direito Empresarial. Coordenação Pamela Romeu Roque. São Paulo: Editora Almedina, 2016.

POLIDO, Walter Antonio. O contrato de seguro em face da nova perspectiva social e jurídica. 2008. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

RIBEIRO, Milton Nassau. Aspectos jurídicos da governança corporativa. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUSA, Leticia Barragan de Oliveira; GONZALES, Alexandre. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. *Redeca*, v.1, n. 1. Jan-Jun. 2014. P.61-78.

## Sites\*

<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>

<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>

<http://www.escoladaajuris.org.br/ph18/arquivos/803181659576p163-170.pdf>

Circular SUSEP nº 445, de 2 de julho de 2012. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/biblioteca-web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=29636>.

\* Todos os meio eletrônicos acessados no dia 14 de fevereiro de 2018.

# Inscreva-se no melhor Congresso Internacional do Brasil!\*

O Encontro de Resseguro chega à sua sétima edição com um conteúdo abrangente, que abordará as recentes alterações regulatórias e seus impactos para a atividade do resseguro no Brasil, mudanças climáticas e o seguro agrícola, inovação e tendências, a competitividade no setor, entre outros temas relevantes aos profissionais que buscam atualização e desenvolvimento de carreira.



\*Ouro no Prêmio Caio 2017 | Case inscrito pela Bethe B Comunicação.



Bethe B . com

Dias 10 e 11 de Abril de 2018

Windsor Convention & Expo Center | Barra da Tijuca | Rio de Janeiro

Mais informações: [eventos.cnseg.org.br](http://eventos.cnseg.org.br)

Realização



Apoio Institucional





# A consolidação do compliance para PLD



**PROFESSOR MARCOS ASSI**

**L**embro como se fosse hoje, estava a caminho do Banco ABC Brasil, trabalhava neste banco, quando ocorreu o evento do 11 de setembro no WTC, e todos estavam muito assustados com aquela situação, e toda a mídia passando informações desencontradas e muitos não entendiam o que estava acontecendo, mas foi passando as horas e descobrimos que havia ocorrido um ataque terrorista, mas algumas pessoas devem estar pensando, “o que isto tem a ver com prevenção a lavagem de dinheiro?”

Foi justamente por motivo desse evento que os órgãos reguladores no Brasil iniciaram um processo de mudança nas questões de compliance, com base na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, e digo isso sem medo de errar, pois

no início de 2002 muita coisa mudou, e como sempre precisamos de um evento catastrófico, para que o mundo corporativo inicie a sua busca por normatizar o problema, digo minimizar o problemas, por meio de regras e legislações, mas no caso do evento do porte do WTC, percebemos que já havia uma legislação, só faltava começar a seguir, muitas empresas iniciaram sua busca por implementar regras de compliance e prevenção a lavagem de dinheiro, acredito que estávamos em torno de quatro anos atrasados, mas antes tarde do que nunca, não é verdade?

Importante lembrar que Lei nº 9.613/98 foi editada com o intuito de coibir as ações dos chamados “lavadores de dinheiro”, respondendo ao clamor das comunidades econômicas e jurídicas internacionais e à necessidade de preservar o Sistema Econômico Nacional dos possíveis desequilíbrios causados pelos “lavadores” de dinheiro, que, com simples operações por meio de seus computadores, transferiam importâncias consideráveis para paraísos fiscais e também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nossa agência de inteligência financeira.

O COAF orienta através de seus normativos a existência de mecanismos que são mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro, afinal para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta

deles com o crime, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos e disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo”.

A Lei nº 12.683/12 de 9 de julho de 2012 chegou alterando a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, justamente para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, editada com o intuito de coibir as ações dos chamados “lavadores de dinheiro”. Pois a Lei nº 9.613/98 respondeu ao clamor das comunidades econômicas e jurídicas internacionais e à necessidade de preservar o Sistema Econômico Nacional dos possíveis desequilíbrios causados pelos “lavadores de dinheiro”, que, com simples operações por computadores, transferem importâncias consideráveis para paraísos fiscais e importante salientar que a lei de 1998 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nossa agência de inteligência no país.

Interessante que a Lei nº 12.683/12 também alterou alguns dispositivos da legislação anterior onde determina que Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pudesse ampliar os tipos de profissionais obrigados a enviar informações sobre operações suspeitas, alcançando doleiros, empresários que negociam direitos de atletas, comerciantes de artigos de luxo, empresas de contabilidade, consultorias, assessorias empresariais entre outros.

Outra mudança de impacto foi a elevação do limite da multa a ser aplicada a quem descumprisse as obrigações de envio de informações, passando de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões, afinal enquanto não mexemos nos bolsos, as pessoas não se atentarem em cumprir regras, modelo padrão nosso, e por favor estou generalizando, pois sei que muitas pessoas seguem

as regras independente da punição, mais pela conduta e ética.

Com as mudanças será possível apreender bens em nomes de “laranjas” e também vender estes bens apreendidos antes do final do processo, cujos recursos ficarão depositados em juízo até o final do julgamento, e o patrimônio apreendido poderá ser repassado a estados e municípios, e não apenas à União, mudança forte e está sendo aplicada atualmente na Operação Lava Jato.

A primeira, no meu entender, é a mais importante mudança, pois ampliou o rol dos crimes de dissimulação, ocultação da origem de bens, valores e instrumento de crimes, afinal na redação anterior, somente nos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, de terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro nacional, praticados por organização criminosa e praticados por particular contra a administração pública estrangeira, era possível o enquadramento do autor na pena de reclusão de três a dez anos entre outras punições.

Com a nova redação, a pena poderá ser aplicada em qualquer crime em que ocorra ocultação, dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, resumindo se não for possível justificar a fonte e origem do recurso financeiro, poderá ser tratado como ilícito e passível de punição pela legislação atual. Vale a pena evidenciar que a nova lei contemplou a tão falada, delação premiada, reduzindo drasticamente a pena ao delator, podendo até mesmo deixar de aplicá-la àqueles que colaborarem com a Justiça para o esclarecimento dos crimes de lavagem bens e direitos.

As empresas estão sendo responsabilizadas pelas operações “fora do padrão”, não podemos julgar antes de avaliar todo processo, e além dos mecanismos de controle efetuado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que coordena a participação brasileira em diversas organizações internacionais para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

O Brasil integra, desde 1999, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira, e desde 2000, do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD).

Importante saber que em 2013, a Polícia Civil, sob a gestão do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), celebrou um convênio com o COAF, para que houvesse a cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes e o próprio COAF justamente para viabilizar ações com maior rapidez e eficiência na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. E o que temos observado é o resultado estas análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, pelo intercâmbio de informações ou de denúncias, é todas estas informações obtidas tem seu registro no Relatório de Inteligência Financeira (RIF), importante salientar que o conteúdo deste relatório tem proteção do processo de sigilo constitucional, inclusive com base nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001.

As instituições financeiras no país iniciaram seus processos de proteção de suas operações e clientes há muito tempo com implementação de sistemas de validação de cadastro monitoramento de negócios e treinamento

periódico de prevenção a lavagem de dinheiro para seus quadros de colaboradores, gestores, diretores e conselheiros.

Acredito que a Operação Lava Jato se tornou um marco nas questões de lavagem de dinheiro e corrupção em nosso país, nunca se falou tanto em programa de integridade, compliance e códigos de conduta e ética, depois desta operação da Polícia Federal e Ministério Público Federal, vale aqui uma lembrança, em 2006 quando estourou o Mensalão que segundo o site de notícias UOL em seu infográfico – o escândalo do mensalão aponta:

*Que segundo o Ministério Público, era o esquema de pagamento de propina a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo, após quatro meses e meio de julgamento, o STF decidiu pela condenação de 25 dos 38 réus do processo. O esquema foi organizado por um núcleo político chefiado por José Dirceu, então ministro da Casa Civil, e integrantes da alta cúpula do PT. O núcleo mineiro Marcos Valério foi apontado como operador do mensalão. Com o auxílio de seus sócios e funcionários, foi condenado pelo Supremo por utilizar suas empresas de publicidade para desviar dinheiro público e repassá-lo a parlamentares. Kátia Rabello, dona do Banco Rural e diretores da instituição financeira foram denunciados por formação de quadrilha, gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro.*

Fiz questão de evidenciar este momento, pois na época todos achávamos que tudo mudaria, que os culpados realmente seriam condenados, até para demonstrar que a lei era pra valer e que os processos de compliance para PLD seriam respeitados por todos, mas pelo que vimos, muita gente saiu sem a devida punição, e o que aconteceu com o Petrolão?

Vale salientar que tudo ficou muito mais sofisticado, com processos de inteligência e estruturação de operações pelas empresas e de difícil

identificação, e este é o grande problema para que os mecanismos de identificação possam ser eficientes e eficazes no combate à lavagem de dinheiro e corrupção, mas a inclusão de operações boas e ruins, de difícil identificação, se não fossem as delações, seria muito difícil a identificação das operações de caráter ilícito.

Segundo o portal da Transparência Internacional, o Brasil caiu 17 posições em ranking internacional que mede a percepção da sociedade com o combate à corrupção. Em 2017, o País ficou na 96ª colocação no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), medido pela Transparência Internacional, ante a posição de número 79 que ocupava no ano anterior. Para melhor entendimento, quanto pior a posição do país no ranking, maior é a percepção da corrupção por seus cidadãos. Em uma escala que vai de 0 a 100, em que zero significa altamente corrupto e cem, altamente íntegro, o indicador brasileiro recuou três pontos, de 40 para 37, este indicador é de suma importância para o nosso país, pois precisamos mudar e muito os nossos processos internos, para que sejamos respeitados mundialmente e possamos receber investimentos e possibilitar o crescimento de nosso país.

A sensação de impunidade é o indicador que estabelece o humor do mundo corporativo e da população, as mudanças realizadas na legislação nos últimos anos, busca um aprimoramento dos processos de prevenção a lavagem de dinheiro e os desvios de dinheiro público, as instituições financeiras e as empresas não podem descansar na busca de um mercado onde a conduta e ética possam ser reconhecidas por todas as pessoas.

Todas as vezes que adquirimos alguma coisa sem nota, produtos genéricos, produtos roubados ou desviados de estoques das empresas, entre outros produtos, devemos entender que assim contribuimos com o crime organizado.

Não basta publicarmos leis, regras e políticas, precisamos cumpri-las e punir adequadamente quando os desvios acontecerem, nunca será possível demonstrar a importância disso para o nosso país.

A legislação brasileira esta a cada dia evoluindo e na busca das melhores práticas internacionais de prevenção a lavagem de dinheiro, mas o que ainda nos atrapalha muito, é a tão falada impunidade, que acaba por minar os processos de investigação e punição dos culpados.

O COAF tem como diretrizes principais as 40 Recomendações do GAFI que apresentam alguns padrões sugestões de como promover uma efetiva implementação de leis, regulamentos e atividades operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes, que mesmo com todo processo de monitoramento ainda aconteceu envolvendo instituições financeiras, empresas e políticos.

Sendo o GAFI um elaborador global de padrões para as medidas que combatem as ameaças por fonte de lavagem de dinheiro e corrupção, segundo o próprio COAF, estas medidas são adotadas em mais de 180 países, e estas exigências de melhores práticas para que possamos avaliar as situações de alto risco e que possam permitir que os países adotem posturas mais objetivas e focadas para mitigar e tratar esses riscos.

As exigências têm como base o fortalecimento da melhoria das áreas onde existem os maiores riscos e que devem ser melhoradas, mais ainda precisam ser mais claras, principalmente, com relação à transparência dos negócios e das regras mais rígidas contra a corrupção e o desvio de dinheiro.

Como pretendemos seguir as Recomendações do GAFI, precisamos avaliar algumas

mudanças nos padrões governamentais e dos negócios, utilizando uma abordagem baseada em risco, pois devemos entender claramente quais são e onde estão os riscos da lavagem de dinheiro que podem afetar e se adaptar aos sistemas de prevenção e combate de Lavagem de Dinheiro, pois o principal objetivo é tratar a natureza desses riscos.

Outra coisa que precisamos avaliar com muito critério é a falta de transparência com relação à titularidade e de seus representantes no controle de pessoas jurídicas e outras empresas do terceiro setor, por exemplo, precisamos de informações confiáveis e que estejam disponíveis sobre a respeito da propriedade, de seus beneficiários e do controle das empresas, dos trustes e outras pessoas jurídicas e estruturas organizacionais. Podemos citar a IN 1.634 da Receita Federal do Brasil (RFB), de maio de 2016, que traz algumas alterações sobre as questões relacionadas aos beneficiários finais das empresas, afinal o conhecimento da cadeia de participação societária é de suma importância e a identificação de beneficiários finais de pessoas jurídicas e de inúmeros arranjos legais, para se ter uma noção é o verdadeiro desafio para a prevenção e combate à sonegação fiscal, à corrupção e à lavagem de dinheiro em âmbito mundial.

Importante evidenciar aqui que estas mudanças nos conceitos e nas inovações do processo de prevenção que estão contemplados na IN 1.634/2016, já foram frutos de vários estudos e debates realizados pelos órgãos federais no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que busca promover a transparência e identificar os reais beneficiários das empresas e recursos aplicados no país.

A Operação Lava Jato já demonstrou efetivamente que os processos de cooperação internacional entre agências governamentais e

entre grupos financeiros, já estão mais eficientes para trocas de informações, rastreamento do dinheiro, bloqueios de contas, confiscos e a repatriação de bens ilegais está funcionando, por exemplo a Petrobras em dezembro de 2017, que desde o início da Operação Lava Jato atingiu o montante de R\$ 1,5 bilhões, e que todos os recursos já estavam no caixa da companhia.

Outra coisa importante é o tratamento das questões de corrupção e das Pessoas Politicamente Expostas (PPE) que tem aumentado as exigências sobre principalmente pessoas politicamente expostas, que representam um risco maior de corrupção devido às posições que ocupam. Temos várias exigências cadastrais e de monitoramento das operações e devemos aplicar processos mais eficientes de diligência a este tipo de pessoa.

São vários os agentes reguladores que implementaram normativos sobre as questões de prevenção a Lavagem de Dinheiro nos últimos anos, e posso afirmar aqui que o Bacen tem sido o mais efetivo em seus normativos, até mesmo por que os maiores riscos estão justamente nas atividades bancárias, que suportam as operações financeiras de muitas empresas, e os outros órgão reguladores se movimentam geralmente após alguma alteração do Conselho Monetário Nacional e do Bacen, devemos salientar que os outros órgão reguladores estão atualizando suas legislações e realizando cobranças das empresas que são supervisionadas por eles, podemos citar alguns aqui:

- ✓ Banco Central do Brasil – BCB
- ✓ Comissão de Valores Mobiliários – CVM
- ✓ Conselho Federal de Contabilidade – CFC
- ✓ Ministério da Previdência Social – PREVIC
- ✓ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

- ✓ Conselho Federal de Corretores Imobiliários – COFECI
- ✓ Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE
- ✓ Conselho Federal de Economia – COFECON
- ✓ Departamento de Polícia Federal – DPF
- ✓ Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
- ✓ Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
- ✓ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

Por exemplo o Bacen publicou a Circular nº 3.461/2009 consolidando várias legislações que criavam regras de prevenção a Lavagem de Dinheiro, e em 2012 pós a Lei 12.683, tivemos alterações por meio das circulares de nº 3.583/2012, 3.654/2013 e 3.839/2017, sendo que a última reduziu os valores de movimentação em espécie de R\$ 100 mil para R\$ 50 mil e a movimentação precisa ser solicitada com três dias de antecedência, acredito que seja um efeito das informações obtidas na Operação Lava Jato.

O mais interessante é que além das legislações vigentes ainda encontramos as normas do COAF, justamente para aquelas empresas que

não possuem um órgão regulador específico para a sua atividade.

Gostaria de citar aqui o trabalho realizado pela ANBIMA com seu Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro, abaixo uma citação no guia da ANBIMA:

*“Este Guia de PLDFT no Mercado de Capitais foi publicado em 06 de outubro de 2014. O objetivo deste Guia é contribuir para o aprimoramento das práticas de PLDFT no mercado de capitais brasileiro e não deve servir como fonte única e exclusiva de consulta das principais práticas relativas ao PLDFT. Este Guia poderá ser alterado e atualizado de tempos em tempos, contudo, devem as Instituições sempre consultar a legislação e a regulamentação vigentes.”*

Podemos citar também a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (Acrefi), cumprindo um de seus principais papéis, elaborou também um guia de boas práticas de “Prevenção à Lavagem de Dinheiro” em 2012 e a Associação de Brasileira de Bancos Internacionais também publicou um guia de Melhores Práticas de PLD em 2005, acredito que estas iniciativas são sempre válidas para fortalecimento do mercado financeiro e de capitais no Brasil e para os usuários dos serviços por eles prestados.



# 20 anos da lei 9.613/98 sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores



**ALESSANDRO GRATÃO MARQUES**

**I**mpulsionada por preocupações mundiais com crimes de lavagem, assunto discutido de forma mais ampla pela primeira vez na Convenção de Viena de 1988, desde então a tratativa sobre o tema foi avançando pelo mundo e 10 anos depois, em março de 1998 foi instituída no Brasil a lei 9.613 abrangendo aspectos de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

O objetivo da previsão legal é caracterizar como crime as atividades de ocultação, investimento, substituição, transformação ou restituição de dinheiro proveniente de atos ilícitos com a tentativa de torna-lo legal por meio da vinculação a qualquer tipo de atividade econômica como se sua obtenção tivesse ocorrida de forma lícita.

Via de regra as operações relacionadas ao crime de lavagem normalmente tratam-se de atividades realizadas por meio de procedimentos complexos na grande maioria das vezes por meios econômicos onde a sensação de impunidade e principalmente baixa fiscalização são menores.

Por este e outros motivos o Brasil é conhecido como país onde existe leis “que pegam” e outras que “não pegam”, essa lógica não é diferente quando falamos da lei relacionada aos crimes de lavagem, cuja fiscalização e controle hoje são focados preponderantemente em instituições financeiras.

Digamos que por este caminho estamos buscando pegar os “peixes grandes” e abrimos mão dos “peixes pequenos”, o problema é que estes peixes pequenos podem ter se agrupado e formado um grande cardume atuando em outras praças como supermercados, postos de gasolina e quaisquer outros meios onde

são realizados pagamentos diretamente em dinheiro e a identificação do seu “cliente” não deixa rastros.

Os bancos por exemplo possuem sistema bastante rigoroso fundamentado em lei do Know Your Customer (conheça seu cliente) como atividade vinculada a normatização do programa Anti Lavagem de Dinheiro ou também conhecido como AML (Anti Money Laundry), neste processo são requeridas diversas informações que tratam do cadastro e fundamentação sobre a proveniência e licitude do capital investido.

Nesta mesma linha, após o advento da “Lava Jato” algumas empresas tem adotado como prática líder processos de due diligence de fornecedores, prestadores e parceiros mas nem de longe seguindo o mesmo critério e volume necessário para que seja considerada ferramenta efetiva de combate à lavagem.

Estamos em plena era da Transformação Digital, ou 4ª revolução industrial onde observamos fenômenos como o Big Data, num ambiente de inúmeras inovações na captura, armazenamento e transformação de dados em informações estratégicas para tomada de decisão.

A partir de informações de cartões de créditos, declarações de tributárias e financeiras de empresas (obrigações acessórias), registros de cartórios, entre outras, já é possível que nós, pessoas físicas, não precisemos mais preencher os formulários de imposto de renda, mas sim apenas validá-los a partir de uma base previamente coletada, agrupada e processada.

Com este e outros exemplos, o Big Data traz aos órgãos reguladores e instituições fiscalizadoras de direito, potencial gigantesco de auditoria, inspetoria e fiscalização por meio de monitoramento em massa a partir de dados, contrapondo o antigo modelo de análises AD HOC a partir de comportamentos suspeitos.

O sistema de controle ainda pode obviamente ser otimizado, mas nunca foi tão acessível entender e percorrer o caminho do dinheiro, pois hoje este dinheiro deixa rastros, entendo, no entanto, que os mecanismos de controle e fiscalização sobre a lei de Lavagem, pararam no tempo e definitivamente ainda não evoluíram ao mesmo passo que os fraudadores, e continuamos atuando de forma morosa e detectiva nas atividades de combate e resposta aos crimes de lavagem.

As diversas notícias que observamos diariamente infelizmente corroboram esta constatação. Precisamos ter investimentos focados em ferramenta (hardwares, servidores, aplicações, etc.) e pessoas qualificadas (data scientists, por exemplo) para elevar de forma significativa nosso poder de monitoramento e fiscalização, desequilibrando a percepção sobre a sensação de impunidade contra o crime.

Se quisermos ser um país onde a expressão de que “o crime não compensa” definitivamente precisamos ter orientação pragmática e vontade política e social para nos modernizarmos e atacarmos o problema de forma inteligente. Talvez os 20 anos da lei, assim como o atual momento político seja “janela” importante para avançarmos neste caminho.

## Afinal, esta Lei “pegou”?



**MARIA AMELIA SARAIVA**

**P**ode-se dizer que o combate mais acirrado aos chamados “crimes de colarinho branco” iniciou-se a partir da quebra da empresa norte-americana Enron. Ela era uma das “queridinhas” do mercado e o preço de suas ações parecia não ter limites, até que se descobriram inúmeras irregularidades em suas contas e a SEC (comissão responsável pela fiscalização do mercado acionário americano) começou a investigar os resultados da empresa. Chegou-se à conclusão de que a total desregulamentação do setor energético tinha propiciado um quadro totalmente ilusório e a verdade havia sido mascarada. A própria auditoria externa

– Arthur Andersen – viu seus executivos envolvidos, por terem sido coniventes, contribuindo para esconder a real situação.

A reação a esse estado de descontrole veio pela edição da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, que recebeu esse título por ter sido criada pelo Senador democrata Sarbanes e pelo Deputado republicano Michael G. Oxley. Esse normativo impôs regras que disciplinaram uma ampla gama de atividades internas da empresa, bem como de suas auditorias, prevendo penalidades bastante severas. O alcance dessa Lei – também conhecida como Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002 ou simplesmente SOX ou SarBox – extrapolou, por via indireta, os limites territoriais daquele país por exigir o respeito a seus mandamentos não só às companhias listadas na Bolsa de Nova York e Nasdaq, mas também às empresas que se relacionassem a tais corporações. Da edição dessa Lei resultou um imenso destaque para a governança corporativa e para o compliance.

Mesmo antes disso, ainda na década de 80, os europeus iniciaram debates que tinham por objetivo combater o crime organizado estrangulando seu poder financeiro, ao invés de continuar buscando reprimi-lo à força. Isso se aplicava também ao terrorismo. Para tanto, foi criada, em 1989, uma comissão chamada GAFI (Grupo de Ação Financeira, *Financial Action Task Force* em inglês) sediada na OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. Esse grupo mirava a globalização que já começava a nascer. Criou uma minuta de legislação penal-econômica para os países membros.

O Brasil, embora não fizesse parte da OCDE, aderiu ao GAFI, em 2.000 até pelas contrapartidas que aquele organismo oferecia: como acesso a mercados, novas tecnologias, linhas de financiamento e informações relevantes. Percebe-se, portanto, que já havia um clima de preocupação mundial com os “crimes de colarinho branco” e as melhores formas de combatê-los.

No Brasil o movimento por boas práticas mostrou-se dinâmico a partir das privatizações e da abertura do mercado nacional nos anos 1990. Em 1995, por exemplo, foi criado o Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração (IBCA), que em 1999 passou a ser intitulado Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), com intuito de propagar a adoção de práticas transparentes, responsáveis e equânimes na administração das organizações. Ainda em 1999 o IBGC lançou seu primeiro Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Foi também da OCDE a iniciativa de criar um fórum para tratar especificamente sobre o tema: o *Business Sector Advisory Group on Corporate Governance*. Diretrizes e princípios internacionais passaram a ser considerados na adequação de leis, na atuação de órgãos regulatórios e na elaboração de recomendações.

Nesse ambiente, surgiu a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispôs sobre *os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e indicou outras providências.*

Na indústria do seguro, a SUSEP, órgão regulador e fiscalizador das sociedades seguradoras, também buscou dotar o mercado de normativos sobre a matéria. Os principais marcos regulatórios datam de 2004 e 2008 tendo

sido editada a Resolução CNSP de nº 330/ 2015 que, de forma geral, aborda cada um dos aspectos que as sociedades seguradoras deverão observar quanto a constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades.

Os pilares que norteiam a referida regulamentação são: alocação de capital, controles internos e supervisão transparente e objetiva e, ainda, transparência administrativa. Tratam-se de disposições gerais não estando previstas exceções, nem, tão pouco, normas diferenciadas em função de complexidade de negócios.

Guardando observância à referida norma, cada sociedade seguradora, em razão de sua estrutura de capital, objetivos comerciais e estratégias de negócio, escrevem as melhores práticas de governança corporativa e compliance.

Mas, o que sempre se pergunta no Brasil é se “essa lei de fato pegou”? Vamos aos fatos. Parecia haver um clima favorável à sua aplicação. Em 2003, por exemplo, foi criada a ENCCLA ( Estratégia Nacional para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro).

Mas, a resposta efetiva a tal indagação, veio com o processo, os debates e a decisão de uma das ações mais emblemáticas que esse país já acompanhou: a do “mensalão”, no Supremo Tribunal Federal. Após a famosa denúncia do Deputado Roberto Jefferson, foi instaurado em 26 de julho de 2005 o inquérito para apuração naquela Corte. Em 30 de março de 2006, é apresentada denúncia pela Procuradoria Geral da República. Em 24 de agosto de 2007, o Plenário aceita a denúncia contra 19 acusados, número que foi posteriormente ampliado. Em 2 de agosto de 2012 iniciou-se o julgamento pelo Pleno que foi concluído em 14 de março de 2014.

O importante a destacar é que, por unanimidade, foram condenados por lavagem de dinheiro seis dos réus e, por maioria de votos, mais dois acusados.

O ambiente continuava a aquecer e a opinião pública se mostrava inconformada com as notícias de corrupção veiculadas diariamente pela imprensa. Veio então a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispôs sobre *a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e deu outras providências*.

Até então, as empresas ainda não estavam sendo atingidas fortemente. Mas, no ano seguinte, 2014, um tsunami, veio a Lava Jato, que produziu o inacreditável: mandou para a cadeia alguns dos empresários mais poderosos do País. Não! Isso não foi pouca coisa! Uma mudança de paradigma como há muito não se via.

Mas, outra mudança está acontecendo e tão importante quanto: a interpretação no Direito Penal tem evoluído da tradição romano-germânica, para identificar crimes que já não são os mesmos praticados sob a égide dos princípios de direito que temos por fonte o Império Romano. Agora, temos delitos mais sofisticados e que não podem ser caracterizados por

provas materiais, mas por um conjunto probatório, ambientado por indícios que levam à inelutável conclusão da prática de crime. Esse movimento iniciou-se na década de 1980, como vimos, e contribuiu fortemente para a condenação no “mensalão” e agora tem sido aplicado por magistrados mais jovens, mais arejados, inclusive – claro! – pelo juiz Sérgio Moro e pela Turma do TFR4. Mas, no Supremo, ainda passa longe. A esse propósito, leia-se a entrevista do Professor da São Francisco, José Eduardo Faria “Há uma mudança no conceito de prova, de processo e de delito”, publicada no Estado de São Paulo, em 6 de fevereiro de 2018.

À luz da doutrina romano-germânica, seriam necessárias provas cabais, sem nenhuma margem a dúvidas. Mas, principalmente os crimes do “colarinho branco” são concebidos, desde antes da Enron, para não deixar provas, são muito mais sofisticados. Não deixam marcas, digitais, deixam apenas vestígios, indícios, que precisam ser avaliados adequadamente por um conjunto probatório

Portanto, temos avançado muito! As resistências são imensas! Mas, pela primeira vez neste País, temos a esperança de ver a aplicação de punições a quem merece, independentemente de quem pratica o crime.

# 12º CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Tema Central:  
O Atuário Frente à Era  
do Compartilhamento



**CBA2018**

HOTEL HILTON RIO DE JANEIRO

05 E 06 SET

12º CONGRESSO  
BRASILEIRO  
DE ATUÁRIA



# A Lei nº 9.613/1998 e seus Impactos Regulatórios SUSEP



**BÁRBARA BASSANI**



**LUDMILA GROCH**

## I. Lei nº 9.613/1998

Publicada em março de 1998 e amplamente reformada em julho de 2012, a Lei nº 9.613 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos; além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dar outras providências.

É composta por apenas dezoito artigos, divididos em dez Capítulos, da seguinte forma:

Capítulo I: Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores;

Capítulo II: Disposições Processuais Especiais;

Capítulo III: Dos Efeitos da Condenação;

Capítulo IV: Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro;

Capítulo V: Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle;

Capítulo VI: Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros;

Capítulo VII: Da Comunicação de Operações Financeiras;

Capítulo VIII: Da Responsabilidade Administrativa;

Capítulo IX: Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

Capítulo X: Das Disposições Gerais.

No capítulo V encontram-se definidas as pessoas juridicamente obrigadas a colaborar com o poder público. Tais entes privados, por operarem em setores financeiros sensíveis à lavagem de dinheiro, são considerados *gatekeepers* (vigias dos portões), devendo fiscalizar e identificar possíveis operações que tenham aparência de lavagem de dinheiro. Tal espécie de colaboração privada encontra guarida nas principais convenções e documentos internacionais de combate à lavagem de dinheiro, como a Convenção de Palermo, Convenção de Mérida e as Diretivas do Conselho Europeu.

O artigo 9º, por sua vez, é claro ao dispor que as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização estão sujeitas às obrigações referidas nos artigos 10 e 11, os quais tratam, respectivamente, da identificação / cadastro de clientes e comunicações de operações financeiras, cabendo aos órgãos reguladores competentes, o estabelecimento das normas e condições necessárias ao seu cumprimento.

Em termos de sanções, o artigo 12 prevê a possibilidade de aplicação de: (i) advertência; (ii) multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (iii) inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas sujeitas ao seu regramento; (iv) cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Somente para que se possa compreender a amplitude a potencialidade da exigência legislativa, o sítio eletrônico do COAF – Conselho de Controle de Atividade Financeira (unidade de inteligência financeira do Brasil) traz um balanço dos procedimentos fiscalizatório desde 2004. Se considerarmos o ano de 2012 como marco inicial da implementação da cooperação privada para fins de combate à lavagem de dinheiro, temos que os procedimentos administrativos punitivos e recursos que discutem a imposição de penalidade subiram de 30 em 2012 para 249 em 2016!<sup>1</sup> É, sem dúvida, um sinal de que a Lei veio para ficar.

## II. Aspectos Regulatórios SUSEP

No âmbito regulatório de seguros, a primeira norma que tratou do tema foi a Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 89/1999, que divulgava a relação de operações e situações que podiam configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998.

Referida norma foi revogada pela Circular SUSEP nº 181/2002; na sequência, pela Circular SUSEP nº 181/2002, que dispunha não apenas da relação de operações suspeitas como também de critérios para identificação de clientes e manutenção de registros. Em seguida, vieram as Circulares SUSEP nº 187/2002, nº 200/2002, nº 327/2006, nº 380/2008, todas já revogadas.

A Circular SUSEP nº 445/2012 é a norma atualmente em vigor acerca do tema, dispondo sobre os controles internos específicos para a

<sup>1</sup> <https://siscoaf.discovery.fazenda.gov.br/coaf/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=C1A624EE11E6EEDFA1A30080EFB51F14&Server=161.148.236.17&Port=0&Project=DD-COAF&>

prevenção e combate dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

## 1. Das Pessoas Sujeitas

Estão sujeitas às obrigações previstas na Circular SUSEP nº 445/2012 as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar; as sociedades cooperativas de que trata o § 3º,<sup>2</sup> do art. 2º, da Lei Complementar nº 126/2007; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

A abrangência da norma é bastante ampla, portanto, sendo inaplicável a poucos *players*, como resseguradores eventuais, por exemplo.

Ademais, não é apenas a supervisionada que está sujeita às penalidades acima elencadas, como também a pessoa física, titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

## 2. Controles Internos

As supervisionadas sujeitas à Circular SUSEP nº 445/2012 devem desenvolver e implementar

procedimentos de controles internos<sup>3</sup>, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.

Os procedimentos de controles internos devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- (i) Política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;
- (ii) Elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- (iii) Manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de

3 A Circular SUSEP nº 249/2004, que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos nas sociedades seguradoras, nas sociedades de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar foi o marco regulatório referente a controle internos, sendo, posteriormente, aperfeiçoada pela Circular SUSEP nº 363/2008 para ser ainda mais abrangente alcançando resseguradores locais e admitidos. As regras nela estabelecidas têm como base fundamentos estabelecidos pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO)* – e no *Insurance Core Principles* da *International Association of Insurance Supervisors (IAIS)*.

2 § 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;

- (iv) Elaboração e execução de programa de treinamento específico de qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e
- (v) Elaboração e execução de programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo regulador, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.

Cumpra-se notar que, com relação aos corretores, aplicam-se obrigatoriamente as disposições mencionadas nos itens acima, somente quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassar R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

### 3. Identificação de Clientes, Beneficiários, Terceiros e Outras Partes Relacionadas

Para fins do disposto no inciso I, do art. 10 da Lei nº 9.613/98, a Circular SUSEP nº 445/2012 estabelece que as supervisionadas a ela sujeitas devem realizar e manter atualizada a identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, contendo:

- (i) no caso de pessoas físicas:
  - a) nome completo;
  - b) número único de identificação, com a seguinte ordem de preferência: número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); número de identificação, válido em todo o território nacional, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição; ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição;

- c) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- d) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver;
- e) profissão;
- f) patrimônio estimado ou faixa de renda mensal; e
- g) o enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta (PEP), isto é, agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 5 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo<sup>4</sup>.

4 Para a referida definição, o § 1º, do artigo 4º, da Circular SUSEP nº 445/2012, esclarece que são consideradas PEPs: I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de Estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6, e equivalentes; III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI – os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; VII – os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

- (ii) no caso de pessoas jurídicas:
  - a) a denominação ou razão social;
  - b) atividade principal desenvolvida;
  - c) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (Cademp) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no Cademp;
  - d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
  - e) nomes dos controladores até o nível de pessoas físicas, principais administradores e procuradores e seu enquadramento como PEP; e
  - f) informações acerca da situação patrimonial e financeira.

Para fins do disposto no inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.613/98, as sociedades, resseguradores e corretores devem manter organizados e à disposição da SUSEP, pelo prazo regulamentar, os registros, cadastros, análises de risco e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.

No caso de PEP (s), há determinação expressa de que deverá ser identificada a origem dos recursos das operações com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o monitoramento ser realizado de forma reforçada e contínua, sendo obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores para o estabelecimento da relação de negócios com PEP (s) ou para o prosseguimento de relações

já existentes, quando a pessoa ou operação passe a se enquadrar nessa qualidade.

#### **4. Atendimento das Exigências quanto à Identificação de Clientes, Beneficiários, Terceiros e Outras Partes Relacionadas**

A realização e manutenção da identificação dos dados cadastrais de clientes, beneficiários e outras partes relacionadas deverá ser feita na forma que segue:

- a) Para seguros comercializados por bilhete, seguro DPVAT, seguros coletivos de apólice fechada, seguros coletivos de apólice aberta pagos por meio de cartões de crédito, seguros coletivos de garantia estendida, seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais):
  1. na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e
  2. no pagamento da indenização.
- b) Para seguros dos ramos 0775 (Garantia Segurado – Setor Público) e 0776 (Garantia Segurado – Setor Privado), bem como aqueles da codificação anterior:
  1. no ato da contratação, relativa as informações cadastrais do tomador ou garantido; e
  2. no pagamento da indenização, relativo as informações cadastrais do segurado.
- c) Para os demais seguros não enquadrados nas alíneas anteriores:
  1. na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
  2. no pagamento da indenização ou de resgate.
- d) Para produtos de previdência complementar e vida resgatável:

1. no pagamento de resgate de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
  2. no pagamento do benefício.
- e) Para títulos de capitalização da modalidade popular, o cadastro deve ser efetuado no resgate, envolvendo um ou mais títulos, de valor total igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no pagamento de sorteio de qualquer valor.
- f) Para produtos de capitalização não abrangidos na alínea anterior, o cadastro deve ser efetuado:
1. no pagamento de resgate de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
  2. no pagamento de sorteios.
- g) Para operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição e/ou aporte em espécie fora da rede bancária, independente do produto.

Em alguns casos, é permitido o atendimento parcial das exigências acima, sendo dispensada a coleta e o armazenamento da documentação comprobatória, como exceção.

Igualmente em caráter excepcional, o diretor responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/1998 perante a SUSEP poderá dispensar o cumprimento das exigências acima para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à SUSEP quando solicitados, o que é menos comum, na prática, tendo em vista a responsabilidade do diretor com relação a tal dispensa.

## 5. Monitoramento e Comunicação das Operações

Para fins do disposto no inciso II, do art. 11, da Lei nº 9.613/98, a Circular SUSEP nº 445/2012 estabelece a seguinte sistemática:

- (i) Comunicação à SUSEP por meio do COAF<sup>5</sup>, no prazo de vinte e quatro horas<sup>6</sup> contadas da operação ou do conhecimento de condição que se enquadre nos critérios de comunicação as propostas ou a ocorrência das seguintes operações:
  - a) aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
  - b) compra de apólices por pessoas físicas, exceto para o seguro DPVAT, com prêmio de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no mês civil;
  - c) resgate de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no mês civil;
  - d) pagamento ou proposta de pagamento de prêmio, contribuição ou título de capitalização fora da rede bancária, em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no mês civil;
  - e) resgate de títulos de capitalização da modalidade popular, cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mês civil;

<sup>5</sup> Por meio de seu sítio eletrônico, sem que seja dada ciência aos envolvidos.

<sup>6</sup> Em caráter excepcional, o diretor responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/1998 perante a SUSEP poderá dispensar as comunicações em questão mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à SUSEP quando solicitados. A dispensa de comunicação deverá se materializar em um relatório individual, por pessoa física ou jurídica envolvida, discriminado por negócio realizado, com seus respectivos valores individuais e seu montante mensal. Novamente, aqui, a situação de dispensa é excepcional e pouco usual, considerando a responsabilidade do diretor.

- f) sorteio de título de capitalização de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
  - g) resgate, no caso de seguro de vida individual, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  - h) devolução de prêmio, com cancelamento ou não de apólice, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
  - i) recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfazam em um mês valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- (ii) Comunicação à SUSEP por meio do COAF<sup>7</sup>, no prazo de vinte e quatro horas da sua análise e classificação como uma operação suspeita. Para a classificação como tal, devem ser consideradas as seguintes possibilidades:
- a) resistência em fornecer informações, ou fornecimento de informações incorretas, relativas à identificação ou à operação;
  - b) contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas supervisionadas, sem razão justificável;
  - c) propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;
  - d) propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;
  - e) pagamento a beneficiário sem aparente relação com o segurado, sem razão justificável;
- f) mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro, sem razão justificável;
  - g) pagamento de prêmio, fora da rede bancária, por meio de cheque ou outro instrumento, por pessoa física ou jurídica, que não o segurado, sem razão justificável;
  - h) transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;
  - i) utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;
  - j) utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;
  - k) avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;
  - l) variações relevantes de importância segura da sem causa aparente; e
  - m) operações de valores inferiores aos limites estipulados, que por sua habitualidade e forma configurem artifício para a burla de referidos limites.

As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às supervisionadas sujeitas à Circular SUSEP nº 445/2012, seus controladores, administradores e empregados e devem permanecer sigilosas

Referida Circular estabelece, ainda, uma sistemática para comunicação diretamente à

<sup>7</sup> Por meio de seu sítio eletrônico, sem que seja dada ciência aos envolvidos.

SUSEP mesmo quando não forem verificadas quaisquer operações acima elencadas durante qualquer mês do ano calendário. Trata-se de uma comunicação negativa, que deverá ser feita à própria SUSEP<sup>8</sup> e não por meio do COAF (como é o caso da comunicação positiva), até o dia 20 do mês subsequente ao mês no qual não foram verificadas as situações elencadas acima.

## 6. Responsabilidade Administrativa

A infração às disposições da Lei e da Circular SUSEP nº 445/2012 será punida nos termos do art. 12, da Lei nº 9.613/98 e da Resolução CNSP nº 243/2011, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; e disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da SUSEP.

Nos termos da Resolução CNSP nº 243/2011, a infração aos mecanismos de supervisão previstas na Circular SUSEP nº 445/2012 e outras normas relacionadas, pode sujeitar o infrator à imposição de penalidade de multa, a depender do tipo de infração, conforme segue:

Seção V Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão

Art. 36. Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

Art. 37. Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à SUSEP as informações que deve prestar, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da autarquia, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep.

Art. 38. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da SUSEP, tais como:

I – não fornecer relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado;

II – não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia;

III – impedir ao acesso às dependências da fiscalizada.

Art. 39. Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 40. Não zelar pela qualidade do sistema de controles internos, relacionada aos seguintes elementos:

I – Ambiente de Controle;

II – Avaliação de Riscos;

III – Atividades de Controle;

IV – Processos de Informação e Comunicação; ou

V – Monitoração.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Art. 70. Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, capitalização,

8 Por meio do sítio da Susep (<http://www.susep.gov.br/>).

corretagem e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser cumulada com advertência.

(...)

Art. 73. Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I – Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

II – Não atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que se processarão em segredo de justiça; e

III – Descumprir a vedação ou deixarem de fazer a comunicação das operações que se subsumam aos critérios definidos pela autoridade competente.

É importante mencionar que, além da penalidade de multa, a Resolução CNSP nº 243/2011 prevê a aplicação das seguintes sanções: advertência, suspensão do exercício de atividade ou profissão abrangida, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias; inabilitação para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia

mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dois a dez anos; e cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica.

Referida sistemática decorre, em parte, da previsão contida no artigo 108, do Decreto-Lei nº 73/1966<sup>9</sup>, recentemente modificado pela Lei nº 13.195/2015, segundo o qual a infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas. Nos termos do § 1º, do referido artigo, na hipótese de a penalidade ser aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso.

Conforme se infere, a SUSEP mantém rígida fiscalização em relação ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e à ausência de adoção de medidas para evitá-los, sendo frequente a lavratura de Representações ou até mesmo a possibilidade de apresentação de Planos de Ação para sanar deficiências relacionadas ao tema.

## III. Considerações Finais

A Lei nº 9.613/1998, certamente, foi um marco de extrema importância para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro e outros ilícitos correlatos.

<sup>9</sup> Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

No âmbito regulatório de seguros e resseguros, a preocupação com a adoção de medidas que coíbam tais crimes acompanhou a legislação federal e foi muito mais além, até mesmo para se coadunar com os princípios internacionais desse mercado, emanados pela *Insurance Core Principles* da *International Association of Insurance Supervisors (IAIS)*, que, além de prevenção de fraude e lavagem de dinheiro, tem diversas diretrizes sobre governança corporativa, controles internos e gestão de riscos, que vem sendo observadas pela SUSEP.

Apesar da atualização periódica de normas (Circulares SUSEP e Resoluções CNSP) e da aparente sensação de que há uma publicação excessiva das mesmas, pode-se afirmar que, neste aspecto, o regulador caminha bem, exercendo o seu papel com relação aos basilares internacionais, ao mesmo tempo em que inibe os potenciais infratores em razão da possibilidade de imposição de penalidades severas, que podem ser aplicadas às pessoas físicas inclusive.

Resta-nos certa dúvida com relação à fiscalização e à eficiência das regras em vigor, especialmente, a Circular SUSEP nº 445/2012, tendo em vista que, muitas vezes, os critérios ora objetivos<sup>10</sup> e ora subjetivos<sup>11</sup> previstos para a verificação de operações suspeitas revelam-se insuficientes para o combate aos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998. Questiona-se, portanto, o quão eficaz são as regras em vigor.

De qualquer modo, o regulador parece estar atento em relação a isso, tanto que, em 19/04/2016, por meio da Portaria SUSEP nº 6.482 constituiu Grupo de Trabalho para

estudar e propor revisão da atual regulamentação quanto ao tema, estabelecendo prazo para a conclusão dos trabalhos, o qual já foi prorrogado por algumas vezes.

Embora a perspectiva de mudança já tenha estado mais veemente em outros momentos, é possível que as regras atualmente em vigor sejam aperfeiçoadas no futuro próximo, de forma que a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro sejam mais eficazes, o que será bastante louvável, tendo em vista o real papel do regulador, qual seja, o de disciplinar e assegurar o cumprimento da gestão de riscos, dos controles internos e da estrutura de governança corporativa, mediante a supervisão que assegure, igualmente, a manutenção e ampliação do mercado, sem que os novos ventos signifiquem mais uma oneração sem propósito.

10 Por exemplo, quando a Circular SUSEP nº 445/2012 prevê que um resgate de a partir de determinado valor deve ser objetivamente comunicado.

11 Por exemplo, quando a Circular SUSEP nº 445/2012 prevê a comunicação de uma transação suspeita por características peculiares, deve ser comunicada, deixando grande margem de interpretação.



# A Lei de Lavagem de Dinheiro e o *Compliance* no Brasil



**GABRIELA MONTEIRO**



**MARIANA VILLELA**

## 1. Introdução

Em linhas gerais, a lavagem de dinheiro pode ser definida como a atividade que, revestida de um objeto lícito, tem a finalidade de transformar recursos financeiros, valores, bens e direitos obtidos de forma ilícita em lícitos. A expressão teve origem na década de 1920, na América do Norte, a partir da criação de lavanderias pela máfia, com o propósito de se utilizar desse comércio formalmente legalizado para ocultar a origem criminosa do dinheiro auferido ilicitamente (HABIB, 2016, p. 237).

Nas últimas décadas, as autoridades públicas nacionais e internacionais vêm se engajando, cada vez mais, no estabelecimento de sistemas e marcos regulatórios voltados à prevenção da prática de lavagem de dinheiro, muitas vezes com a participação e colaboração das próprias entidades reguladas. Nesse sentido, Bottini (2015) aponta que, cada vez mais, se tem buscado implementar políticas para envolver as *“entidades, profissionais, e instituições privadas no combate à reciclagem de capitais, com o intuito de impedir que estes prestem serviços aos agentes do ilícito, ainda que sob uma aparência de legalidade”*. Esse fato, somado à

crescente complexidade das regulações aplicáveis aos setores econômicos e aos conflitos de obrigações impostas por legislações de diferentes países sobre atividades de cunho transnacional, tornou imperiosa a adoção e implementação de políticas empresariais para o cumprimento de normas e o estabelecimento de mecanismos para inibir e combater o branqueamento de capitais, o que tem sido chamado de *compliance* para a prevenção de lavagem de dinheiro (BOTTINI, 2015).

No Brasil, do ponto de vista legislativo, o combate à lavagem de dinheiro teve como seu principal marco a publicação da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a qual, entre outras providências, criminalizou a “lavagem” (ocultação ou dissimulação) de bens, direitos e valores de origem ilícita. No entanto, além de dispositivos de cunho penal e de processo penal, a Lei de Lavagem de Dinheiro também estabeleceu uma série de obrigações administrativas (os chamados “deveres de *compliance*”) para que empresas e profissionais de setores considerados sensíveis possam colaborar com a prevenção e o combate a este tipo de criminalidade, entre elas os deveres de cadastrar clientes, registrar certas transações e comunicar operações suspeitas.

Disto isto, com base na revisão da literatura especializada e com um enfoque no setor de seguros, o presente artigo pretende analisar, em linhas gerais, os “deveres de *compliance*” estabelecidos na Lei de Lavagem de Dinheiro, que comemora os seus 20 (vinte) anos em 2018. Para tanto, este trabalho foi dividido em 06 (seis) seções, incluindo a presente introdução. Na seção 2, é abordada a marcha do Brasil rumo ao estabelecimento de um arcabouço jurídico e de mecanismos voltados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A seção 3, por sua vez, trata da disseminação dos “deveres de *compliance*” para a prevenção à lavagem de

dinheiro no Brasil. A regulação de tais deveres especificamente no setor de seguros é tratada na Seção 4. Por fim, as seções 5 e 6, respectivamente, contêm as conclusões e as referências bibliográficas utilizadas neste trabalho.

## 2. A marcha do Brasil na prevenção e combate à lavagem de dinheiro

A inserção do Brasil no regime internacional de combate à lavagem de dinheiro se deu de forma gradativa, especialmente a partir da década de 1990, quando o Estado brasileiro participou de encontros e assumiu diversos compromissos relacionados ao tema. Anselmo (2015) resume esse processo em 03 (três) iniciativas principais, a partir das quais o Brasil assumiu “perante a comunidade internacional o compromisso de implantar um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, nos moldes estabelecidos internacionalmente”:

- (i) A internalização da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substância Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988) por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a qual impôs aos países signatários, pela primeira vez, a obrigação de criminalizar a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas;
- (ii) A introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei de Lavagem de Dinheiro, considerada a primeira iniciativa legislativa no Brasil para disciplinar o tema; e
- (iii) A inserção do Brasil como membro do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao

Terrorismo (GAFI/FATF), uma organização intergovernamental criada em 1989, cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Conforme compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção de Viena, a Lei de Lavagem de Dinheiro, que entrou em vigor em 1998, estabeleceu uma base para que o Brasil pudesse efetivamente estruturar o seu ambiente de prevenção e punição a tal prática criminosa. Por meio do referido diploma, originariamente uma legislação de “segunda geração”<sup>1</sup>, o Brasil criminalizou a conduta de ocultar ou dissimular a origem de produtos de determinados crimes listados no artigo 1º do texto legal (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, terrorismo e seu financiamento, contrabando de armas e munições, extorsão mediante sequestro, delitos contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional e, ainda, crimes praticados por organização criminosa). Além disso, a Lei de Lavagem de Dinheiro também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), uma Unidade de Inteligência Financeira que tem por finalidade o disciplinamento, a aplicação de penas administrativas e o recebimento, exame e identificação das ocorrências suspeitas de atividades lavagem, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

1 Habib (2016, p. 432) leciona que existem três gerações de legislação antilavagem: (i) as leis de “primeira geração”, que trazem somente o crime de tráfico de drogas como infração penal antecedente; (ii) as leis de “segunda geração”, que preveem um rol das denominadas infrações penais antecedentes, a partir das quais se pode lavar dinheiro; e (iii) as leis de “terceira geração”, que admitem qualquer delito como antecedente. Dessa forma, a Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira é considerada, em sua origem, como, uma legislação de “segunda geração”, vez que estabelecia um rol exaustivo das chamadas infrações penais antecedentes, das se poderia lavar dinheiro.

Posteriormente à promulgação da Lei de Lavagem de Dinheiro e de sua adesão ao GAFI, o Brasil continuou envolvido em iniciativas internas e internacionais, as quais permitiram o desenvolvimento de um cenário favorável à adoção e implementação de medidas voltadas para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro no país.

No âmbito internacional, o ano 2000 foi marcado pela projeção regional do GAFI com a criação do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD) a partir da reunião de países da América Latina engajados no tema. O Estado brasileiro ainda tornou-se signatário e internalizou os principais instrumentos internacionais que tangenciam a matéria da lavagem de dinheiro, como a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo de 2000), promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.640/2005, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003), promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006. O Brasil também aderiu à Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a corrupção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410/2002, bem como aprofundou o seu relacionamento com a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) a partir da década de 1990<sup>2</sup>.

No âmbito nacional, o arcabouço normativo interno também foi sendo gradativamente

2 Informações disponíveis em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde>> e <<http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/o-brasil-e-a-ocde>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

fortalecido. A Lei de Lavagem de Dinheiro passou por diversas alterações legislativas por meio das Leis nº 10.467/2002, 10.701/2003, 10.683/2003 e 12.683/2012. Entre as mais relevantes, estão as alterações operadas pela Lei nº 12.683/2012. Esta, dentre outras providências, transformou a Lei de Lavagem de Dinheiro em uma legislação de “terceira geração” ao revogar o rol de infrações penais antecedentes e, dessa forma, tornar possível que o branqueamento seja feito com o produto de qualquer infração penal.

### 3. Disseminação dos “deveres de *compliance*” no Brasil e prevenção à lavagem de dinheiro

Giovanni (2014, p. 20) explica que o termo *compliance* – sem tradução correspondente para o português – é oriundo do verbo inglês (“*to comply*”), tendo o significado de “cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta”. Ainda segundo o autor, a expressão *compliance* se refere “ao cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer sejam dentro ou fora das empresas”. No âmbito corporativo, portanto, pode-se dizer que o *compliance* está relacionado a “estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos à organização”, o que vai muito além do simples atendimento à legislação, e se traduz na busca de consonância com princípios da empresa, como os de ética e de transparência (GIOVANNI, 2014, p. 20). Para além disso, ao conceituar o termo *compliance*, Bottini (2015) acrescenta a implementação de procedimentos para assegurar a “aplicação de sanções disciplinares diante de atos falhos ou de má-fé”, ao lado do “cumprimento das

normas reguladoras de determinado setor” e do “monitoramento constante para assegurar seu cumprimento”.

Nos últimos anos, a expressão tem ganhado visibilidade não só na mídia brasileira, mas também no meio acadêmico e na prática da advocacia, principalmente a partir da promulgação da Lei nº 12.843/2013 (Lei Anticorrupção), que previu a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade no âmbito da pessoa jurídica como um fator a ser considerado na aplicação de sanções administrativas pela prática de atos de corrupção previstos no referido diploma legal.

No entanto, foi já a partir do advento da Lei de Lavagem de Dinheiro que os operadores do direito pátrio passaram a lidar com o termo “*compliance*” com alguma frequência. Afinal, aquele ato normativo estabeleceu, para certas pessoas a ele sujeitas, “o dever de criação de sistema de identificação e manutenção dos registros (art. 10) e o dever de comunicação de operações à autoridades financeiras (art. 11) e a derivada previsão de responsabilidade administrativa pelo descumprimento dos deveres (art. 12)” (SILVEIRA, SAAD-DINIZ, 2015, p. 173).

Segundo Anselmo (2017), conquanto a área de *compliance* venha ganhando, cada vez mais, um destaque no cenário dos negócios, “a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) já criava um ambiente de obrigações administrativas a serem seguidas pelos ‘sujeitos obrigados’ a reportar operações suspeitas/atípicas, gama esta ampliada consideravelmente pela reforma da lei em 2012 (Lei 12.683)”. No mesmo sentido, conforme observa Saavedra (2013, p. 19), “na verdade, no Brasil, a Lei de Lavagem de Dinheiro é uma das leis percussoras, que há mais tempo trata de *compliance*”. Segundo o autor, esses “deveres de *compliance*” estão basicamente elencados nos artigos 10 e 11 do referido diploma e podem ser resumidos e sistematizados nos seguintes 4 (quatro) deveres:

"1) identificar e cadastrar clientes; 2) registrar operações; 3) prestar informações requisitadas pelas autoridades financeiras; e, principalmente, 4) comunicar, independentemente de provocação pelas autoridades, a prática de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou simplesmente valor elevado" (SAAVEDRA, 2013, p. 19).

Posteriormente, a Lei nº 12.683/2012 ampliou o rol dos "deveres de *compliance*" previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, passando, ainda, a aumentar o número de atividades (ou rol de pessoas) sujeitas aos mecanismos legais de controle e a obrigar expressamente que essas pessoas adotem políticas e procedimentos de controle interno compatíveis com seu porte e volume de operações, com o propósito de que possam atender às suas obrigações legais de conformidade.

Dessa forma, na visão de Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 181), "*a Lei de Lavagem de Dinheiro verdadeiramente inaugurou um certo sistema de compliance na realidade brasileira*", especificando determinadas pessoas físicas e jurídicas que, de um lado, estão obrigadas a identificar e cadastrar seus clientes e a manter registros de transações financeiras, e, de outro lado, a comunicar certas operações às autoridades reguladoras competentes. Tudo isso com o propósito de prevenir a ocorrência do crime de lavagem de capitais, e também facilitar a persecução criminal em um contexto de globalização econômica e de movimentações em âmbito nacional e internacional, do que decorre a noção de *criminal compliance*, como apontado por Souza (2013).

### 3.1. Deveres de *compliance* na Lei de Lavagem de Dinheiro

Baltazar Junior (2014, p. 1.154) explica que "*partindo do pressuposto de que o Estado não pode fiscalizar tudo, a lei impõe a particulares cuja atividade pode servir de meio para a lavagem de dinheiro obrigações no sentido de evitar*

*e coibir a ocorrência do crime em exame, na chamada política de compliance*". Nesse aspecto, nas palavras de Anselmo (2015), a legislação brasileira antilavagem estabelece um verdadeiro "compartilhamento de responsabilidade" entre o Estado e os setores da economia usualmente utilizados para o branqueamento de capitais. Isso porque, como visto, além de dispositivos penais e processuais penais relacionados ao crime em comento, uma terceira parte da Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece obrigações administrativas direcionadas à prevenção dessa prática criminosa, especialmente por meio da regulação e da submissão ao controle do Estado de determinados setores da economia considerados mais vulneráveis à ocultação clandestina de valores, bens e direitos de origem ilícita. Habib (2016, p. 457) se refere a essas obrigações administrativas como um "dever de colaboração com o Estado" imposto às "pessoas que exercem atividades que podem ser meio para a prática da lavagem de dinheiro".

Além das instituições financeiras, o artigo 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece um rol com outras pessoas jurídicas e físicas que, por desenvolverem determinadas atividades econômicas e estarem sujeitas à sua utilização para a prática de lavagem de dinheiro, estão sujeitas ao regime administrativo, entre elas as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização.

Os "deveres de *compliance*" estão previstos nos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro. Em linhas gerais, além do próprio dever de adoção de políticas, procedimentos e controles internos, o referido diploma legal estabelece obrigações administrativas que podem ser divididos em 03 (três) grandes grupos: (i) identificação e manutenção de cadastros de clientes; (ii) registro de transações; e (iii) prestação de informações e realização de comunicações às autoridades competentes.

Pode-se dizer que a previsão legal desses “deveres de *compliance*” decorre, em grande medida, dos documentos internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, como a Convenção de Palermo, que determina, em seu artigo 7º, “a”, que cada Estado-Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

Os “deveres de *compliance*” abrangidos por cada um dos grupos acima serão tratados em linhas gerais nas próximas subseções deste trabalho. Antes disso, no entanto, cabe observar que a regulamentação desses deveres foi distribuída pela Lei de Lavagem de Dinheiro a diversas instituições nacionais, sendo atribuída ao COAF apenas uma competência residual para regular, normatizar e fiscalizar as atividades com relação às quais não há um órgão regulador específico. Dessa forma, exemplificativamente, no âmbito das atividades de seguro e capitalização, a regulação dos referidos deveres cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Dessa distribuição de competências decorre que, independentemente do modelo e da estruturação adotados, programas de *compliance* voltados à prevenção de lavagem de dinheiro devem levar em consideração e estabelecer mecanismos para o cumprimento não só dos deveres estabelecidos na Lei 9.613/1998, mas também em outros diplomas legislativos. Assim, no âmbito das atividades de seguro e capitalização, por exemplo, a atividade de prevenção à lavagem de dinheiro deverá seguir as circulares e demais atos normativos expedidos

pela SUSEP. Além destes, com vistas a garantir efetividade, Bottini (2015) recomenda ainda que resoluções do COAF, atos normativos expedidos por outras autoridades reguladoras e recomendações/diretrizes constantes de documentos internacionais também balizem a criação e implementação de programas de *compliance* voltados à prevenção da lavagem de dinheiro. Isso porque, segundo o autor, tais atos também sinalizam boas práticas, podem embasar interpretações pelo Poder Judiciário e, em determinados setores, regular atividades que podem ser consideradas muito semelhantes umas com as outras.

Por fim, cumpre esclarecer que, além de regulamentar a atividade das pessoas físicas e jurídicas sujeitas aos “deveres de *compliance*”, também cabe aos órgãos reguladores e de supervisão impor penalidades administrativas pelo descumprimento de tais obrigações. Nesse aspecto, no caso de descumprimento das obrigações administrativas, o artigo 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece que às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 9º e aos seus administradores poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções por meio da instauração de processo administrativo: (i) advertência; (ii) multa pecuniária; (iii) inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º; e (iv) cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

A pena de advertência – a mais leve – está restrita às irregularidades cometidas na identificação e manutenção de cadastro atualizado de clientes, ou no registro de transações que ultrapassem os limites fixados pelas autoridades competentes. Já a multa pecuniária pode ser aplicada às pessoas elencadas no artigo 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro (e a seus administradores, quando cabível) que descumprirem quaisquer “deveres de *compliance*” elencados nos artigos 10 e 11 do referido diploma legal

e, ainda, que deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo assinalado pela autoridade competente. A inabilitação temporária, por sua vez, será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. Por fim, a cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador.

Todas essas penalidades, é importante ressaltar, são de ordem administrativa, não prevendo a Lei de Lavagem de Dinheiro qualquer sanção criminal pelo descumprimento dos “deveres de *compliance*” pela pessoa obrigada. Isso, no entanto, se distingue da possibilidade de haver eventual implicação de responsabilidade de ordem penal à pessoa física pelo não cumprimento desses deveres. Em outras palavras, não afasta a possibilidade de responsabilização a título de lavagem de dinheiro pela falha no cumprimento normativo, o que ainda vem sendo bastante questionado e discutido na doutrina pátria, sobretudo a partir do julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal (“Mensalão”).

### **3.1.1. Identificação e manutenção de cadastros de clientes**

No que diz respeito ao primeiro grupo, o artigo 10, I, da Lei de Lavagem de Dinheiro determina um dever de vigilância voltado para a clientela. Assim, estabelece a Lei que as pessoas elencadas no seu artigo 9º deverão identificar seus clientes e manter um cadastro atualizado destes, conforme as instruções emanadas das autoridades reguladoras competentes. Em sendo o cliente uma pessoa jurídica, a sua identificação deverá abranger também as pessoas físicas autorizadas a representá-lo, bem como os seus proprietários. No entanto, esse prazo poderá

ser ampliado pela autoridade reguladora competente de cada setor. No Brasil, portanto, as pessoas físicas e jurídicas elencadas na Lei de Lavagem de Dinheiro estão obrigadas a adotar mecanismos de identificação de seus clientes, uma prática conhecida no âmbito corporativo internacional como política de “*know your client*” (“conheça o seu cliente”).

Cabe ressaltar que a Lei de Lavagem de Dinheiro determina que esses cadastros e registros deverão ser conservados durante o período mínimo de 05 (cinco) anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação.

### **3.1.2. Registro de transações**

O artigo 10, II, da Lei de Lavagem de Dinheiro determina que as pessoas obrigadas deverão manter um registro de transações, em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado nas instruções expedidas pelas autoridades competentes de cada setor. Ainda de acordo com a Lei de Lavagem de Dinheiro (artigo 10, §3º), esse registro de transações também deverá ser efetuado quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

### **3.1.3. Prestação de informações e realização de comunicações**

O artigo 10, V, da Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece que as pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 9º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas.

Além disso, tais pessoas também deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à

qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização de:

- (i) Todas as transações que devem ser registradas por ultrapassarem os limites fixados pelas autoridades reguladoras competentes, as chamadas “Comunicações de Operações Automáticas” (art. 10, II, “a”). Neste caso, as comunicações devem ser efetuadas pelos setores obrigados sem análise de mérito, simplesmente em razão de valores ou situações previamente definidas nas normas emitidas pelos órgãos reguladores competentes; e
- (ii) Operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios de crime de lavagem de dinheiro e delitos relacionados, as chamadas “Comunicações de Operações Suspeitas” (art. 10, II, “b”). Neste caso, as comunicações devem ser efetuadas pelos setores obrigados levando-se em conta as partes envolvidas, os valores, o modo de realização, o meio e forma de pagamento, além daquelas que, por falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, ou com ele se relacionar. Para tanto, determina a Lei de Lavagem de Dinheiro que as autoridades competentes devem elaborar, em suas instruções, relação de operações que, por suas características, possam configurar os referidos crimes (art. 11, §1º).

Tais obrigações de comunicação (ou de sinalização) são corolário do dever de vigilância imposto às pessoas com atividades nos setores obrigados. Além dessas comunicações, a Lei de Lavagem de Dinheiro também prevê que deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador de sua atividade (ou, na sua falta, ao COAF), a não ocorrência de propostas de transações ou operações passíveis de serem comunicadas (art. 11, III). Tratam-se estas das chamadas “Comunicações de Não Ocorrência” ou “Declarações Negativas”.

As informações e comunicações recebidas pelo COAF são utilizadas nas suas atividades de inteligência financeira. Além disso, o referido órgão também repassa tais informações e comunicações às respectivas entidades responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas obrigadas. É importante destacar que as comunicações feitas de boa-fé, ainda que não confirmadas, não acarretam responsabilidade civil ou administrativa para as pessoas que as realizaram. De outra banda, como visto anteriormente, o descumprimento do dever de comunicação pode resultar na responsabilização administrativa da pessoa obrigada.

## 4. A regulação dos “deveres de *compliance*” no setor de seguros

Como visto, a SUSEP, enquanto autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, também é responsável por regular e fiscalizar o cumprimento dos “deveres de *compliance*” previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro para o referido setor.

Nesse contexto, a SUSEP já emitiu diversos atos normativos relacionados à prevenção e ao combate da lavagem de dinheiro no setor de seguros no Brasil<sup>3</sup>, sendo que, atualmente, a matéria está principalmente disciplinada na Circular nº 445, de 02 de julho de 2012. No âmbito de entidades de seguros, capitalização, resseguro e previdência complementar, esse ato normativo dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das

<sup>3</sup> Nesse sentido, conferir as já revogadas Circulares nº 200/2002, 327/2006, 341/2007 e 380/2008.

operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

O artigo 5ª da Circular nº 445/2012 prevê que as pessoas sujeitas a tal ato normativo devem desenvolver e implementar procedimentos de controles internos, que sejam efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas. Tais procedimentos devem contemplar a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como mecanismo para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais. Dessa forma, é exigido que o programa de controle interno contenha, no mínimo, os seguintes itens:

I – estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;

II – elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

III – manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;

IV – elaboração e execução de programa de treinamento específico de qualificação dos

funcionários para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e

V – elaboração e execução de programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.

Para fins do cadastro de clientes a que se refere o artigo 10, I, da Lei de Lavagem de Dinheiro, a SUSEP exige que as sociedades, os resseguradores e os corretores realizem e mantenham atualizada a identificação de clientes, beneficiários e outras partes diretamente relacionadas à operação, devendo tal cadastro conter uma série de informações e documentos comprobatórios listados no artigo 7º da Circular nº 445/2012, os quais variarão conforme o tipo de produto/serviço oferecido, assim como o momento de realização de tal cadastro.

Como regra geral, os registros cadastrais e a documentação comprobatória podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelos períodos estabelecidos em regulamento. A Circular nº 445/2012, no entanto, permite que o diretor da entidade obrigada responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e suas regulamentações poderá dispensar o cumprimento de itens dos cadastro para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, desde que tal dispensa ocorra mediante expressa justificativa e seja baseada em estudo de risco, os quais deverão ficar disponíveis para imediata apresentação à SUSEP mediante solicitação. Todavia, para as pessoas qualificadas como politicamente expostas, as exigências de identificação deverão

ser cumpridas integralmente, incluindo a coleta e o armazenamento da documentação comprobatória.

No que diz respeito ao monitoramento de operações e relações de negócios, a Circular nº 445/2012 estabelece que essa tarefa deverá ser realizada de forma reforçada e contínua nos casos de relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta<sup>4</sup> ou relação de negócio que, por suas características, tenha risco de estar relacionada a operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Ademais, também devem ser consideradas de risco aquelas operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente.

Com relação ao registro de operações exigido pelo artigo 10, II, da Lei de Lavagem de Dinheiro, a Circular nº 445/2012 exige que as sociedades, resseguradores e corretores mantenham organizados e à disposição da SUSEP, pelo prazo regulamentar, os registros, cadastros, análises de risco e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas. Essas pessoas obrigadas são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos, ressalvados, no entanto, o dolo e a má-fé por parte das pessoas e a inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder da sociedade.

No que tange às transações de comunicação obrigatória, na forma do artigo 11, II, da Lei de Lavagem de Dinheiro, a Circular nº 445/2012 lista determinadas operações que devem ser comunicadas à SUSEP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da operação ou do conhecimento de condição que se enquadre nos critérios de comunicação. Tais comunicações devem: (i) mencionar a participação ou o

envolvimento de pessoa politicamente exposta, se couber; (ii) mencionar o corretor intermediário da operação; e (iii) ser realizadas por meio da página eletrônica do COAF, sem que seja dada ciência aos envolvidos.

Finalmente, a Circular nº 445/2012 também regula as comunicações negativas que devem ser feitas à SUSEP pelas sociedades e pelos resseguradores, se durante qualquer mês do ano calendário não forem verificadas operações de reporte obrigatório elencadas no referido ato normativo. Tal comunicação deve ser realizada por meio da página eletrônica da própria SUSEP até o dia 20 do mês subsequente ao mês no qual não foram verificadas as referidas situações de comunicação obrigatória.

## 5. Conclusão

A gradativa inserção do Brasil no sistema internacional de combate à lavagem de dinheiro se deu principalmente a partir da década de 1990. Internamente, do ponto de vista normativo, a Lei de Lavagem de Dinheiro representou um marco relevante na marcha para a prevenção e repressão ao branqueamento de capitais. Além de tipificar o crime de lavagem de dinheiro e criar uma Unidade de Inteligência Financeira no Brasil (o COAF), em linha com as recomendações e práticas internacionais, a referida Lei também estabeleceu a participação e colaboração das próprias entidades reguladas no combate à prática delituosa em comento.

Conforme exposto, as obrigações administrativas impostas às pessoas obrigadas elencadas na 9ª da Lei de Lavagem de Dinheiro vêm sendo consideradas pela doutrina especializada como verdadeiros “deveres de *compliance*”, que são corolários do dever de vigilância imposto àquelas pessoas e se perfazem numa noção inicial de *criminal compliance* com vistas à prevenção da lavagem de dinheiro e facilitação da sua persecução penal.

<sup>4</sup> No caso de enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, deverá ser identificada a origem dos recursos das operações com valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com base na revisão da literatura e legislação aplicável e com um enfoque no setor de seguros, o presente artigo abordou, em linhas gerais, os referidos “deveres de *compliance*”, que podem ser divididos em 03 (três) grandes grupos: (i) identificação e manutenção de cadastros de clientes; (ii) registro de transações; e (iii) prestação de informações ao COAF e realização de comunicações às autoridades reguladoras e fiscalizadoras competentes.

Como visto, a regulamentação desses deveres foi distribuída pela Lei de Lavagem de Dinheiro a diversas instituições nacionais, restando ao COAF apenas uma competência residual nos casos em que não há um órgão regulador específico.

Especificamente no caso do setor de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, a regulamentação e fiscalização do cumprimento dos “deveres de *compliance*” cabe à SUSEP, sendo o principal ato normativo atualmente em vigor nessa matéria a Circular nº 445/2012. Dessa forma, para que os programas de *compliance* para a prevenção de lavagem de dinheiro adotados por essas entidades sejam efetivos, é necessário que sejam levados em consideração e estabelecidos mecanismos para o cumprimento não só dos deveres estabelecidos na Lei 9.613/1998, mas também em outros diplomas legislativos.

## 6. Bibliografia

- ANSELMO, Marcio Adriano. **Compliance e lavagem de dinheiro: o papel dos novos reguladores**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 349 – 378, jul./set. 2015.
- ANSELMO, Marcio Adriano. **Compliance, direito penal e investigação criminal: uma análise à luz da ISO19600 e 37001**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 106, n. 979, p. 53 – 67, maio 2017.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime federais**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à lavagem de dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 18, n. 67, p. 163-195, jan./mar. 2015.
- GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo: 2014.
- HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais volume único: atualizado com os Informativos e Acórdãos do STF e do STJ de 2015**. Coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance e prevenção à lavagem de dinheiro**. **Revista Apólice**, São Paulo, v. 18, n. 181, p. 18-19, nov. 2013.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Criminal compliance e as novas feições do Direito Penal Econômico**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 16, n. 59, p. 281-301, jan./mar. 2013.

20 Anos



**CONGRESSO BRASILEIRO  
DE DIREITO DE SEGURO  
E PREVIDÊNCIA**

**São Paulo, 15 e 16  
de março de 2018  
(Quinta e Sexta-feira)**

AASP - Associação dos Advogados de São Paulo



O XII Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência tem como objetivo fomentar estudos, reflexões e debates sobre a dimensão jurídica dos institutos de seguro, resseguro e previdência privada, de forma a possibilitar a ampliação e divulgação de conhecimentos técnicos e jurídicos próprios dessas espécies contratuais.

Não fique de fora.

Inscreva-se!

[www.congressoaida.com.br](http://www.congressoaida.com.br)



# Compliance Anti-Lavagem de Dinheiro como Ferramenta de Gestão do Risco Reputacional



**ALAIM ASSAD**

## 1. Introdução

Em 2018 comemora-se vinte anos de duas legislações muito importantes, que obtiveram grande repercussão nos últimos anos, principalmente devido a diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, sendo a Lava Jato a mais importante delas.

A primeira é a Lei nº 9.613 de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

A segunda é a Resolução nº 2.554 do Banco Central, que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por aquele regulador.

Ambas legislações provocaram sensível mudança na gestão das empresas, inicialmente do mercado financeiro, e mais tarde se expandiram para empresas de todos os ramos de atividade. A sua combinação gerou um novo ramo do Compliance, o Compliance Anti-lavagem de Dinheiro, de importância cada vez maior para a gestão dos riscos de reputação, financeiros e mesmo de perenidade das organizações.

## 2. A Lei 9.613 de 1998

Um dos benefícios desta legislação, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683 de 2012, foi apresentar uma definição para o crime de lavagem de dinheiro. Assim, a lavagem de dinheiro passa a ser definida como sendo “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização,

disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A natureza ilícita da origem do dinheiro, objeto dessa movimentação, é portanto explícita. Ela abrange ilícitos como: caixa dois, doações políticas irregulares, contrabando e descaminho de diversos tipos, entre outros.

Ela abrange não somente os autores desses ilícitos, mas também quem coopera nas atividades para dissimulação e movimentação desses valores; impondo a ambos penalidades e multas, consoante a sua culpabilidade nas transações ilícitas.

Inicialmente, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao seu cumprimento eram notadamente as instituições pertencentes ao mercado financeiro. Entretanto, o aperfeiçoamento do arcabouço legal trazido pela Lei nº 12.683 de 2012 passou a incluir também diversas outras entidades, tais como: as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; as juntas comerciais e os registros públicos; e as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações; entre outros.

O aumento do escopo de abrangência da legislação e dos setores empresariais obrigados a obedecê-lo é claro sinal do aperfeiçoamento dos mecanismos legais, advindos da experiência dos diversos órgãos governamentais na aplicação da referida Lei.

A criação do COAF representou avanço significativo no desenvolvimento da inteligência financeira brasileira. O nosso país passou a contar com um órgão que, subsidiado por informações recebidas dos diversos setores obrigados, pode apresentar relatórios às

autoridades competentes, encarregadas de sua investigação, responsabilização judicial e, se aplicável, penalização.

### 3. A Resolução BACEN nº 2.554 de 1998

Embora o seu escopo seja a implantação de um sistema de controles internos pelos bancos e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central, ela já trazia o âmago de um Programa de Compliance.

O seu artigo 1º. determina que as instituições referidas implantem e implementem controles internos voltados, entre outros itens, para assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis. Esse é o aspecto normativo do Compliance. É óbvia a obrigação de qualquer instituição cumprir a legislação aplicável, seja ela uma norma geral, por exemplo a legislação trabalhista; seja uma norma específica do seu setor de atuação, por exemplo a norma aplicável à regulação de sinistros do mercado segurador. Essa responsabilidade cabe à Diretoria da entidade, conforme disposto no artigo 2º, inciso VI.

Já o seu artigo 4º. também atribui à Diretoria da instituição a responsabilidade de promover elevados padrões éticos e de integridade. Esse é o segundo aspecto do Compliance: o ético. Todas as organizações, seja a que mercado pertençam, estão em busca do lucro. Isso é lícito e necessário dentro do sistema capitalista em que estamos inseridos. Mas a forma como essa busca pelo lucro se desenvolverá necessita estar adequada a padrões de conduta e comportamento que não firam as melhores práticas e o respeito ao cliente, à livre concorrência, ao Governo e ao mercado em geral.

O atendimento à legislação e a busca de padrões éticos e integridade no Brasil não é tarefa simples. Basta verificar as manchetes dos jornais relativas aos diversos escândalos de corrupção trazidos à luz pela Operação Lava Jato e outras.

A Resolução nº 2.554 do Bacen foi a primeira de uma série de outras, como por exemplo a Circular SUSEP nº 249 de 2004, que segue a mesma linha da anterior e regulamentou o Compliance no mercado segurador brasileiro.

## 4. A popularização do compliance

Até recentemente, *Compliance* era assunto de preocupação de empresas multinacionais, devido às legislações dos seus países de origem; e de empresas do mercado financeiro, devido às legislações nacionais incidentes sobre esse setor altamente regulado da economia.

O desenvolvimento do arcabouço legal brasileiro aliado à modernização da economia possivelmente impulsionou novos desenvolvimentos regulatórios. A título de exemplo, um deles foi o Código de Defesa do Consumidor, parte hipossuficiente da relação comercial, cujos direitos foram formalizados legalmente em 1990, através da Lei nº 8.078.

De fato, a implementação de princípios éticos e de integridade apresenta dificuldades a começar pela própria definição do que seja ética. Segundo o dicionário Houaiss on line, ética é o “segmento da filosofia que se dedica à análise das razões que ocasionam, alteram ou orientam a maneira de agir do ser humano, geralmente tendo em conta seus valores morais”. Reale (2014:28) apresenta-nos algumas perguntas: “Que devemos fazer? Como devemos

nos conduzir? O fato de sermos hoje mais ricos de conhecimentos do que o homem selvagem terá, porventura, influído na bondade do próprio homem”?

Entretanto, não foi senão pela publicação da chamada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846 de 2013 e suas regulamentações, que o *Compliance* se tornou objeto de atenção de todas as empresas, de todos os setores de atividade. As altíssimas penalizações, a possibilidade de responsabilização de pessoas físicas envolvidas em ilícitos além da pessoa jurídica, e os danos à reputação causados pela publicidade das investigações e condenações judiciais; fizeram com que o empresariado em geral passasse a prestar atenção a esse tema.

Paralelamente, o próprio *Compliance* foi se aperfeiçoando, inclusive assumindo características específicas de determinados setores de atuação, como por exemplo o *Compliance* farmacêutico; como também de certas legislações específicas, como por exemplo o *Compliance* Antilavagem de Dinheiro.

O Compliance, portanto, muito mais do que o atendimento à legislação, ainda que isso seja fundamental para a boa Governança de qualquer empresa; tornou-se ferramenta de proteção para as empresas. Essa proteção visa a mitigar os seus riscos de penalização financeira – recorde-se que as penalizações, especialmente as relacionadas a lavagem de dinheiro, são muito altas – mas também à sua própria reputação e perenidade dos seus negócios.

É mister observar que muitas das empresas e pessoas físicas acusadas ou condenadas no âmbito da Operação Lava Jato, sofreram, entre outras, penalizações pelo crime de lavagem de dinheiro. Em consequência, muitas das empresas tiveram que promover alterações significativas nos seus quadros executivos e sofreram danos à sua reputação. Some-se a isso

as penalizações, algumas vezes oriundas de acordos de leniência com os órgãos governamentais, e tem-se um quadro de ameaça real à continuação dos seus negócios.

## 5. O *compliance* antilavagem de dinheiro

Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de um programa eficaz de Compliance Antilavagem de dinheiro, com o objetivo de prevenir que a empresa adote ou seja envolvida em atos ilícitos originados.

No que tange mais especificamente ao mercado segurador brasileiro, alguns dos principais componentes desse programa específico de Compliance são:

- Implementar normas e políticas de prevenção à lavagem de dinheiro – periodicamente atualizáveis conforme os seus produtos, os riscos das suas atividades e que sejam comunicadas através de treinamentos a todos os funcionários;
- Implementar procedimentos de identificação dos clientes – com especial monitoramento das operações efetuadas por pessoas expostas politicamente (PEP);
- Monitorar, analisar, se aplicável e comunicar ao COAF as operações suspeitas – a Circular SUSEP nº 445 de 2012 apresenta a lista dessas operações, bem como a forma e periodicidade de seu reporte ao COAF;
- Desenvolver um programa anual de Auditoria Interna – para verificar a eficácia do Programa de Compliance;
- Registrar os controles e análises efetuados – conforme o prazo determinado na legislação.

## 6. Os benefícios do *compliance* antilavagem de dinheiro

O Compliance Antilavagem de Dinheiro, constitui-se em importante ferramenta mitigadora de riscos. Nesse sentido ele mitiga os riscos de penalidades regulatórias; de gastos jurídicos para uma eventual defesa; evita a redução na carteira de clientes, uma vez que alguns deles podem não querer continuar trabalhando com empresas condenadas por este crime; entre outros.

Mais do que isso, um Programa de Compliance Antilavagem de Dinheiro também é uma ferramenta para o desenvolvimento de negócios, uma vez que empresas éticas, com bons controles internos e boa Governança terão a sua reputação preservada, alavancando a realização dos seus projetos. Isso torna-se uma verdadeira vantagem competitiva, no mercado em geral, e especialmente quando realizando negócios com entidades governamentais.

Os danos à reputação de uma empresa são alguns dos mais importantes, seja qual for o ramo de atividade, mas especialmente para as instituições do mercado financeiro, como bancos, seguradoras, entre outras. Recuperar uma reputação manchada é tarefa hercúlea e muito difícil de se alcançar. A prevenção a lavagem de dinheiro, através de um programa de Compliance profissional é, desta forma, importante ferramenta empresarial para a gestão dos riscos empresariais.

## 7. Referências bibliográficas

BACEN. Resolução 2554 de 1998. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res\\_2554\\_v3\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf)>. Acesso em 24.fev.2018.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em 24.fev.2018.

CNSEG. Função de Compliance no Mercado Segurador Brasileiro. Disponível em <[http://cnseg.org.br/data/files/B8/61/97/33/A4D214107E8578047E88C584/Manual%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20em%20Compliance\\_site.pdf](http://cnseg.org.br/data/files/B8/61/97/33/A4D214107E8578047E88C584/Manual%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20em%20Compliance_site.pdf)>. Acesso em 24.fev.2018.

Dicionário Houaiss on line. Disponível em <https://www.dicio.com.br/etica/>. Acesso em 14.fev.2018

REALE, Miguel. Introdução à Filosofia. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUSEP. Circular nº 249 de 2004. Disponível em <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=14777>>. Acesso em 24.fev.2018.

# SEJA UM EXPERT EM SEGUROS!

Seguradoras e corretores, especializem sua equipe!  
Aprenda tudo na tela do tablet, notebook ou smartphone.  
Vídeo Aulas simples, rápidas e online!



**Acesse e ganhe 7 dias Grátis!**

[cursos.linhasfinanceiras.com](http://cursos.linhasfinanceiras.com)

**LF cursos  
online**  
EXPERT EM SEGUROS

Use a câmera do seu celular  
no código abaixo e acesse





# Os 20 anos da Lei brasileira sobre “lavagem” de dinheiro



**PHELPE LINHARES**

O termo “lavagem de dinheiro” tem permeado os diversos veículos de comunicação, fóruns, reuniões e rodas de conversas informais sobretudo nos últimos anos a partir da instauração da operação da Polícia Federal denominada “Lava Jato”. A lavagem de dinheiro é uma tipificação de crime no Brasil e considerada infração penal a partir da publicação da Lei 9.613 de 3 de março de 1998 que completa 20 anos neste ano de 2018.

Consta na história a ocorrência de lavagem de dinheiro em períodos que remontam 2000 anos atrás quando mercadores chineses ocultavam seus ganhos com atividades consideradas ilegais na época. Até os dias atuais, indivíduos e organizações criminosas atuam para disfarçar o resultado econômico de seus ilícitos por meio de diversos e complexos

processos e estruturas com objetivo de aparentar algo lícito, proteger os recursos ou evitar o alcance dos órgãos de repressão e combate a esses crimes. A utilização do sistema financeiro é um dos caminhos utilizados na tentativa da lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores resultantes de atividades criminosas. Os efeitos danosos deste crime para uma sociedade são significativos e prolongados exigindo estratégia, instituições robustas, mecanismos de controle, acultramento, celeridade nas apurações e rigor nas punições.

Dentre as iniciativas internacionais destaca-se a reunião do G-7 em Paris em 1989 quando foi estabelecido um marco relevante na criação de uma força tarefa denominada FATF (Financial Action Task Force), atualmente denominado FATF-GAFI, com o propósito de desenvolver ações internacionais coordenadas tendo como resultados de suas primeiras iniciativas uma lista de 40 recomendações que governos poderiam aplicar na implementação de programas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro. Posteriormente, em 2001, houve a adição de temas ligados ao combate ao financiamento do terrorismo além de outras atualizações mais recentes. O Brasil é membro do FATF desde o ano 2000 tendo como compromisso a implementação das recomendações e a colaboração para avaliações periódicas pelo GAFI quanto ao nível destas implementações.

A publicação da Lei 9.613/98 foi um marco no Brasil e representa o início de inúmeras atividades relevantes tais como a criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) no âmbito do Ministério da Fazenda e o

envolvimento de instituições participantes dos mercados financeiro e segurador requeridas a desenvolver mecanismos de identificação, controle e registro de transações de clientes, assim como a comunicação de indícios dos crimes previstos na Lei. Em 2012 foi promulgada a importante Lei 12.683 que fortaleceu a Lei 9.613 trazendo mais rigor no enquadramento do crime, punições mais severas e ampliação na exigência de remessas de informações ao COAF.

Em 2003 foi instituída no âmbito do Ministério da Justiça a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) que é formada por mais de 70 órgãos, dentre eles os reguladores e supervisores de instituições financeiras (CVM, SUSEP, Banco Central do Brasil, COAF e SPC) além de representantes dos três poderes da República, Ministério Público e sociedade civil. A articulação e implementação da ENCCLA está a cargo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ). Destaca-se ainda o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) criado em 2007 para análises em grandes volumes de informações e para difusão de estudos. O LAB-LD também gerencia a REDE-LAB que é composta por 58 laboratórios espalhados dentre Ministérios Públicos estaduais, Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Polícias Civis, dentre outros.

A atuação anual da ENCCLA é baseada em ações definidas anualmente em reunião plenária e que têm por objetivo o aprimoramento da estratégia e dos mecanismos de prevenção e combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Para 2018 foram definidas as seguintes ações:

- Elaborar e aprovar Plano Nacional de Combate à Corrupção
- Aprimoramento na gestão de bens apreendidos no processo penal e nas ações de improbidade administrativa
- Elaborar diagnóstico e propor medidas visando fortalecer o combate às fraudes nos contratos de gestão da saúde pública

- Criar instrumentos para dar publicidade às notas fiscais emitidas para órgãos e entidades de todos os poderes na administração pública em todos os entes da federação
- Elaborar propostas de medidas voltadas ao combate à corrupção privada
- Consolidar a estratégia para fortalecer a Prevenção Primária da Corrupção
- Implementar medidas de restrição e controle do uso de dinheiro em espécie
- Aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação ou adequações legislativas
- Preparar os sistemas de extração de dados estruturados para a geração de dados estatísticos para a Avaliação Nacional de Risco (ANR) e para as avaliações de organismos internacionais
- Fortalecer os marcos normativos da atuação da PREVIC e da SPREV no que se refere a entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)
- Aperfeiçoar a atuação das Polícias Civis na investigação de crimes de lavagem de dinheiro.

Constata-se nos últimos anos a relevância das ações, os esforços de integração, inteligência e novas leis e regulações para aprimoramento no combate ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo no Brasil considerando ainda o atendimento de alguns tópicos de não conformidade identificados pelo GAFI no último relatório de revisão de 2010.

Contudo, a sofisticação das ações criminosas requer permanente evolução nos mecanismos de prevenção e combate, políticas públicas, integração de dados, punição, tramitação das ações judiciais, cooperação internacional e recuperação dos ativos. Ou seja, é um estado permanente de atenção e preocupação e com necessidade de investimento relevante e contínuo em recursos humanos e materiais.

# Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil – 20 anos de intensa evolução



RENATA FONSECA DE ANDRADE

## O combate à lavagem de dinheiro

### 1. Introdução

Tradicionalmente se define a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados

ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais.

Mesmo se tratando de um fenômeno socioeconômico antigo, o crime de lavagem de dinheiro cresceu e tomou maiores proporções no cenário jurídico por conta do tráfico internacional de drogas, tornando-se, desta forma, objeto de criminalização pela lei penal ao redor do mundo. Assim, o Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo são alavancados pelos **Acordos e Instrumentos Internacionais de Cooperação e leis locais**.

Com o processo de globalização da economia e o progresso da informática e da comunicação, o sistema financeiro mundial aperfeiçoou-se, tornando o cenário econômico mais propício para a expansão da lavagem de capitais.

Com o avanço da tecnologia, as instituições financeiras colocaram à disposição de seus clientes movimentações nacionais e internacionais mais impessoais, ágeis e confidenciais, dificultando o trabalho de investigação das autoridades. Desta forma, tornou-se necessária a adoção obrigatória de políticas de *compliance* pelas instituições como forma de cooperação privada na apuração de tais crimes.

No Brasil, o combate à lavagem de dinheiro e sua prevenção possui base legal estabelecida na Lei Federal nº 9.613/98, posteriormente

alterada pela Lei Federal nº 12.683/12 e, pelo Normativo SARB nº 11/13.

Recentemente publicadas, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) e a Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) oferecem dispositivos capazes de aperfeiçoar a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro em nosso país.

Conta-se a estimativa que cerca de 2% do PIB mundial é composto de dinheiro sujo que transita na economia. Conceitualmente, a lavagem de dinheiro merece atenção por dois principais aspectos. Primeiro, porque é crime e permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos manterem suas atividades criminosas e obterem lucros ilícitos. Segundo, porque a lavagem de dinheiros mancha as instituições financeiras e minam a confiança pública em sua integridade.

### 1.1 Breve histórico

O crime de lavagem de dinheiro remonta aos anos 20, com a promulgação da Lei Seca pelos Estados Unidos. Na época, os criminosos que comercializavam bebidas alcoólicas começaram a abrir lavanderias de fachada para conferir aparência lícita ao dinheiro arrecadado com a prática do crime. Diante disso, o crime ficou conhecido como "*Money Laundering*", traduzido para "Lavagem de Dinheiro".

No início dos anos 1970, os Estados Unidos promulgaram sua primeira lei exigindo a comunicação obrigatória às autoridades competentes de todas as transações realizadas em espécie em valor superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) e outras operações suspeitas. A lei foi ignorada pelos americanos, que continuavam depositando enormes quantias de dinheiro, inclusive com a ajuda dos bancos, que disponibilizavam diversas facilidades para os clientes que chegavam com maletas e caixas de dinheiro, na maioria das vezes, em plena luz do dia.

Com o aumento desenfreado do tráfico internacional de drogas ocorrido em meados dos anos 80, e a falha no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, o crime ganhou maiores proporções.

Porém, tornou-se claro que a ação individual dos países não era suficiente para reprimir tais condutas, sendo necessárias medidas de cunho internacional.

Em 1988 foi aprovada a Convenção de Viena, também conhecida como "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", com o propósito de promover a cooperação internacional para repressão do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Tal convenção foi o primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro, obrigando a seus signatários a tipificação da conduta em suas normas penais locais. O Brasil aderiu à convenção no ano de 1991.

Por iniciativa do G-7, foi criado, em 1989, o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), um organismo intergovernamental que une as unidades de inteligência financeira de diversos países e monitora a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados ao sistema financeiro internacional.

O *Compliance* no sistema financeiro nasceu um ano após a formação do Grupo, em abril de 1990, quando o órgão emitiu um conjunto de 40 recomendações para seus membros, com objetivo de melhorar os sistemas jurídicos dos países membros.

Já em 1992, a Alemanha instituiu uma das primeiras legislações modernas direcionadas especificamente ao combate à lavagem de dinheiro. Mesmo com a criação de uma lei severa pelos alemães, isso não foi suficiente para coibir a prática de atos ilícitos ligados ao sistema

financeiro, vez que outros países com economia avançada não possuíam tais normas, influenciando a alteração da rota do dinheiro, de um país com regras severas para ser lavado em outro com regras mais brandas.

Em 1997, o Comitê da Basileia divulgou os 25 princípios para uma supervisão bancária eficaz, com destaque para o Princípio nº 14:

## Princípio nº 14

- Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham **controles internos** adequados para a natureza e escala de seus negócios, sendo:
- Arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade (segregação de funções, reconciliação de processos, distribuição de seus recursos, contabilização e salvaguarda de seus ativos);
- Funções apropriadas e independentes de auditoria interna e externa e de **Compliance** para testar a adesão a estes controles, bem como as leis e regulamentos aplicáveis.

Um ano após a divulgação dos princípios, o Brasil, em atendimento aos compromissos internacionais firmados em 1991, tipificou o crime de lavagem de dinheiro (Lei Federal nº 9.613/98, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro), conferindo maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros e, ainda, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no âmbito do Ministério da Fazenda.

A Lei nº 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos, além de prever expressamente quem são as "Pessoas Obrigadas" a ela sujeitas.

Ainda em 1998, o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou a Resolução 2.554 de 24 de

setembro de 1998, estipulando a data de 31 de dezembro de 1999 como limite para as instituições implementarem o sistema de controles internos, voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a ela aplicáveis. As principais exigências foram:

- (i) Implementação da Estrutura de Controles Internos em todos os níveis de negócio;
- (ii) Formalização dos objetivos e procedimentos;
- (iii) Cumprimento das normas legais, regulamentares e políticas da organização;
- (iv) Avaliação dos Controles Internos;
- (vi) Relatórios Semestrais – Conselho de Administração

Apenas um ano após a publicação da Lei nº 9.613/98, o COAF iniciou seu funcionamento.

Em 2003, o GAFI realizou a quarta atualização das recomendações, introduzindo práticas sobre a identificação dos clientes (*Know your Client*) e a necessidade de diligências, a comunicação de operações suspeitas realizadas pelos bancos às autoridades e a facilitação do congelamento de recursos disponíveis no sistema financeiro, depositados por suspeitos ou condenados. Com esta atualização, construiu-se a base do *compliance* no sistema financeiro atual.

Em 2004, foi firmado o Acordo de Basiléia II que introduziu a exigência de Capital mínimo e o processo de revisão, supervisão e disciplina de mercado.

Em 2010, o Brasil ainda era considerado país de alto risco ou não cooperante, sendo considerado um destino dos recursos ilegais de financiamento ao terrorismo.

No ano de 2012, foi publicada a Lei Federal nº 12.683 que alterou diversas previsões na Lei nº 9.613/98, tornando-a mais rigorosa.

Com as grandes manifestações populares ocorridas em 2013 no Brasil, foram editadas a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) e a Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), a fim de fortalecer o *Compliance* nas instituições brasileiras e punir crimes de lavagem de dinheiro de forma mais severa e eficiente.

Apenas em 2016 o Brasil ganhou uma lei que regula o crime de financiamento ao terrorismo (Lei Federal nº 13.260/16).

## 1.2 Órgãos responsáveis

Estrutura Pública de Prevenção e Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Corrupção:

### (a) Âmbito Internacional

#### GAFI/FATF

Tem como objetivo principal padronizar os procedimentos para controle da lavagem de dinheiro utilizados pelos países. O GAFI/FATF conta com representantes de 26 governos, incluindo os maiores centros financeiros do mundo.

### (b) Âmbito Nacional

#### COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (UIF)

Órgão central encarregado de receber informações sobre operações suspeitas, analisar essas informações, encaminhar os casos em que realmente existam indícios da prática de crime, para que sejam investigados pela Polícia e pelo Ministério Público, além de trocar informações com Unidades de Inteligência Financeira de outros países e aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O COAF não tem papel de investigação, pois se limita a analisar as informações que possui e a

encaminhar as relevantes para que os órgãos competentes façam a investigação.

As Unidades Financeiras de inteligência (FIU) são as agências centrais (No Brasil, o COAF), responsáveis pela análise e distribuição às autoridades das denúncias sobre as informações financeiras, com respeito a procedimentos supostamente criminosos, para impedir a lavagem de dinheiro.

O Brasil optou por esse modelo, estabelecendo mecanismos de prevenção e controle do delito da lavagem de dinheiro, através da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais.

A cooperação entre as FIU dos países agiliza o mecanismo de intercâmbio de informação.

Tal órgão possui as seguintes prerrogativas:

- (i) Coordenar e propor mecanismos de cooperação que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores;
- (ii) Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro;
- (iii) Disciplinar e aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

#### MTFC – Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

A antiga CGU (Controladoria Geral da União), atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (“MTFC”), é o órgão do Governo Federal responsável por assistir direta e imediatamente ao Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno,

auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.

O MTFC também exerce a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e o Sistema de Correição e das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal, prestando a orientação normativa necessária.

O órgão está estruturado em quatro unidades finalísticas, que atuam de forma articulada, em ações organizadas entre si, são elas: Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC), Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), Corregedoria-Geral da União (CRG) e Ouvidoria-Geral da União (OGU).

As competências do MTFC foram definidas pela Lei nº 10.683/03, pelo Decreto nº 8.109/13 e pela Medida Provisória nº 726/16.

### **DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça**

O Departamento faz parte da estrutura do Ministério da Justiça, **sendo competente para:**

- (i)** articular a implementação da ENCCLA, coordenar, articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público no enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional;
- (ii)** coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – Rede-Lab;
- (iii)** estruturar, implementar e monitorar ações de governo na cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição; e na recuperação de ativos;
- (iv)** negociar acordos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de

extradição, de transferência de pessoas condenadas e de transferência da execução da pena;

**(v)** exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos;

**(vi)** promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público no que se refere à entrega e à transferência de pessoas condenadas; e,

**(vii)** atuar nos procedimentos relacionados à ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Suas competências foram definidas pelo Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, Anexo I.

### **DECIC – Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do BACEN**

Sucessor do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros – DECIF, o DECIC foi criado em 1999 com a finalidade de, no âmbito de atuação do BACEN, formar com unidades congêneres de outros órgãos, uma rede de prevenção e de combate a ilícitos financeiros, entre os quais a lavagem de dinheiro.

Suas principais atribuições são:

- (i)** avaliação dos controles internos e conformidade para prevenção à lavagem de dinheiro;
- (ii)** monitoramento diário das operações realizadas no mercado de câmbio;
- (iii)** controle cambial das exportações e das importações;
- (iv)** supervisão dos capitais estrangeiros no Brasil e dos capitais brasileiros no exterior; e,

(v) instauração de Processos Administrativos Punitivos.

### **ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**

Instituída em 2003, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Cidadania, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) é formada por mais de sessenta órgãos, dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. A Estratégia intensifica a prevenção a esses crimes porque soma a expertise de diversos parceiros em prol do Estado brasileiro.

Anualmente, os órgãos participantes se reúnem em plenária para, a partir de consenso, traçar as ações que serão executadas no ano seguinte. Os órgãos são divididos em grupos de trabalho que coordenam, ao longo do ano, a execução de cada uma das ações elegidas.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) tem por competência articular a implementação da ENCCLA e a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania coordena a Estratégia, em parceria com os demais órgãos que a compõem.

Destacam-se, dentre os resultados alcançados pela ENCCLA, o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD); a Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB); o Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA); a iniciativa de padronização do *layout* para quebra de sigilo bancário e a posterior criação do Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional (CCS); e a proposição legislativa que resultou na

promulgação de leis importantes para o país, tais como a Lei 12.683/12, que modernizou a Lei de Lavagem de Dinheiro.

### **Polícia Federal, Ministério Público da União e dos Estados e Varas especializadas em crimes financeiros e lavagem de dinheiro**

Força e órgãos responsáveis pelas investigações, conduções, prisões, processamento e decisões de suspeitas e crimes praticados contra o sistema financeiro no Brasil.

### **1.3 O crime de lavagem de dinheiro**

#### **(a) A Lei 9.613/98 e as alterações trazidas pela Lei 12.683/12**

O crime de lavagem de dinheiro foi tipificado no Brasil como infração penal através da Lei nº 9.613/98.

Com pena podendo variar de três a dez anos de reclusão e pagamento de multa, a Lei dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro, além de criar o COAF e dar outras providências.

A Lei de prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) foi alterada pela Lei nº 12.683, em 9 de julho de 2012, com o objetivo principal de aproximar a lei nacional às recomendações internacionais sobre o tema.

Dentre diversas alterações relevantes, a nova Lei ampliou o rol de destinatários, incluindo uma extensa gama de profissionais, tais como consultores, contadores, gestores de recursos, dentre outros.

Sua atual redação prevê em seu artigo primeiro o crime de lavagem de dinheiro. Tal crime se dá ao ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação

ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Qualquer pessoa pode tornar-se sujeito ativo do tipo penal, inclusive aquele que concorreu para a infração.

Quando de sua criação, a Lei, ao tipificar o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, atrelava a ele um rol taxativo de crimes antecedentes, a alteração também eliminou este rol. Com a nova redação, quaisquer crimes ou até mesmo contravenções penais podem configurar crime antecedente de lavagem de dinheiro e também culminou no aumento da multa máxima de R\$ 20 mil para R\$ 20 milhões.

§ 1º *Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*I – os converte em ativos lícitos;*

*II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*

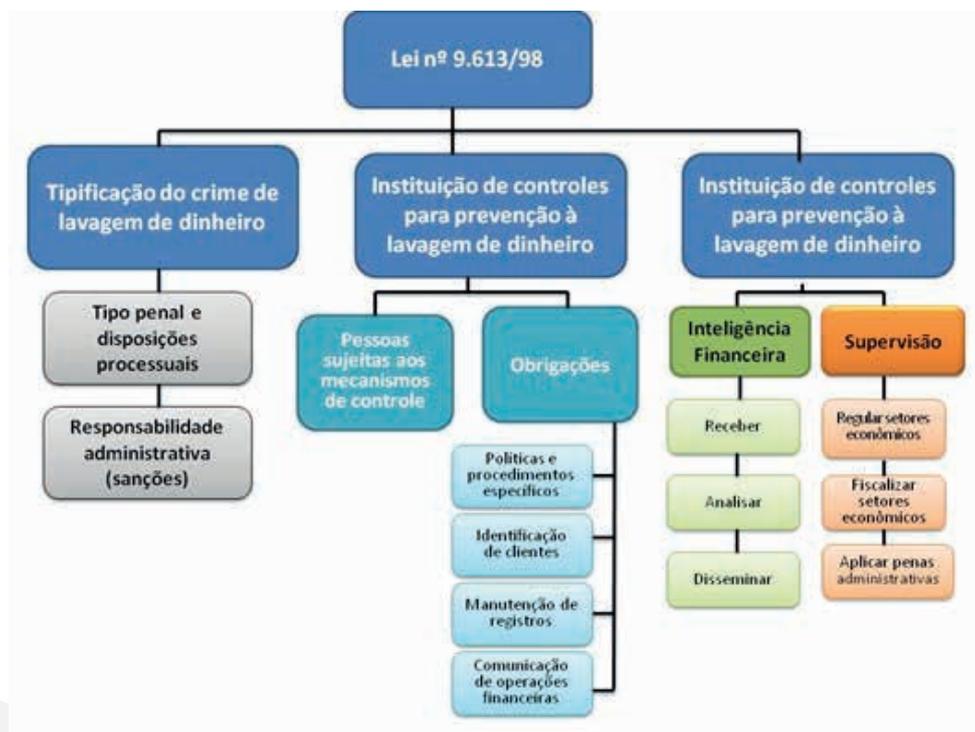
*III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.*

§ 2º *Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

*I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Lei nº 12.683/2012 suprimiu o termo que sabe serem provenientes)*

*II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*

*Esquema da estrutura orgânica da inteligência financeira da Lei 9.613/98, com as alterações da lei 12.683/2012:*



1 Esquema at <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/imagens/estrutura-organica-da-inteligencia-financeira-no-brasil>>.

### (c) Etapas e Técnicas de Lavagem de Dinheiro

O processo de lavagem de dinheiro, em regra, possui três etapas de evolução, veja:

**1ª ETAPA: COLOCAÇÃO** – onde o dinheiro é inserido no negócio de fachada através de pequenos depósitos e compras de ativos, distanciando, desta forma, o bem, direito ou valor de sua origem ilícita. A lavagem de dinheiro pode ser realizada em qualquer lugar, geralmente em países com regras mais permissivas e sistema financeira mais liberal, onde as leis são ou inexistentes ou flexíveis, ou ainda, onde os esforços de controle não são fortes ou inexistentes (paraísos fiscais ou centros offshore).

Casos hipotéticos: Compra de um terreno, empreendimento, sociedade, crédito, ou direito creditório de propriedade do cotista.

Aquisição de Seguro (em nome próprio ou outrem), e após pagamento do prêmio, solicitação de endossos ou cancelamentos com devolução de prêmio em nome de outrem.

#### **2ª ETAPA: OCULTAÇÃO OU CAMUFLAGEM**

– quando o dinheiro é transferido entre várias contas para que seja despistado, de difícil rastreamento ou rastreamento contábil. Mediante fraude o objeto ou origem do dinheiro, ficam camuflados, com a quebra da cadeia de evidências e da lavagem, torna-se lícito.

Em meio a diversas atividades aparentemente lícitas e legítimas do dia a dia, o infrator vai pouco a pouco se afastando do objeto do ilícito, e trazendo os recursos de volta por meio lícitos, gerando lucro contábil na atividade lícita (p.ex. operações em bolsas de valores, contratos e operações sem fundamentos econômicos).

Casos hipotéticos: Resgates, Amortizações e Rendimentos.

**3ª ETAPA: INTEGRAÇÃO** – o dinheiro lavado é adicionado de forma legal, como se fossem

investimentos. O objeto da lavagem é integrado no sistema como se lícito fosse.

Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Casos hipotéticos: Utilização do produto do resgate ou amortização na compra de novos bens e aplicações. Nesta hipótese, o gestor de recursos seria o agente mais indicado para detectar o ilícito.

Alguns autores, porém, consideram que a lavagem de dinheiro possui apenas duas etapas – a de ocultação e a de dissimulação.

Em qualquer das hipóteses, o núcleo das condutas elencadas consiste (a) no fato de ocultar ou dissimular, utilizar ou participar e (b) no objetivo de ocultar ou dissimular.

### 1.4 Os deveres de *Compliance* e as Pessoas Obrigadas

As “pessoas obrigadas” têm o chamado “dever de *compliance*” que estão elencados basicamente nos artigos 10 e 11 da Lei e Capítulo VI do Sarb 11/2013, são eles:

- (i) Desenvolver e implementar políticas e procedimentos específicos (“Conheça seu Cliente, Funcionário, Fornecedor, Parceiro”, Avaliação de Novos Produtos e Serviços);
- (ii) Identificar e manter atualizados os dados cadastrais dos clientes;
- (iii) Manutenção do registro e monitoramento das operações;
- (iv) Prestar informações requisitadas pelas autoridades financeiras;

(v) Comunicar a prática de operações suspeitas ou simplesmente de valor/eventos (comunicações automáticas) para os órgãos competentes;

(vi) Treinamentos; e,

(vii) Auditoria.

De acordo com a Lei, deverão ser reportadas as autoridades competentes operações suspeitas e, portanto, aquelas realizadas de boa-fé, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. Diversos órgãos reguladores estabeleceram características para o que podemos chamar de operações financeiras, porém objetivamente falando, consideram-se operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00. Alguns dos critérios subjetivos, aliados ao valor da movimentação estão elencados no item 1.5 (a), pois se tratam dos mesmos itens analisados no processo de checagens e diligenciamentos como Know Your Client, Know Your Suppliers, Partners, Third Parties, etc.

As “pessoas obrigadas” estão dispostas em um amplo rol taxativo presente no artigo 9º da Lei. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.683/12, introduziram inclusive as Pessoas Físicas, que anteriormente estavam excluídas do rol.

Em junho de 2013, entrou em vigor a Instrução CVM 354, para atualização da Instrução CVM 301, adequando-a as mudanças da Lei em 2012, ampliando o rol de “Pessoas Obrigadas” pela CVM. Foram incluídos: intermediários, custodiantes, distribuidores, administradores de carteiras, administradores de fundos, consultores e auditores independentes do mercado de valores mobiliários.

A CVM não indica um valor mínimo às transações passíveis de comunicação. Cabe as instituições fazer as comunicações automáticas com base em seus procedimentos de controle

interno e na situação patrimonial e financeira de seus clientes.

Em regra, são considerados clientes de risco aqueles que tem o poder de influenciar na gestão da carteira, como: gestão compartilhada com investidor, co-gestão, fundos exclusivos, wealth management, investidores não residentes e PEPs (Pessoas Expostas Politicamente).

A Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2016, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente (PEP), bem como atualiza o rol das pessoas expostas politicamente<sup>2</sup>.

O descumprimento dos deveres de *compliance* previstos na Lei de combate a lavagem de dinheiro podem gerar sanções administrativas ao responsável pelo descumprimento. O artigo 12 da Lei 9613/98 prevê: **(i)** multa; **(ii)** multa pecuniária variável não superior ao dobro do valor da operação, ou ao dobro do lucro real obtido ou presumivelmente obtido pela realização da operação, ou não superior ao valor de vinte milhões de reais; **(iii)** inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das instituições financeiras; e **(iv)** cessação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

A Lei ainda prevê que a pena de advertência será aplicada a instituição financeira por irregularidade no cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II do artigo 10 e, a pena de multa, devera ser aplicada as pessoas obrigadas aos deveres de compliance, por culpa ou dolo, quando: **(i)** deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no

<sup>2</sup> Resolução COAF 29/2017 at <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/resolucao-coaf-no-29-de-7-de-dezembro-de-2017>>.

prazo assinalado pela autoridade competente; **(ii)** não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do artigo 10; **(iii)** deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do artigo 10; **(iv)** descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o artigo 11.

O órgão responsável pelo processo, julgamento e aplicação das sanções administrativas é o COAF, conforme regulado pelo Decreto no 2.799/98 e, como todo processo administrativo, é assegurado ao acusado direito do contraditório e ampla defesa.

## 1.5 Prevenção à Lavagem de Dinheiro

### (a) Processo conheça seu cliente (Know your Client -KYC)

O conhecimento dos clientes é um processo que nos permite conhecer a pessoa jurídica com a qual se inicia uma relação comercial, auxiliando na identificação de possíveis riscos.

O FinCen – Financial Crimes Enforcement Network, acrescentou um ponto importante ao processo de KYC, regra a ser seguida a partir de maio de 2018<sup>3</sup> por todas as instituições financeiras norte-americanas: o Customer Due Diligence Form of Beneficial Ownership Identification and Verification, qual seja, a identificação e verificação da pessoa natural, beneficiário final e último proprietário da empresa diligenciada.

O processo KYC deve ser completo e abranger não apenas clientes, mas terceiros, fornecedores e parceiros de negócios.

São 4 elementos centrais a serem observados nas diligências e checagens KYC pelos programas:

- 1 – Identificação e validação da identidade do cliente
- 2 – Identificação e validação da identidade do cliente e vinculação do beneficiário final (pessoa natural) ao cliente;
- 3 – Compreensão da natureza empresarial e atividade do cliente na relação a ser travada com a instituição financeira, baseada na análise de risco;
- 4 – Monitoramento rotineiro e contínuo e reporte à Unidade Financeira Central de suspeitas, com base na análise de riscos, bem como a atualização e manutenção do cadastro e relacionamento do cliente com a instituição financeira.

Para beneficiário final o FinCen traz a seguinte orientação:

Cada indivíduo, que direta ou indiretamente, controla 25% ou mais da propriedade da empresa, e o indivíduo com significativa responsabilidade de controle, gerenciamento, ou administração direta da empresa, incluindo os executivos e diretores, presidente, vice-presidente, tesoureiro ou diretor financeiro, ou qualquer indivíduo que tenha funções similares de controle na empresa. A lista é ilustrativa, e deve ser verificada a estrutura organizacional da empresa.

Uma vez o beneficiário final seja identificado e validado, as checagens e diligências devem procurar identificar além da identidade, a fonte de riqueza que suporta as atividades daquele indivíduo, e manter registros e evidências dessas diligências.

A análise de risco após a identificação e validação do KYC e beneficiários finais, haverá de seguir com detalhamento da atividade

<sup>3</sup> FinCEN regulations 31 CFR Chapter X (formerly 31 CFR Part 103). <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2016-05-11/pdf/2016-10567.pdf>>. Guidances at <[https://www.ffiec.gov/bsa\\_aml\\_infobase/documents/FAQs\\_for\\_CDD\\_Final\\_Rule\\_\(7\\_15\\_16\).pdf](https://www.ffiec.gov/bsa_aml_infobase/documents/FAQs_for_CDD_Final_Rule_(7_15_16).pdf)>.

empresarial, e os riscos inerentes dessas atividades, e em sendo terceiros, qual a exposição da empresa a esses riscos.

Certamente do processo conhecimento do cliente ou do terceiro, além da identificação e validação do beneficiário final, a lei antilavagem de dinheiro remete à obrigação de nos determina identificação de PEPs (Pessoas Expostas Politicamente): Caso seja identificado que um cliente ou terceiro possui ou é um PEP, é obrigatório que haja uma avaliação de *Compliance*, com o Diretor da área e o CEO. São consideradas PEPs:

**(i)** Pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem no rol das pessoas enumeradas pela Lei Antilavagem de Dinheiro e Regulamentos do COAF;

**(ii)** Pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em alguma operação suspeita, em especial aquelas que figurem em alguma das listas consultadas pelos Bancos de Dados internacionais;

**(iii)** Pessoas de integridade ou honestidade duvidosa ou aquelas que se tenha conhecimento ou indícios de vinculação com atividades ilícitas;

**(iv)** Pessoas jurídicas que se recusem a submeter informações ou documentos ou que apresentem alguma informação falsa ou de difícil comprovação;

**(v)** Contrato celebrado em país sancionado ou considerado paraíso fiscal, de acordo com a lista de países não cooperativos com a legislação Antilavagem de Dinheiro emitida pelo COAF;

**(vi)** Qualquer tipo de ameaça, intenção de suborno para que o cliente seja aceito rapidamente ou sem realização de verificações.

A regulamentação brasileira determina que as instituições dispensem especial atenção às operações que envolvam: Pessoas Expostas Politicamente (PEP); abertura de diversas contas em nome de Pessoas Físicas ou Jurídicas que

pertencam ao mesmo grupo econômico; dificuldade na obtenção e informações a respeito de sua atividade econômica e patrimônio; dificuldade na identificação do beneficiário final de transações, devido à utilização de estruturas complexas; clientes/recursos provenientes de países considerados de alto risco para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; e, recebimento de recursos com imediata realização de saque em espécie.

Critérios para classificação de riscos: localização geográfica, tipo de atividade, tipo de serviços, PEPs, Private Banking e Investidores não residentes.

Dependendo do risco apresentado pelo cliente ou terceiro, após sua verificação, medidas adequadas deverão ser tomadas, como por exemplo, a realização de Diligência Devida de investigação de Antecedentes (Due Diligence) ou a realização de reporte aos órgãos competentes.

### **(b) Linhas de defesa**

As instituições devem organizar o seu negócio em três linhas de defesa para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, são elas:

1ª Linha de Defesa – As áreas de negócio e apoio garantem a aderência de *compliance* em todas as práticas de negócio (cumprimento de normas);

2ª Linha de Defesa – A área Jurídico Consultiva interpreta as normas, assessora os administradores e colaboradores no cumprimento do ambiente regulatório e auxilia o *Compliance* no desempenho de suas atividades. Aliado, a área de *Compliance* Corporativo formula os princípios e diretrizes do *compliance*, desenvolve métodos, processos, ferramentas e difunde a cultura de *compliance*, enquanto a área de *Compliance* e Oficiais de Riscos implementam, executam e difundem as atividades exercidas pelo *Compliance* Corporativo;

3ª Linha de Defesa – A área de auditoria avalia periodicamente os riscos de *compliance* e a eficácia das atividades de *compliance* corporativo dos Oficiais de Riscos.

### **(c) Governança, Gestão de Risco e Compliance integrados:**

#### **(i) Alta Administração**

- Elabora as estratégias do negócio;
- Define as diretrizes (políticas) e os limites de exposição a riscos;
- Fornece recursos necessários;
- Responsável final pelo adequado funcionamento do ambiente de controles.

#### **(ii) Áreas de Negócio**

- Executa as ações;
- Monitora as operações no dia a dia (tomada de decisão);
- Implementa controles definidos.

#### **(iii) Auditoria Interna**

- Realiza trabalhos de revisão de aspectos operacionais e financeiros, auxiliando na melhoria de processos;
- Fornece uma avaliação independente do ambiente de controles internos e *Compliance*.

#### **(iv) Gestão de Riscos e Compliance**

- Auxilia a organização no monitoramento dos riscos e melhoria do ambiente de controle;
- Mensura exposição e assegura a conformidade das normas externas e internas;
- Comunica os resultados para a Alta Administração;
- Auxilia a Alta Administração no estudo de viabilidade regulatória e de riscos das medidas que quer implantar;

- Desenha e Comunica as políticas adotadas;
- Desenha e Monitora os procedimentos adotados à execução das políticas;
- Ministra os treinamentos e os registros de eventuais quebras de políticas;
- Reavalia os riscos e os procedimentos para a melhoria contínua dos processos e mitigação dos riscos e quebras de políticas;
- Representa a empresa perante os órgãos reguladores e fiscalizadores.

## Referências bibliográficas

### 1. Utilizadas

ANDRADE, Renata Fonseca. **Ethics and Compliance Programs in a Global and Brazilian Context: The 6 Principles of Compliance**. USA, 2015,

<http://corporatecomplianceinsights.com/ethics-and-compliance-programs-in-a-global-and-brazilian-context-the-6-principles-of-compliance/>

CARDOSO, Debora Motta. **Criminal Compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editoria LiberArs, 2015, 1ª ed.

GONSALES, Alessandra. **Compliance. A Nova Regra do Jogo**. São Paulo:

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VILARDI, Celso Sanchez. "O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução". In **Doutrinas Essenciais Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, vol. 8, p. 1071.

PRADO, Luiz Regis. "Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório". In **Doutrinas Essenciais Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, vol. 8, p. 1149.

## 2. Eletrônicas

ANDRADE, Renata Fonseca. **Ethics and Compliance Programs in a Global and Brazilian Context: The 6 Principles of Compliance.** USA, 2015,

<<http://corporatecomplianceinsights.com/ethics-and-compliance-programs-in-a-global-and-brazilian-context-the-6-principles-of-compliance/>>. Acesso em: 24/08/2016.

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 24/08/2016.

<<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 24/08/2016.

<<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/bc%20e%20universidade%2019.8.2005.pdf>>. Acesso em: 24/08/2016.

<<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional>>. Acesso em 29/08/2016

## 3. Legislativas

Decreto nº 8.668/16

Lei nº 12.836/12

Lei nº 9.613/98

Lei nº 6.385/76

Normativo SARB 11/2013

Lei nº 12.850/13

Lei nº 12.846/13

Resolução BACEN 2.554 /98

Lei nº 10.683/

Decreto nº 8.109/13

Instrução CVM 354

Instrução CVM 301

## FACTA

FACTA – Foreign Account Tax Compliance Act (2010).

Decreto nº 8.003 (2013) – Acordo de cooperação entre Brasil e EUA para o intercâmbio de informações tributárias (TIEA – Tax Information Exchange Agreement entre Brasil e EUA).

Decreto nº 8.506 (2015) – Promulga o Acordo Inter-governamental entre Brasil e EUA para Melhoria da Observância Tributária Internacional e implementação do FATCA.

Instrução Normativa RFB 1.571 de 02 de julho de 2015 – que dispõe sobre o FATCA. Esta instrução, na verdade, criou a “e-financeira”.

Lei n. 9.613/1998 e suas alterações posteriores – lei de lavagem de dinheiro

Lei n. 12.846/2013 – anticorrupção no Brasil

FATCA – Archive. [www.treasury.gov](http://www.treasury.gov).

Foreign Account Tax Compliance Act. [www.irs.gov](http://www.irs.gov).

<[http://www.anbima.com.br/data/files/0E/A2/9D/DB/5D2085106351AF7569A80AC2/Atualizacoes-do-FATCA-ANBIMA\\_1\\_.pdf](http://www.anbima.com.br/data/files/0E/A2/9D/DB/5D2085106351AF7569A80AC2/Atualizacoes-do-FATCA-ANBIMA_1_.pdf)>.

## GATCA

- Portal OCDE e Biblioteca;

<<https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/common-reporting-standard/>>.

<[http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/standard-for-automatic-exchange-of-financial-account-information-for-tax-matters\\_9789264216525-en](http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/standard-for-automatic-exchange-of-financial-account-information-for-tax-matters_9789264216525-en)>.

Status Global da Convenção Multilateral para Assistência Administrativa: <[https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/Status\\_of\\_convention.pdf](https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/Status_of_convention.pdf)>.

Status Global da Convenção Multilateral para Troca Automática de Informações: <<https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/international-framework-for-the-crs/MCAA-Signatories.pdf>>. <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/acordos-internacionais-receita-federal-regulamenta-declaracoes>>.

Instrução Normativa RFB 1.680 de 2016, disciplina os CRS no Brasil.

Instrução Normativa RFB 1.571/2015, contém parâmetros para reporte com base no CRS.

Instrução Normativa RFB 1.634 de 2016, contém regras para identificação de beneficiário final de entidades com CNPJ.

**MATTOS FILHO >**Mattos Filho, Veiga Filho,  
Marrey Jr e Quiroga Advogados

# Mecanismos de combate à corrupção no mercado de seguros

**CAMILA CALAIS****RENATO PORTELLA****LUCAS GUIMARÃES**

O debate sobre o combate à lavagem de dinheiro está presente na realidade brasileira há pelo menos 30 anos, desde a ratificação da Convenção de Viena, passando pela publicação da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem)<sup>1</sup> e pelas iniciativas de regulação implementadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Mais recentemente, contudo, com a deflagração de importantes operações de combate à corrupção, foi possível identificar

esquemas de lavagem de capitais extremamente complexos, utilizados para a dissimulação dos frutos das condutas corruptas.

A corrupção e a lavagem de dinheiro estão muitas vezes associadas entre si, visto que crime de corrupção geralmente envolve o trânsito ilegal de bens e valores, pagos a título de propina, que buscam alternativas de formalização ou “lavagem”, para que os agentes criminosos consigam usufruir o produto dos seus atos ilícitos.

A legislação brasileira tem sofrido diversas alterações nos últimos anos para compartilhar as responsabilidades pelo combate à prática de lavagem entre agentes públicos e privados. No que se refere às sociedades empresárias, tem-se visto que estas estão cada vez mais expostas à atuação estatal com foco na

<sup>1</sup> A menção à Lei nº 12.683/2012 também é relevante, visto que esta, dentre outras medidas, ampliou o rol das possíveis condutas antecedentes para prever que o crime de lavagem se configura a partir da ocultação ou dissimulação da “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (artigo 2º).

regulamentação e incentivo da criação de mecanismos, controles e procedimentos internos capazes de prevenir e identificar indícios da prática de lavagem de capitais. Contudo, isto pode não mais ser o bastante.

Desde a deflagração da Operação Lava Jato, em 2014, a exposição recorrente de casos de corrupção tem impactado diretamente a política e a economia brasileira. Assim, é possível identificar efeitos decorrentes da corrupção até mesmo em setores que, em teoria, não teriam um alto grau de exposição a riscos desta natureza, como a indústria de seguros.<sup>2</sup>

Dentre os efeitos sentidos no mercado securitário, pode-se destacar, por exemplo, as alterações percebidas na negociação de seguros de D&O. De acordo com informações divulgadas pela SUSEP, a contratação de apólices de D&O aumentou cerca de 60% entre 2014 (início da Operação Lava-Jato) e 2016.<sup>3</sup>

Além disso, o alto número de apólices acionadas demonstra que sinistros relacionados ao envolvimento de segurados em atos de corrupção tem se tornado cada vez mais relevantes para a definição de carteiras das seguradoras – as previsões de especialistas indicam um aumento de mais de 450% nos pedidos de indenização em 2014 em comparação ao ano anterior.<sup>4</sup> Sendo um efeito isolado ou não, este

aumento pode trazer insegurança jurídica e comercial ao mercado de seguros.

Entidades do mercado securitário têm buscado adotar medidas para evitar o seu envolvimento e eventuais prejuízos com casos de corrupção. Dentre estas medidas, destacam-se a inclusão de cláusulas de exclusão de cobertura nos casos de corrupção e fraude e a estipulação de franquias mais elevadas.

Além das medidas de proteção para o risco comercial ou operacional, é indicado que sejam adotadas proteções adicionais, capazes de garantir a prevenção e identificação rápidas de condutas ilícitas envolvendo a própria seguradora, como, por exemplo, um programa de integridade efetivo, focado na prevenção e combate a atos de corrupção.

O fortalecimento de controles anticorrupção capazes auxiliar o gerenciamento adequado dos riscos aos quais o mercado de seguros está exposto já vem sendo praticado por seguradoras e representa uma potencial tendência mundial. Ainda, autoridades internacionais de fiscalização e/ou regulação também já demonstraram que vão atuar para garantir que esta tendência se consolide.

Além disso, a criação de mecanismos de *criminal compliance* não é nenhuma novidade para as empresas reguladas do setor securitário, que já devem cumprir com diversas obrigações previstas para a criação de mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Neste contexto, a principal regulamentação setorial é a Circular SUSEP nº 445/2012 (Circular) publicada pela SUSEP. Focada na criação de controles específicos para o combate dos crimes de lavagem e ocultação, a Circular foi visivelmente influenciada pelas previsões criadas pela Lei de Lavagem e pelos regulamentos de controle já aplicáveis às instituições financeiras.

2 A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico (OCDE) analisou os casos de corrupção internacional no período de 1999 a 2014 e indicou que o setor de atividades financeiras e de seguros (*Financial and insurance activities*) foi responsável por apenas 1% do total de propinas pagas. Informação disponível em <http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/2814011e.pdf?expires=1519423307&id=id&accname=guest&checksum=BCD5ED6B7CF5DE3EBCB967542404B63B>.

3 Fonte: “Seguro contra erro de executivo tem novas regras após Lava Jato”, Estadão. Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,seguro-contr-erro-de-executivo-tem-novas-regras-apos-lava-jato,70001841945>.

4 Fonte: “Lava Jato faz disparar procura por seguros para patrimônio de executivos”, Folha de São Paulo. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1890105-lava-jato-faz-disparar-procura-por-seguros-para-patrimonio-de-executivos.shtml>.

A Circular estipulou diversas medidas para a identificação, avaliação, monitoramento e mitigação de riscos de lavagem e para combater o financiamento ao terrorismo no mercado de seguros e resseguros. Para isso, ela amplia o rol de empresas sujeitas às medidas de controle mencionadas na Lei de Lavagem para incluir, além das seguradoras, corretoras de seguros e de resseguro, as entidades de previdência complementar, as empresas de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, conforme previsto pelo artigo 2º da Circular.<sup>5</sup>

Diferentemente dos controles previstos pela Lei de Lavagem e regulamentações setoriais neste sentido, a adoção de programas de *compliance* anticorrupção não é obrigatória pela legislação brasileira. Contudo, tanto a Lei Federal nº 12.846/2013 quanto o Decreto nº 8.420/2015 que a regulamenta (Lei Anticorrupção), fornecem incentivos às empresas envolvidas em casos de corrupção que tenham implementado medidas de prevenção efetivas, como, por exemplo, a redução de eventuais multas aplicáveis.

Pois bem. Uma alternativa válida, pouco custosa e eficiente, portanto, é adaptação dos programas de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pelas entidades reguladas aos parâmetros de avaliação de programas de *compliance* indicados pela Lei Anticorrupção. Deste modo, seria possível que as estruturas já existentes fossem adaptadas e adequadas para atender às melhores práticas internacionais para o combate à corrupção.

Por exemplo, as entidades sujeitas à Circular são obrigadas a indicar uma pessoa que ocupa cargo na diretoria para ser especificamente responsável pela gestão dos riscos e demais obrigações previstas na Lei de Lavagem. Para tanto, este(a) diretor(a) deverá receber poderes amplos para acessar, imediata e irrestritamente, o cadastro de dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros beneficiados ou partes relacionadas às entidades reguladas.

Importante ressaltar que não é necessário que uma diretoria específica seja criada para o atendimento à Lei de Lavagem, de modo que as funções de controle podem ser acumuladas por um(a) diretor(a) já atuante na sociedade.

A ampliação do escopo de atuação da diretoria responsável pela gestão dos riscos de lavagem para cobrir aspectos anticorrupção pode ser, então, uma medida capaz de garantir o aproveitamento eficiente da estrutura, inteligência e recursos humanos capacitados já existentes dentro da entidade regulada. Desse modo, é possível que o(a) diretor(a) indicado(a) para o atendimento à Circular também acumule as funções de um(a) diretor(a) de *compliance*.

Outros fatores relevantes para a adaptação da estrutura interna da diretoria para cobrir riscos de corrupção são (i) a garantia de que esta responda diretamente ao conselho de administração da entidade, (ii) a atribuição de um orçamento próprio e gerido de forma autônoma e (iii) a atribuição de poderes para apurar e punir possíveis violações. Agindo assim, aumentam-se as chances de a organização conseguir provar, se questionada, o grau de independência das suas estruturas internas de controle e permite que atos eventualmente praticados por outros dirigentes também possam ser rapidamente identificados.

O aumento da participação ativa dos diretores(as) das entidades reguladas nos seus

5 Artigo 2º, caput da Circular: "Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar; as sociedades cooperativas de que trata o parágrafo 3º do art. 2º da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta."

controles internos antilavagem/anticorrupção ainda pode servir como comprovação do "apoio da alta administração" para a criação do ambiente corporativo ético, um dos principais parâmetros utilizados pela Lei Anticorrupção como critério para aferição da efetividade de um programa de *compliance*.

A Circular também prevê que as entidades reguladas devam implementar uma Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo que regule a avaliação e o tratamento da exposição da sociedade a estas condutas. Paralelamente, a Lei Anticorrupção prevê que políticas de *compliance* anticorrupção devam ser criadas com foco no tratamento dos principais riscos aos quais a sociedade está exposta e que possam prever regras para a interação com agentes governamentais, para o oferecimento e recebimento de brindes, presentes e hospitalidades e para a realização de doações políticas, entre outras proteções.

Deste modo, é possível que seja criado um sistema de políticas que compatibilizem as exigências tanto da Lei de Lavagem quanto da Lei Anticorrupção, de modo a tratar, de forma mais eficiente e completa, da avaliação e tratamento dos riscos decorrentes dos negócios de seguros.

Outro requisito previsto pela Circular é o oferecimento de treinamentos aos colaboradores das entidades reguladas com o foco no cumprimento e conformidade com os aspectos previstos pela Lei de Lavagem.

Nota-se ainda que existência de treinamentos específicos também é um dos principais critérios utilizados pelas autoridades brasileiras para avaliação de programas de *compliance* anticorrupção. Assim, a simples extensão do conteúdo programático das sessões de treinamento contra lavagem de dinheiro para cobrir

os aspectos relevantes da Lei Anticorrupção, bem como da Lei de Improbidade Administrativa e do Código Penal brasileiro, pode ser um mais método possível e pouco custoso às entidades interessadas em adotar medidas efetivas contra atos ilícitos.

De acordo com a Lei Anticorrupção, as sociedades são solidariamente responsáveis por atos praticados por terceiros em seu interesse ou benefício. Em função desta exposição, é indicado que o oferecimento de treinamentos específicos também seja estendido a terceiros potencialmente relevantes para as atividades comerciais das entidades reguladas, como, por exemplo, corretores e agentes que atuem na distribuição de seguros.

Igualmente importantes são as obrigações de *know your client* e *know your partner* impostas às entidades reguladas tanto pela Circular quanto pela Lei de Lavagem. Logo, se faz necessária a manutenção de um cadastro atualizado contendo informações sobre a identidade, contatos e patrimônios de todos clientes, parceiros, e partes relacionadas de modo a verificar a veracidade e compatibilidades das informações relacionadas a determinado negócio para assim identificar e evitar relações comerciais com partes envolvidas em atividades ilícitas.

Em paralelo, a Lei Anticorrupção também sugere a realização de *due diligences* de integridade prévias à celebração de contratos com terceiros e parceiros comerciais, em especial fornecedores. Portanto, o recomendado é que o processo de coleta e avaliação das informações, no âmbito de prevenção à lavagem, também seja adaptado para identificar adicionalmente aspectos relevantes sob uma perspectiva de combate à corrupção.

Além de prever obrigações de cadastro de clientes, a Circular ainda reforçou o dever das

entidades reguladas de manter registros e documentação suporte de todas as operações relevantes que possam ensejar algum risco de lavagem de dinheiro. Neste âmbito, as operações envolvendo pessoas politicamente expostas<sup>6</sup> também ganharam destaque na Circular, sendo que o monitoramento destas deverá ser feito de maneira reforçada e contínua.

Tais esforços de monitoramento e controle de documentos podem tanto servir para garantir que os registros financeiros da entidade regulada reflitam de forma precisa a totalidade das suas operações quanto ajudar na possível identificação de vínculos ocultos entre segurados/beneficiários e agentes públicos.

Por fim, as atividades de controle promovidas pela entidade regulada para o atendimento às obrigações da Circular deverão ser avaliadas por meio de auditoria anual, que poderá ser conduzida pela própria entidade ou por auditores independentes. Sugere-se, portanto, que o plano de auditoria da entidade regulada também preveja a avaliação conjunta dos processos destinados à prevenção e detecção de fraudes e atos de corrupção, de modo a garantir a manutenção da efetividade de seus controles internos, a atualização e monitoramento de novos riscos aos quais a sociedade poderá estar exposta e o desenvolvimento de pontos falhos da sua capacidade de reação a crises.

O cenário atual brasileiro tem cristalizado o combate à corrupção como um processo cada vez mais natural e inevitável em todas de relações comerciais. De uma forma geral, se torna

necessário conscientizar os agentes do mercado de seguros da sua exposição residual a riscos de corrupção para além das preocupações com atos de lavagem de dinheiro.

É imprescindível, portanto, que governo, agências reguladoras e entes regulados trabalhem juntos para a segmentação de práticas de conformidade. Contudo, cabe às sociedades empresárias que desejam se adiantar às demandas e requisitos impostos pela regulação adotar mecanismos capazes de proteger a si, a seus clientes e controladores.

---

6 A definição utilizada pela Circular indica que pessoas politicamente expostas são os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado recentemente cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como pessoas a eles relacionadas. À título de referência, são listados que os presidentes, vice-presidentes, ministros, membros do Congresso Nacional, executivos de entidades da administração indireta, prefeitos, governadores, presidentes de tribunais e das Assembleias Legislativas e demais servidores públicos do nível DAS-6 são pessoas politicamente expostas para os fins da Circular.

# A lei de prevenção à lavagem de dinheiro e o papel de cada cidadão



**ANGELO CALORI**

**N**ormas são muito importantes para balizar os procedimentos e para exigir controles mais adequados de prevenção a todos os agentes do mercado visando mitigar e diminuir as chances do risco se materializar. Contudo, só a lei não é suficiente.

A lei 9.613/98 e sua reformulação pela lei 12.683/12 trouxeram uma revolução que permitiu o combate contínuo da lavagem de dinheiro. Sem ela, procedimentos do sistema financeiro não teriam sido estabelecidos e,

tampouco, sistemas de inteligência, como o COAF, e o combate pela polícia federal teriam essa fundamentação técnica para atuação.

Em tempos de Lava Jato, nos deparamos com o fato de que, em 2018, a norma que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, a Lei 9.613/1998, completa 20 anos.

Na década de 90, apenas poucas instituições no Brasil, normalmente as instituições globais, possuíam departamento de Compliance e ligado a ele, o programa de prevenção à lavagem de dinheiro. A promulgação da Lei 9.613, citada acima, colocou o tema na pauta do país e, desta forma, instituições se viram obrigadas a implementar seus programas.

É fundamental destacar a importância do comportamento de cada cidadão para efetiva consolidação da lei 9.613. Se essa lei "pegou", foi por força de regulamentações e riscos de punições que as instituições poderiam sofrer. A lei previu, desde sua primeira versão em 1998, multa de até R\$20 milhões como forma de punir falhas das instituições no combate

à lavagem de dinheiro. Assim, muitos programas de prevenção à lavagem de dinheiro foram estabelecidos com a estratégia de atender apenas aos requerimentos regulatórios e não para uma efetiva gestão de risco, diminuindo as chances de a instituição ser utilizada para a lavagem de dinheiro. Fazemos porque somos obrigados a fazer e não porque entendemos que é certo fazer e pela importância ética e social deste trabalho.

As comemorações pelos 20 anos da lei 9.613 devem levantar a discussão para uma necessária mudança de cultura no Brasil quanto à prevenção à lavagem de dinheiro. Provavelmente será impossível acabar com a corrupção, mas diminuir nossa tolerância a malfeitos é perfeitamente viável.

Vale lembrar que não haveria dinheiro fruto do tráfico de drogas, se não houvesse quem consumisse esses entorpecentes. Sabendo que está é uma situação polêmica e de difícil combate, cabe provocar nosso olhar para o que nos é possível agir e mudar.

A sociedade deve se preocupar com delitos considerados pequenos em primeiro lugar e que, em muitas situações, contam com a colaboração direta ou indireta do cidadão comum. Somados, esses crimes acabam ganhando expressividade.

Comprar bens de consumo de qualquer natureza sem questionar o motivo do preço estar abaixo da média de mercado é colaborar, mesmo que por omissão, com o crime. Algumas vezes, os produtos chegam ao mercado por meio de violência. No Rio de Janeiro, por exemplo, é possível encontrar consumidores ávidos por produtos roubados ou contrabandeados ofertados em feiras montadas a céu aberto como a feira de Acari, assim como em tantas outras com a mesma finalidade espalhadas por todo o país.

Qualquer cidadão pode colaborar se começar a questionar qual seria a origem do bem que está adquirindo e para onde está indo seu dinheiro. Vamos a outros exemplos:

A venda de bens com recebimento em espécie, assim como a venda de joias que alimentou o esquema corrupto de desvios de recursos do Rio de Janeiro e que deixou o estado tão deteriorado a ponto de sofrer intervenção. E se o vendedor dessas joias não aceitasse a operação por questionar a origem dos recursos que estava recebendo por ela? Não só a joalheria que tem sua obrigação em controlar e reportar determinadas pelo COAF, mas o próprio vendedor.

Isso vale também quando vendemos nosso imóvel, nosso carro, etc. Não é de se estranhar que nos dias de hoje com o acesso tão pulverizado ao sistema bancário, alguém venha até você com dinheiro em espécie? Não é de se estranhar e questionar mesmo que silenciosamente porque alguém teria certa quantia em espécie? Quando nos omitimos em perguntar a origem dos recursos que recebemos perdemos a oportunidade de colaborar com a prevenção à lavagem de dinheiro.

Outro exemplo do dia a dia é o de serviços de tv por assinatura, assim como jogos, filmes, músicas e softwares, entre outros. Muitos deles podem não ser acessíveis a grande parte da população por diversas razões, mas isso não dá o direito de adquirir a versão pirata. No Brasil a prática de adquirir produtos piratas é tão comum que por uma razão ou outra se convencionou a chamar de produto “paralelo”. Isso tudo é considerado por muitos ser esperto, pois afinal adquiriu produtos antes inacessíveis por um preço muitíssimo baixo, sem perceber – ou se importar – que o dinheiro dado para adquirir algo ilícito foi parar nas mãos do crime organizado, financiando assim ainda mais violência.

A efetividade da prevenção está também em combater a essência. Eliminar ou reduzir sensivelmente a geração de recursos ilícitos das organizações criminosas obtidos por meio dessas atividades.

Obviamente, prevenir a lavagem de dinheiro exige muito mais esforço. O primeiro passo, contudo, é viável e está ao alcance de todo e qualquer cidadão brasileiro, que deve mudar a cultura de fazer, aceitar ou conviver com malfeitos. O combate aos políticos corruptos é mais do que necessário e urgente, mas não deve ter um fim a curto prazo.

Por este motivo, é necessário mudar a sociedade para que não haja espaço e tolerância para corruptos no país.

Acabar com o "jeitinho brasileiro" certamente é um grande passo. Acreditar que é possível é muito mais difícil do que desistir. Negar também é muito mais difícil do que aceitar.

Por fim, a prevenção à lavagem de dinheiro iniciada com a Lei 9.613 e constantemente fortalecida ao longo desses 20 anos terá um importante salto quando cada cidadão entender e assumir seu papel como agente de mudança. A evolução da prevenção depende de nós!



# 20 anos da Lei de Lavagem de Dinheiro

Importante ferramenta de cooperação entre as agências reguladoras e impactos no mercado segurador



MARCIA CICARELLI



FABYOLA RODRIGUES



LAURA PELEGRINI

## I – Introdução

A Lei nº 9.613, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, acerca da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), completa no dia 03 de março do presente ano 20 (vinte) anos de sua publicação, tendo passado por importantes alterações com Lei 12.683/2012.

Considerando este marco relevante de vigência da lei e seus desdobramentos em áreas específicas, cabe fazer uma reflexão acerca de suas consequências no ordenamento e sociedade brasileira e seus reflexos no mercado de seguros.

## II – A evolução da Lei nº 9.613/98

A conectividade presente na sociedade atual trouxe uma importante conscientização do papel de cada autoridade e agente regulador atuante na fiscalização e controle do sistema financeiro nacional.

A técnica legislativa avançou buscando trazer ao segundo crime mais antigo do mundo – lavagem de dinheiro – uma posição de destaque nas apurações tanto nas esferas federais quanto municipais.

Cenário atual e futuro, os sujeitos ativos da lavagem de dinheiro procuram criar mecanismos cada vez mais sofisticados de dissimilar o

ingresso de ativos financeiros, papel moeda de forma ilícita, atingindo bolsa de valores, pela liquidez e agilidade das operações, setor imobiliário, obras de arte, mercado de luxo, seguradoras e agora cryptomoedas.

A atual Lei de Lavagem de Dinheiro trouxe respostas muito mais eficazes no âmbito criminal, ao tornar o crime independente e classificando como crime antecedente toda e qualquer infração penal, abrangendo, dessa forma, as condutas ativas ou omissivas ilícitas.

Com as mudanças legislativas, podemos afirmar que a regulação contra crimes de lavagem de dinheiro atingiu sua “maioridade”, mostrando-se madura e igualmente eficiente para detectar, punir e atuar de forma bastante presente em diversos mercados, especialmente através das agências reguladoras nacionais e internacionais.

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao desenvolver o papel de examinar e identificar toda e qualquer ocorrência suspeita de atividades ilícitas, é uma das entidades mais atuantes no combate à lavagem de dinheiro, atuando de forma conjunta com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal, o Poder Executivo, a Polícia Federal, o Ministério das Relações Exteriores e a Controladoria-Geral da União.

Em vista disso, a Lei de Lavagem de Dinheiro atribuiu responsabilidades às pessoas físicas e jurídicas na identificação dos clientes e manutenção dos registros de todas as operações, de modo a comunicarem toda e qualquer operação financeira atípica, não havendo o ônus de qualquer implicação por uma comunicação errônea, vez que o fazem sem dar qualquer ciência aos clientes, que por sua vez, devem prestar,

sempre que solicitados, esclarecimentos às Autoridades Públicas.

Somando a essa atuação integrada em âmbito nacional, a participação do Brasil no cenário internacional também tem se mostrado relevante nos últimos anos, através da cooperação entre autoridades, que trouxe resultados expressivos no cumprimento de cautelares patrimoniais. O Departamento de Recuperação de Ativos, integrante da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, tem atuado de forma exemplar como Autoridade Central na tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Em matéria penal, o maior número de cooperações jurídicas internacionais está relacionado aos crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas. Em matéria cível, os pedidos estão relacionados ao direito de família e questões societárias.

Com a atualização legislativa, outros pontos sensíveis e importantes foram modificados, como, por exemplo, a possibilidade de apreensão e venda de bens que estejam registrados em nome de “laranjas”, antes do fim do processo criminal. Essa foi a forma encontrada pelo legislador para minimizar a desvalorização dos bens apreendidos até o fim regular do processo.

Outra ferramenta importante presente no combate à Lavagem de Dinheiro está no incentivo ao réu em apresentar espontaneamente fatos e documentos, colaborando com a investigação, em especial com a identificação de todos os sujeitos ativos, com a finalidade de obter uma redução na pena, figura jurídica essa denominada delação premiada.

O resultado dessa conectividade dos órgãos fiscalizadores e da atribuição de responsabilidade aos administradores pelo conhecimento dos riscos do negócio, traz hoje um resultado muito positivo para a sociedade. Na medida

em que toda circulação de moeda pode ser rastreável e seus agentes intermediadores viam a ser responsabilizados criminalmente ou mediante aplicação de multas de até 20 milhões de reais, podemos afirmar que o país caminha em conformidade com as tendências mundiais, cumprindo com os Tratados Internacionais, como o de Viena.

Considerando esse cenário, passamos a analisar os impactos específicos da referida lei no mercado de seguros.

### III – As consequências da Lei nº 9.613/98 no mercado de seguros: histórico e cenário atual

A publicação Lei nº 9.613, em 03 de março de 1998, determinou a regulamentação da matéria de forma mais específica no âmbito do mercado de seguros.

Já no ano seguinte à promulgação da Lei 9.613/98, a SUSEP publicou a Circular nº 89/99, que, além de elencar hipóteses de operações e situações que poderiam configurar os crimes previstos na lei, determinou que as seguradoras implementassem procedimentos de controles internos específicos para prevenção de tais ocorrências.

Referida norma foi revogada pela Circular SUSEP nº 181/2002 que, de forma mais específica, passou a tratar do registro de informações sensíveis com o escopo de evitar a configuração dos crimes disciplinados pela Lei nº 9.613/98 e disciplinar detalhadamente a necessidade de informar a SUSEP sobre operações suspeitas.

A regulamentação continuou a ser complementada e atualizada pela SUSEP em diversas normas posteriores: Circulares SUSEP nº 187/2002, nº 200/2002, nº 327/2006 e nº 380/2008, passando esta última a incluir os resseguradores entre as sociedades reguladas sujeitas ao cumprimento dos procedimentos elencados.

Após tais sucessivas alterações em âmbito regulamentar para adequação à Lei nº 9.613/98, a SUSEP publicou, em 02 de julho de 2012, a Circular SUSEP nº 445/2012, que expressamente revogou a Circular SUSEP nº 380/2008, consolidando a necessidade de as sociedades reguladas possuírem controles internos específicos para a prevenção, combate e coibição à lavagem de dinheiro, corrupção e financiamento ao terrorismo ou crimes conexos, e registros das operações com Pessoas Politicamente Expostas (PPE).

Assim, a Circular SUSEP nº 445/2015 regula atualmente no mercado de seguros os procedimentos necessários para cumprimento das obrigações previstas nos art. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613/1998, os quais dispõem sobre a necessidade das empresas de qualquer ramo promover a identificação de seus clientes e manter seus respectivos registros, bem como realizar a comunicação de operações financeiras ao COAF.

Para tanto, o art. 2º desta norma infra legal regulamenta a abrangência de sua aplicação para todas as sociedades seguradoras e de capitalização, entidades de previdência complementar aberta, sociedades corretoras e corretoras de seguros, sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, além dos resseguradores locais e admitidos.

A Circular SUSEP nº 445/2012 exige desses sujeitos o atendimento dos seguintes principais controles internos: (i) estabelecimento de uma

política interna de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e terrorismo; (ii) elaboração de cadastro com identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes; (iii) elaboração de manuais e implementação de procedimentos de identificação, monitoramento, análise e comunicação, bem como (iv) treinamento periódico de funcionários e execução de programa de auditoria interna.

Para buscar evitar a ocorrência de ilícitos, a SUSEP foca a atividade fiscalizatória em três principais pontos: (i) a atualização do cadastro de clientes, (ii) a identificação de clientes de operações suspeitas e (iii) a comunicação de operações suspeitas para a SUSEP/COAF. O descumprimento de quaisquer dessas obrigações, na forma determinada pela norma, poderá resultar na responsabilização administrativa da seguradora ou outra sociedade regulada e também das pessoas físicas responsáveis envolvidas, mediante atuação da SUSEP, sem excluir as consequências no âmbito criminal.

No que se refere ao cadastro de clientes, o art. 7º da Circular SUSEP nº 445/2012 estabelece uma série de informações que necessariamente devem ser rotineiramente atualizadas pelos seguradores, resseguradores e corretores, tanto para clientes pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse ponto, especial atenção é conferida à identificação de operações com Pessoas Politicamente Expostas (PPE), assim classificadas pelo art. 4º da Circular nº 445/2012, correspondendo, em suma, agentes públicos que desempenham ou já desempenharam, nos 5 anos anteriores ao negócio, no Brasil ou no exterior, cargos ou funções públicas relevantes.

Por sua vez, a obrigação de comunicação das ocorrências à SUSEP/COAF, conforme o art. 13

da Circular SUSEP nº 445/2012, demonstra a integração e compartilhamento de informações entre os dois órgãos públicos, de forma alinhada com o objetivo de coibir a consumação de crimes de lavagem de dinheiro.

Referida obrigação de comunicação subsiste até mesmo nos casos em que há dúvidas quanto à natureza de uma ocorrência, visto que, sendo realizada de boa-fé, ainda que não se trate ao final de uma operação suspeita, não existirá responsabilidade administrativa ou criminal da sociedade informante.

Desse modo, observa-se que o mercado de seguros incorporou, de acordo com as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo setor, os comandos trazidos pela Lei nº 9.613/98, tendo adaptado sua regulação em conformidade com a evolução e atualização da legislação, em busca de consolidar mecanismos mais eficazes que permitam à SUSEP implementar fiscalização eficaz nesta seara.

### III – Conclusão

Pelo exposto acima, conclui-se que a Lei nº 9.613/98, com as alterações legislativas sofridas, e o fortalecimento do COAF têm permitido maior controle e rastreamento das operações de circulação de moedas.

No mercado de seguros, a regulamentação setorial das obrigações contidas na referida lei possibilita à SUSEP, enquanto órgão regulador e fiscalizador do setor, manter controle de informações sensíveis e, com isso, alcançar o objetivo primordial de coibir a prática de crimes de lavagem de dinheiro no âmbito do mercado regulado.



# Vinte anos da Lei nº 9.613 e o Combate à Lavagem de Dinheiro pelo Mercado de Seguros no Brasil



**JULIANA SÁ DE MIRANDA**



**MARCELLA HILL**



**GABRIELA PAREDES  
ARCENTALES**

**D**urante as décadas de 80 e 90, a lavagem de capitais passou a ser objeto de atenção após se tornarem notórias a força e a capacidade de articulação do crime organizado, especialmente relacionado ao tráfico de drogas, que acumulavam capital suficiente para retroalimentar o sistema criminoso através da “lavagem”.

Nesse contexto, em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.613, que criminalizou a conduta de

ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos provenientes de crimes. A grande inovação da lei, na época, era punir exatamente a atividade de “mascarar” valores ilícitos e reinseri-los no mercado “licitamente”, dividindo a conduta em três estágios: ocultação, dissimulação e reintegração.

O primeiro estágio consiste na separação física entre o indivíduo e os valores ilícitos, trata-se da colocação dos recursos derivados de uma

atividade ilegal em um mecanismo de ocultação da sua origem. No segundo estágio, é feita a transformação dos valores mediante transações financeiras com o objetivo de dissimular a ilicitude dos valores, tornando mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e do “encobrimento”. Por fim, há a reinserção dos valores e bens “limpos” no mercado para que sua circulação pareça legítima. Em linhas gerais, a lavagem de dinheiro tem como objetivo proporcionar uma aparência legal aos bens, direitos ou valores provenientes do crime.

O texto inicial sofreu três alterações significativas ao longo dos últimos vinte anos de vigência, na tentativa de acompanhar a evolução da complexidade e amplitude da atuação das organizações criminosas, sumarizados abaixo.

Embora a Lei nº 12.683/12 tenha aumentado significativamente o rol de “pessoas sujeitas ao mecanismo de controle”, fato é que, desde o nascimento a lei, já havia uma preocupação em obter a cooperação de entidades ou pessoas do setor privado que operam em “campos sensíveis à lavagem de dinheiro”. A essas pessoas, físicas e jurídicas, foi dado o nome de *gatekeepers* pois atuam como “vigias” e

tem acesso aos caminhos trilhados pelo capital oriundo de infração penal.

As regras gerais de colaboração exigem:

- (i) a criação de registros e a manutenção de cadastros com informações precisas e atualizadas sobre clientes e suas principais operações, política conhecida como *know your cliente*;
- (ii) comunicação às autoridades competentes de atos e transações suspeitas;
- (iii) o desenvolvimento de políticas de *Compliance* para a prevenção, identificação e implementação de mecanismos de investigação e controle interno que possibilitem a repressão de atividades suspeitas.

Essa necessidade de monitoramento administrativo dos setores sensíveis levou à criação de diversas unidades internas de inteligência. No caso das empresas de seguro, capitalização e previdência, a regulamentação é feita pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que, em consonância com a alteração legislativa de 2012, emitiu a Circular SUSEP nº 445 de 2012. Essa regulamentação é um guia para as entidades supervisionadas pela SUSEP e dispõe sobre controles internos específicos para

Diploma e data da alteração	Principais alterações	Alterações no cenário fático
<b>Lei 10.467/2002</b>	Incluiu crimes praticados contra a administração pública estrangeira como antecedentes da lavagem de dinheiro	A atuação das organizações criminosas começa a ultrapassar fronteiras e mostra-se necessário reprimir também a lavagem de capital obtido através do cometimento de crimes contra estados estrangeiros
<b>Lei 10.701/2002</b>	Incluiu o financiamento do terrorismo como antecedente da lavagem de dinheiro	Consequências da atuação transnacional das organizações criminosas e de sua necessidade em “lavar” o capital ilícito e são criados mecanismos de cooperação entre os Estados para monitoramento e repressão dos crimes transnacionais.
<b>Lei 12.683/2012</b>	Ampliação do rol de infrações antecedentes e de entes privados obrigados a cooperar com a fiscalização e repressão da lavagem de capitais	O setor público percebe a necessidade de contar com a colaboração do setor privado para combater a lavagem. Surge a necessidade de cooperação do setor privado para monitoramento e prevenção dessa espécie de operações, por meio da implementação de estrutura interna e eficiente de controle e prevenção à lavagem de dinheiro

prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou outros que a ele possam se relacionar.

O Capítulo III da circular é específico e expresso ao exigir que as entidades supervisionadas pela SUSEP estabeleçam uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (*Anti-money-laundering Policy*) e de identificação de clientes (*know your client policy*), além de treinamento e qualificação específica dos funcionários para identificação, monitoramento e análise de risco e comunicação de operações suspeitas. Exige-se, ainda, a “elaboração e execução de um programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos” da circular.

A Resolução CNSP nº 243 de 2011 estabelece o processo administrativo sancionador e penalidades aplicáveis às entidades supervisionadas pela SUSEP que venham a descumprir tais obrigações de identificação de seus clientes,

de manter registro de operações financeiras, comunicações ao COAF dentro de prazos estipulados pela lei.

A exigência da implementação de instrumentos de controle e prevenção, eficientes, por parte de instituições do “setor sensível” é um claro indicativo de que em 2012 uma nova fase se iniciou no combate à lavagem de dinheiro. Essa fase afeta diretamente instituições financeiras e de seguro pois não há mais apenas a exigência na comunicação de atividades suspeitas mas também um exigência de implementação de uma estrutura interna de prevenção. Exige-se que essa estrutura seja efetiva e não apenas *pro forma* de modo que o descumprimento de tais deveres de prevenção podem acarretar consequências jurídicas e reputacionais para as entidades supervisionadas pela SUSEP e seus executivos, incluindo a possibilidade de responder por processos administrativos sancionadores e aplicação de multa pela SUSEP.

# 20 anos da Lei da lavagem de dinheiro



**JULIO ANDRADE**

Chegamos ao mês de MARÇO DE 2018. Quantas coincidências este mês nos trás de lembrança. A começar pelo dia 03 de março de 2018, exatos duas décadas depois desde que a lei nº 9.613, que dispõe sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, foi promulgada.

\* A opinião expressa aqui são os pontos de vista do Julio Andrade e não refletem necessariamente os pontos de vista e opiniões da Mazars Cabrera.

Também neste mesmo mês de março, entramos no 4º ano da operação "Lava Jato", sendo um marco histórico para o Brasil, no combate a epidêmica cultura de corrupção generalizada. Como também, não poderíamos deixar de falar dos 30 anos desde que a Convenção de Viena ocorreu (1.988), onde foram os primeiros passos de ações internacionais de combate a Lavagem de Dinheiro no Brasil.

Quanto avanços nos mecanismos de combate ao crime de lavagem de dinheiro, podemos contabilizar nestes 20 anos que se passaram.

A referida lei, foi alterada em 9 de julho de 2.012 pela Lei nº 12.683, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Anteriormente a alteração da lei, somente havia lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação fosse de bens, direitos ou valores provenientes de um crime antecedente, porém com esta alteração, haverá lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação for de bens, direitos ou valores provenientes de um crime ou de uma contravenção penal.

Desta forma, entende-se que a lavagem de dinheiro continuará sendo um crime derivado, mas agora ampliando para dependente de uma infração penal antecedente, que pode ser um crime ou uma contravenção penal.

Outro importante avanço se dá na incorporação de institutos jurídicos modernos, como a delação premiada, a inversão do ônus da prova, a inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração; a inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas (audiência pública do COAF 01/2018), feiras, dentre outros e o aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões.

Ainda teremos muitos desafios pela frente para minimizar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Elenco alguns destes fatores: i) A mutação e a modernização das práticas exercidas pelo crime organizado, ii) introdução na economia de moedas virtuais (criptomoedas) sem qualquer regulação ou garantias, onde se utilizam da tecnologia de blockchain e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda, e iii)

a demora no trânsito em julgado das decisões finais em processos penais.

Devemos também acreditar que alguns fatores ainda possam ser implantados, para eficiência no combate deste ilícito, como a exemplo: i) Tornar todos os partidos políticos, pessoas sujeitas ao mecanismo de controle (pessoas obrigadas) à lei e ii) Introdução de retorno por parte do COAF, quanto as comunicações feitas pelas pessoas obrigadas, das operações consideradas suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro, se possuem ou não indícios de lavagem de dinheiro, para que a instituição que fez a comunicação, possa tomar providências de encerramento ou não de negócios com o cliente.

Por outro lado, temos que nos orgulhar, da modernização do COAF e dos acordos de Cooperação Técnica para Intercâmbio de Informações com a outras unidades de inteligência espalhadas pelo mundo.

Sempre fui muito otimista quanto ao mecanismo de combate aos crimes de lavagem de dinheiro, que de toda sorte, num futuro próximo, acredito que verei o sistema obrigar o criminoso ficar sentado sob o seu dinheiro sujo, impedindo-o de introduzir recursos ilícitos na economia sem que seja detectado.

# Lavagem de dinheiro: como o mercado de seguros pode mitigar o risco de envolvimento



EDUARDO CASTRO



THAIS DE GOBBI



PEDRO RICCO

A lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro” ou “Lei nº 9.613/98”) tipifica como crime o ato de “*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*” (art. 1º).

Podem ser sujeitos do crime de lavagem qualquer pessoa física que, dolosamente,<sup>1</sup> figure como agente lavador de capitais. Isto é,

<sup>1</sup> Há precedente judicial que admite o dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir o crime) como elemento subjetivo do tipo penal de lavagem de dinheiro, o que amplia sobremaneira as pessoas que podem ser enquadradas em tal crime. Tal tese é alvo de várias discussões doutrinárias e ainda não existe entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema. Em razão do escopo do presente artigo, não

qualquer pessoa que, ciente da origem ilícita dos ativos e, por sua vontade, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de tais ativos, incorre no crime de lavagem de dinheiro.

O citado delito de lavagem também permite coautoria e participação. Por exemplo, existem operações realizadas por instituições que, não obstante atuarem num ramo de negócios legítimo, também podem ser utilizadas, ainda que involuntariamente, na lavagem de recursos

aprofundaremos a análise sobre esse debate. Por outro lado, ressaltamos que a lei nº 9.613/98 não tipificou a modalidade culposa (imprudência, negligência e imperícia) do delito de lavagem de dinheiro.

ilegais<sup>2</sup>. Assim, se no caso concreto ficar comprovada a participação intencional (dolo) de representante da instituição que intermediar a operação de lavagem, tal pessoa também poderá ser considerada coautora ou partícipe do crime<sup>3</sup>.

A Lei de Lavagem de Dinheiro igualmente regula aspectos processuais da persecução criminal, bem como lista em seu artigo 9º uma série de pessoas (“Pessoas Obrigadas”) que, por exercerem atividades em setores comumente envolvidos no mascaramento de bens de origem ilícita, devem (i) manter registros (atualizados) de clientes (*know your client*) e de operações, além de monitorá-las; e (ii) comunicar atividades suspeitas às autoridades competentes.

De uma forma geral, as pessoas arroladas no art. 9º são os agentes econômico-financeiros visados no processo de lavagem de dinheiro, que ocasionalmente podem ser envolvidos nas operações financeiras ou comerciais que buscam incorporar na economia os bens, direitos ou valores que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Além disso, por operarem em áreas sensíveis ao crime de lavagem de dinheiro e terem rápido acesso ao itinerário percorrido pelos recursos decorrentes de tal infração penal, tais pessoas também são consideradas *gatekeepers*, devendo auxiliar no processo de fiscalização realizado constantemente pelas autoridades públicas.

As obrigações impostas às Pessoas Obrigadas estão indicadas nos artigos 10 e 11 da mesma lei, sendo cinco delas as mais importantes: (i) identificar e manter registros atualizados dos clientes (no caso do mercado segurador, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 7º

e 8º da Circular SUSEP nº 445/12); (ii) registrar as operações efetuadas pelos clientes que ultrapassem o limite imposto pela autoridade competente (para o mercado em análise, segundo os valores previstos no inciso I do artigo 13, acrescidos dos critérios do inciso II do mesmo artigo da Circular SUSEP nº 445/12); (iii) monitorar as operações e dispensar especial atenção àquelas que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, nos termos de instruções emanadas pela autoridade competente (no caso, conforme art. 10 c/c inciso II do artigo 13 da Circular SUSEP nº 445/12); (iv) comunicar à autoridade competente qualquer operação ou proposta de operação que se enquadre nos critérios de comunicação previstos na regulamentação aplicável (no caso, conforme art. 14 da Circular SUSEP nº 445/12) e (v) adotar políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com o porte e volume de suas operações, que lhes permitam atender ao disposto na lei e regulamentação aplicáveis.

O descumprimento, pela Pessoa Obrigada, das obrigações impostas pela Lei de Lavagem de Dinheiro e normativos que a disciplinam, pode representar sua responsabilização administrativa, bem como de seus administradores, conforme os critérios indicados no artigo 12 da mesma lei (advertência, multa, inabilitação temporária de pessoas físicas e cassação ou suspensão da autorização da pessoa jurídica), além de contribuir para eventual responsabilização criminal dos agentes (pessoas físicas) das Pessoas.

Além do sistema financeiro, que, pela natureza das atividades desenvolvidas por seus membros, está naturalmente mais exposto a tais tipos de ilícitos, participantes do mercado de seguros (tais como seguradoras, entidades de capitalização e previdência, corretoras e resseguradoras) também podem ser envolvidos

2 BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revisitas dos Tribunais, 2013. p. 59.

3 BARROS, Marco Antonio de. Idem.

em episódios de lavagem de dinheiro. E são inúmeras as formas como esses *players* podem ser manipulados por criminosos, por exemplo: (i) contratação de cobertura no exterior e recebimento de indenização do exterior por residente no Brasil, e *vice-versa*; (ii) contratação de cobertura securitária para bens adquiridos com fundos ilícitos; (iii) pagamento “acidental”, mas de forma reiterada de valores acima do que era efetivamente devido a título de prêmio, a fim de obter reembolso; (iv) pagamento de prêmio em dinheiro e/ou por terceiros, fora da rede bancária; (v) cancelamento de apólices com devolução de prêmio; (vi) aquisição de produtos de vida com renda imediata mediante pagamento de prêmio único; (vii) associação do criminoso com terceiros legítimos, de modo que o criminoso seja indicado como beneficiário dos seguros; (ix) a realização de fraudes em sinistros; (x) a colusão entre clientes, intermediários e/ou seguradoras etc.<sup>4</sup>.

Considerando o cenário jurídico acima exposto, passaremos então a analisar, sucintamente, quais medidas os integrantes do mercado segurador, conforme citados pela Circular nº 445/12 (“Sociedades”), podem adotar para mitigar eventual risco de serem considerados facilitadores ou participantes em eventual ilícito de lavagem de dinheiro.

Para se proteger de eventuais questionamentos, as Sociedades devem instituir procedimentos, políticas e controles internos adequados, que possibilitem o efetivo cadastro de clientes, o monitoramento das operações e viabilizem o reporte tempestivo às autoridades competentes sobre os atos e transações suspeitas de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, com o fim de garantir o cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro, as Sociedades devem implementar um programa

de *compliance* que garanta que a instituição tomará todas as precauções necessárias para evitar o envolvimento de sua estrutura com práticas delitivas, de forma a implementar padrões de conduta que reduzam o risco da ocorrência de um ilícito a um mínimo tolerável.<sup>5</sup>

Com relação ao cadastro de clientes, além de manter as informações previstas na regulamentação aplicável (nome, número do CPF/MF, endereço, número do registro de identificação, patrimônio estimado etc.) precisas e devidamente atualizadas (e comprovadas!), a Sociedade deve, antes de tudo, ser capaz de analisar as informações coletadas e o perfil de cada cliente (inclusive utilizando-se de informações publicamente disponíveis). Por exemplo, para que seja possível identificar aqueles clientes que são “pessoas politicamente expostas” (e seus familiares e representantes), cujas operações exigirão especial cuidado ou até mesmo para criar uma classificação de risco atrelada a determinados grupos de clientes.

Já a respeito do monitoramento de operações (ou propostas) por seus clientes, as Sociedades devem adotar procedimentos e controles efetivos (inclusive por meio de sistemas automatizados), com parametrização objetiva e adequada, levando em consideração o porte da sociedade e o volume de suas operações. Em caso de um alerta eletrônico do sistema, deve ser realizada uma análise manual da operação (ou proposta de operação), ampla e contextualizada, inclusive das respectivas partes envolvidas (principalmente os beneficiários finais), mantendo-se os respectivos registros de tal análise.

Constatadas suspeitas ou indícios de lavagem de dinheiro pela Sociedade, os reportes às autoridades competentes devem ser realizados,

4 Money Laundering & Terrorist Financing Typologies 2004-2005. FATF/GAFI.

5 BADARÓ, Gustavo H. e BOTTINI, Pierpaolo C. Lavagem de Dinheiro. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013. p. 54 e 55.

de maneira precisa e tempestiva, a fim de que não se corra nenhum risco de determinada operação ou cliente, que deveria ser reportado, não o ser<sup>6</sup>.

Além disso, as Sociedades devem buscar capacitar e treinar de maneira apropriada os seus empregados (para que tenham, por exemplo, conhecimento da legislação e saibam reconhecer e identificar operações suspeitas), elaborar normas e regulamentos internos (como códigos de condutas e de boas práticas) para prevenir comportamentos indesejados, bem como implementar instrumentos de efetiva apuração e investigação internas, para impedir ou reprimir operações direta ou indiretamente ligadas à reciclagem de capitais. Ainda, é altamente recomendável que a Sociedade estruture setores próprios de *compliance* e de auditoria, independentes e autônomos dos demais setores da instituição, a fim de se evitar eventuais conflitos no funcionamento prático e rotineiro dos procedimentos de controle e fiscalização da efetividade destes.

Agindo dessa forma, eventuais riscos poderão ser identificados e administrados de forma adequada por cada instituição – inclusive, com a rejeição de clientes, transações e reportes para as autoridades competentes. As análises empregadas deverão possibilitar a produção de robustos conjuntos informacionais sobre as operações e os clientes (incluindo beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas), de modo que a instituição possa demonstrar sua diligência e perícia em sua análise, no caso de eventuais questionamentos regulatórios.

Assim, com pelo menos esse aparato mínimo de *compliance* implementado de maneira adequada e oportuna, o risco de responsabilização

administrativa da Sociedade e administrativa e criminal de seus representantes, por irregularidades regulatórias ou por crime de lavagem de dinheiro estaria, ao menos em tese, adequadamente mitigado.

É sabido que controles e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro não são infalíveis e as autoridades regulatórias e criminais, via de regra, levam tal aspecto em consideração na fiscalização das Sociedades. O que as Sociedades não podem e não devem se dar ao luxo é de não adotarem todos os procedimentos recomendáveis e ao seu alcance para prevenir que ela e sua estrutura sejam envolvidos em lavagem de dinheiro, pois daí sim é que elas estarão correndo risco desnecessário e desmedido – juntamente com seus representantes – de instauração de processos punitivos.<sup>7</sup>

6 Não raro, controles inadequados nessa ponta final do processo (que via de regra é manual) acabam por macular todo um bom trabalho realizado nas fases iniciais de verificação e análise de clientes e operações.

7 Também por esse prisma é o entendimento da doutrina acerca da participação no crime de lavagem de dinheiro. Segundo Gustavo H. Badaró e Pierpaolo C. Bottini: "...se um gerente do banco movimentar valores entre contas correntes a pedido de cliente, sem afrontar qualquer regra normativa ou técnica, não será autor ou cúmplice de lavagem, ainda que aqueles bens sejam provenientes de infração penal. (...) Assim, o gerente do banco, o leiloeiro, o corretor de imóveis, ao exercerem suas atividades profissionais dentro das regras vigentes para o âmbito profissional no qual atuam, não podem ser responsabilizados por lavagem de dinheiro, mesmo que contribuam casualmente para a dissimulação." Ainda, complementam os doutrinadores que apenas haverá participação punível "se constatado que a lavagem de dinheiro somente ocorreu por conta da extrapolação do dever de cuidado...". BADARÓ, Gustavo H. e BOTTINI, Pierpaolo C. Idem. p. 127 e 131.

# Prevenção à lavagem de dinheiro na indústria automobilística



**DR. CHRISTIAN K. DE LAMBOY**

## 1. Ambiente Regulatório

Desde 01 de março de 2013, entrou em vigor a Resolução 25/2013 do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo, de alto valor ou que façam intermediação da sua comercialização. As montadoras, concessionários e importadoras de veículos estão incluídos no rol de empresas que deverão realizar cadastro ou notificar o COAF, de acordo com as transações realizadas.

A instrução normativa 4/2015 divulga instruções complementares às pessoas jurídicas que comercializem veículos automotores. Sendo assim, de

acordo com a instrução, as seguintes operações deverão ser analisadas com especial atenção:

I – aquisição ou proposta de aquisição de veículo automotor na “modalidade frotista” por pessoa física;

II – aquisição ou proposta de aquisição de veículo automotor na “modalidade frotista” por pessoa jurídica constituída recentemente ou sem declarada experiência nesse mercado ou ainda, cuja atividade econômica não tenha relação com a utilização de frota de veículos automotores;

III – proposta ou aquisição de veículo automotor na “modalidade frotista”, cujo valor seja incompatível com o patrimônio ou com a capacidade financeira presumida do comprador ou proponente; ou

IV – proposta ou aquisição de veículo automotor com pagamento efetuado por terceiro, sem justificativa, mesmo quando autorizado pelo cliente.

Toda empresa capaz de realizar a venda, compra ou até intermediação de bens, acima de R\$ 10 mil, estão enquadrados na Resolução 25/2013, porém, só há a obrigatoriedade de comunicação ao COAF valores acima de R\$ 30 mil, pagos em espécie. Apesar da venda com valor inferior a R\$ 30 mil não obrigar a comunicação, é necessário manter um cadastro da transação. É de grande importância de o departamento financeiro da concessionária estar atento na hora do pagamento, entretanto, se o

cliente fizer o pagamento do bem adquirido, por meio do banco, é este que deve informar ao COAF a transação. O concessionário deve ficar atento no ato da compra, pois o cliente pode ser mal-intencionado e querer utilizar um cheque roubado ou dinheiro falso.

Para deixar isso claro, comprar um bem à vista com uma mala de dinheiro, não é ilegal, mas o dinheiro não é rastreável. Já os pagamentos realizados por transferência bancária, correm dentro do sistema financeiro, portanto, são rastreáveis, e se acontece um pagamento com um valor alto para a conta da empresa, quem deve tomar as precauções e se responsabilizar em informar ao COAF é o banco.

O concessionário não deixará de fazer o negócio, tanto em espécie quanto no caso de alguma suspeita, porém, deve comunicar o fato ao COAF, sem avisar ao cliente. O concessionário estará cumprindo a norma legal e isso não significa que esteja suspeitando da honestidade do cliente. Ele apenas estará se protegendo para que, se a operação for feita por alguém que esteja fazendo lavagem de dinheiro. Estará absolutamente coberto na sua ação legítima por ter feito a comunicação ao COAF.

O não cumprimento do cadastro no COAF, a não informação, bem como o não cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, sujeita a empresa às penas previstas no Art. 12 da Lei 9.613/1998:

- multa;
- inabilitação temporária para exercício de cargo de administrador de pessoas jurídicas e
- cassação ou suspensão para exercício da atividade, operação ou funcionamento.

Em relação ao tamanho da indústria e ao elevado número de pessoas sujeitas à PLD (prevenção à lavagem de dinheiro) na indústria automotiva, parece haver um grande campo obscuro.

## 2. O responsável para prevenção à lavagem de dinheiro

Todo concessionário deve nomear um responsável para PLD (Oficial de PLD), o qual, assume uma posição especial na empresa. Torna-se o ponto de contato central para todas as questões de PLD – interna e externamente.

Internamente, o Oficial de PLD nomeado, deve implementar e monitorar as medidas preventivas legalmente exigidas em relação aos riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Para isto:

- como tarefa central, cria a análise de risco específica da empresa, preparando e mantendo continuamente atualizada a análise de ameaças para sua empresa. A análise de risco pela primeira vez é desafiadora, ela considera sua operação, incluindo todos os aspectos de lavagem de dinheiro das vendas de veículos (por exemplo, cliente, estrutura de negócios, processos de negócios internos e portfólio de produtos). Com base em sua própria avaliação e ponderação do potencial de risco relevante, as medidas para minimizar esses potenciais poderão ser implementadas usando um sistema de semáforos.
- treina todos os funcionários em atividades de lavagem de dinheiro sensíveis e deve compartilhar regularmente seus conhecimentos de PLD com os funcionários para que eles possam identificar problemas em seus negócios diários. Os funcionários precisam desenvolver a percepção aos sinais de tais eventos. Os treinamentos devem alcançar todos os funcionários afetados, incluindo a alta administração.
- verifica a confiabilidade dos funcionários: Exigir por exemplo, certificados de

- antecedentes criminais junto aos órgãos públicos para funcionários recém-contratados.
- define rotina para proporcionar o contato dos funcionários: Se um funcionário suspeitar ou não tiver certeza sobre um aspecto de possível lavagem de dinheiro de seu trabalho, ele deve sempre poder entrar em contato com o Oficial de PLD e obter assistência especializada.
- informa regularmente à alta administração as questões da PLD.

Externamente o Oficial de PLD é:

- responsável pela documentação das medidas relativas aos relatórios de transações suspeitas: Deve documentar completamente todas as medidas tomadas para cumprir as obrigações de PLD. Ele deve manter a documentação por pelo menos cinco anos a partir do final do respectivo ano fiscal. A autoridade de supervisão tem um direito abrangente de inspecionar esta documentação. O arquivo precisa estar acessível sob demanda.
- pessoa de contato para autoridades de supervisão: É o primeiro ponto de contato para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou de supervisão em todos os assuntos relacionados com PLD. As possíveis comunicações com estes, incluem consultas de aplicação da lei em relatórios de transações suspeitas relatadas e pedidos de informações da autoridade reguladora, bem como viabilização de possíveis verificações locais a serem realizadas pelas autoridades.

1. Analisar áreas de risco: no início devem ser analisadas as áreas de risco individuais de uma empresa, ou seja, o Oficial de PLD examina de perto todas as partes sensíveis à lavagem de dinheiro nas vendas de veículos, por exemplo, clientes, estrutura de negócios, processos internos de negócios e portfólio de produtos.
2. Documentar e avaliar resultados.
3. Desenvolver medidas: com base na avaliação do potencial de risco, o Oficial de PLD prepara medidas para minimizar esses potenciais.
4. Integrar medidas: as medidas são integradas nos processos internos. Isso pode acontecer através do uso de sistemas informatizados, formulários específicos, notas organizacionais ou avisos.
5. Monitorar as medidas: após a instalação bem-sucedida, as medidas são monitoradas, onde são verificados os processos quanto à aplicação das instruções definidas.

### 3.2. O conteúdo da análise de risco

Além da introdução usual e a descrição da empresa, as áreas de risco individuais devem ser consideradas em detalhes. As áreas de risco são a estrutura da empresa, os produtos, os clientes, os processos e os funcionários, bem como os fatos incomuns.

#### 3.2.1. Estrutura da empresa

A estrutura da empresa trará riscos se, por exemplo, houver o conceito de matriz e filiais ou subsidiárias. Os grandes grupos comerciais, geralmente se organizam sob a forma de estruturas similares em suas filiais ou subsidiárias. Tal estratégia, tem como objetivo principal, coibir diferenças que podem esconder casos de

## 3. A análise de risco: o instrumento central da PLD

### 3.1. Processo da análise de risco

A análise de risco pode ser executada em cinco etapas.

lavagem de dinheiro, utilizando para isto, procedimentos específicos e reportes realizados de forma transparente para toda a organização.

### 3.2.2. Produtos

A área de risco mais importante no comércio automotivo são os produtos. Em primeiro lugar, deve haver a diferenciação entre veículos novos, veículos usados, oficinas, peças e, quando aplicável, o comércio de carros clássicos.

Outro fator importante é a necessidade de atentar-se para marcas e modelos específicos vendidos pelas concessionárias. Nem todos os veículos são igualmente adequados para lavagem de dinheiro, portanto, o risco é menor em um carro pequeno do que em um carro esportivo e caro. A melhor maneira de definir categorias de acordo com os valores do veículo é dividir os veículos em diferentes classes de risco.

As medidas apropriadas são atribuídas a essas classes de risco. Assim, deve não só identificar os compradores na categoria com o maior risco, mas também sempre compará-los com listas de pessoas expostas politicamente (PEP) e listas de terroristas através de portais on-line ou aplicativos.

### 3.2.3. Clientes

Na área de risco dos clientes, os números devem ser determinados. Por exemplo:

- o número de clientes;
- a divisão em clientes privados, comerciais e de frotas;
- a proporção de clientes do exterior, diferenciados por país;
- a parte dos clientes regulares, etc.

As medidas que podem ser derivadas disso são:

- uma revisão regular de todos os clientes comerciais e de frotas ou

- uma comparação de clientes estrangeiros com listas de embargo.

Adicionalmente, deve-se atentar para os revendedores de veículos usados, por exemplo, lojas multimarcas, etc., que pelo fato de terem como uma das características do negócio a compra e revenda rápida, são particularmente vulneráveis à lavagem de dinheiro.

### 3.2.4. Processos

Os processos na empresa representam uma porta de entrada para rotinas de lavagem de dinheiro. Para este tipo de risco, todo o processo de vendas de veículos é aplicável, desde o início do processo até a entrega final do veículo para o cliente. Sendo assim, para este caso, deve-se responder as seguintes perguntas:

- Quando e como um cliente é identificado?
- Como seus dados são verificados?
- Onde estão armazenados os documentos?
- Como é determinado o beneficiário?
- Como é gerenciada a troca de informações?
- Como o relacionamento comercial é monitorado?
- Como os processos de fluxo de caixa funcionam na empresa, como são administrados?

Novamente, devem ser derivadas medidas dessas descobertas, por exemplo, usa bancos de dados para verificar dados de clientes ou identificar o proprietário efetivo ou instruções de trabalho que mostram aos funcionários como realizar o processo. Mesmo os processos que não afetam o cliente, como processos de relatórios, devem ser analisados. Assim, deve ser definido quem recebe informações e quem toma decisões.

### 3.2.5. Empregados

Considere também os próprios funcionários. Não para acusá-los de possível envolvimento

em atividades de lavagem de dinheiro, mas pelo menos, para que não sejam ignorantes quanto ao tema (se não reconhecem atividades de lavagem de dinheiro, não agem corretamente e então o risco aumenta).

As medidas derivadas da análise de risco devem também se concentrar nos treinamentos e checagem de confiabilidade dos funcionários.

### 3.2.6. Fatos incomuns

Muitos comerciantes de automóveis percebem os riscos de serem utilizados para lavagem de dinheiro apenas em transações em dinheiro. Falta a atenção a fatos duvidosos e incomuns. Tais comerciantes, por vezes, não atentam para o fato de que podem ser questionados pelas partes envolvidas na negociação, visto ser necessário o monitoramento e avaliação de riscos na relação comercial.

Imagine a seguinte situação: um cliente, por qualquer motivo, torna-se o foco de uma investigação policial. Por esta razão os órgãos públicos analisam o comerciante e solicitam as informações da venda. De forma adequada, o comerciante manteve registros do processo do ponto de vista de PLD e pôde fornecer tais informações. O investigador pergunta com que frequência em sua concessionária ocorrem tais eventos. Sinceramente responde: “nunca”. O investigador pergunta se isso não parece estranho. Novamente responde: “Sim, isso foi um pouco estranho”. A partir deste ponto, o tom dos investigadores será mais nítido. Perguntarão por que não enviou um comunicado para COAF. Muitas vezes, esta omissão é o motivo de uma multa pela autoridade de supervisão, que é informada pela polícia.

A instrução normativa 4/2015 divulga operações que deverão ser analisadas com especial atenção, porém, de forma abrangente. Cabe, portanto, aos comerciantes ficarem atentos a

fatos incomuns, entendendo efetivamente os detalhes da negociação de forma a não haver dúvidas sobre idoneidade ou falta de transparência e utilizarem até o “instinto” como forma de se protegerem.

De forma muito útil, há documentos de referência e casos registrados pelo COAF. Eles fornecem exemplos de comportamentos criminosos conhecidos. A desvantagem é que sempre é fornecido o exemplo após o fato e além disto, os criminosos são inteligentes e adaptam suas ações muito rapidamente.

Sendo assim, recomenda-se um cuidado especial para as seguintes situações:

- transferências recebidas para várias contas;
- pagamentos em contas múltiplas da mesma empresa;
- recebimento de dinheiro (ou pagamentos por outros meios, por exemplo, transferência bancária) de terceiros que, obviamente, não estão relacionados à transação;
- pagamentos por cheque ou transferência bancária não desenhados na conta do comprador;
- laranjas / mensageiros para esconder a identidade do real interessado.

Os seguintes exemplos, mostram fatos que devem iniciar uma suspeita:

- Um comprador adquire um veículo no valor de R\$ 80 mil através da sua plataforma de internet. Ele envia uma cópia digitalizada do passaporte de um país estrangeiro. É acordado que o comprador transfira R\$ 40 mil do preço de compra e paga o restante ao retirar o veículo em dinheiro. Os R\$ 40 mil restantes são pagos por três contas diferentes de diferentes proprietários.
- Um cliente adquire um veículo. Pouco tempo depois da compra, ele quer cancelar o contrato devido a vários defeitos alegados ou sem razão nenhuma e pede

transferência do preço de compra menos as taxas de processamento para outra conta.

- Uma pessoa jovem e bem vestida compra um veículo, não está de modo algum interessado em equipamentos ou detalhes técnicos e não negocia o preço. Ele paga o veículo. Antes da entrega do veículo, ela pede para mudar o contrato de venda para uma terceira pessoa ou para cadastrar o veículo para outra pessoa.
- Um aprendiz adquire um carro esporte (de alto custo).
- Uma empresa estrangeira, desconhecida, adquire um veículo, transfere o preço de compra e envia representantes para retirar o veículo.
- O cliente exige anonimato / tenta evitar contato pessoal sem motivo aparente.
- O cliente tenta disfarçar sua verdadeira identidade.
- O cliente fornece informações falsas ou enganosas / se recusa em fornecer as informações ou documentos usuais do negócio.
- O cliente tenta estabelecer uma relação de confiança que vá além do nível normal.
- O cliente não tem consciência de custos.
- O cliente que mora em outra região, solicita um serviço sem poder dar uma explicação aceitável (por exemplo, conhecimento especializado) do motivo de não utilizar o concessionário local.
- O cliente compra veículos de difícil venda ou que apresentem defeitos, a um preço excepcionalmente alto.
- O cliente está envolvido em uma transação que é incomum para ele, que não tem relação com sua atividade profissional / comercial ou que seja desproporcional a ela, sem que possa fornecer uma explicação compreensível à parte obrigada.

Deve-se observar que o importante nestes casos é o comportamento do fraudador que mira

exatamente nas interfaces neurálgicas na concessionária: a comunicação entre vendas / caixa / contabilidade e possivelmente, disposição. Os lavadores de dinheiro dependem do fato de que muitos revendedores de automóveis, após a venda e recebimento de dinheiro, são indiferentes, de onde e de que forma o preço foi pago.

## 4. Comunicação de Transações

Quando uma transação suspeita deve ser enviada ao COAF? Um comunicado de transação suspeita deve ocorrer sempre que um vendedor de automóveis perceber que a venda ou compra de veículos pode ser usada para lavar dinheiro de crimes.

Os requisitos legais interligam-se aqui como engrenagens. Portanto, podem ser acusados os concessionários que ignorarem os requisitos necessários à capacidade de detecção de um caso suspeito, devido à falta de medidas preventivas.

Em caso de compras/vendas suspeitas sem comunicação para COAF, multas e outras punições podem ser aplicadas. Caso tenha sido feita uma comunicação sem ter um caso de lavagem de dinheiro nada acontece. O COAF vai fechar o caso internamente depois de uma averiguação e o cliente não terá informações sobre o fato que foi comunicado. A transação vai ser feita de qualquer forma. O COAF vai dar uma resposta com uma avaliação da qualidade da comunicação, ajudando assim no direcionamento para melhoria de comunicações futuras. Além disto, também é possível solicitar um parecer por telefone ou e-mail.

Desta forma vale aqui um ditado ajustado na Alemanha: "Fala é ouro, silêncio é prata".



D'URSO & BORGES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Evolução Histórica e Normativa da Lavagem de Dinheiro no Brasil e no Mundo



ADRIANA FILIZZOLA D'URSO

## 1. Introdução

O desenvolvimento da sociedade moderna e globalizada, com o crescente fluxo monetário, que gera o incremento e a consequente dificuldade de punição desta nova criminalidade, obriga aos Estados a reforçar os mecanismos de repressão, prevenção e luta contra a

prática dos delitos econômicos, o que culmina na inclusão, em seus ordenamentos jurídicos, do crime de lavagem de dinheiro.

A cada dia, mais de dois trilhões de dólares são movimentados no mundo e milhões de dólares podem cruzar o planeta em 1/15 de segundo. *“Assim sendo, o dinheiro gerado a partir das drogas fabricadas na América do Sul pode viajar de uma ilha do Caribe até Londres, passando por Nova York e pela Áustria, antes que você termine de ler este parágrafo”*<sup>1</sup>.

A prática da lavagem de dinheiro, praticamente desconhecida, como veremos, até o final dos anos oitenta, se torna algo muito comum nos tempos atuais, de maneira que o número de casos de lavagem se multiplica a cada ano por todo o mundo<sup>2</sup>.

Além de sua importância, o tema da lavagem de dinheiro se mostra muito atual diante do incremento da criminalidade organizada e da maneira elaborada com que estes delitos são praticados. A gigantesca quantidade de dinheiro movimentada de maneira ilegal através de operações de lavagem de dinheiro afeta

1 LILLEY, Peter. *“Lavagem de Dinheiro”*. Trad.: Eduardo Lasserre. Editora Futura, São Paulo, 2001, p. 15.

2 O artigo destaca que os casos perseguidos pela Polícia e Guarda Civil na Espanha crescem 50% em um ano. Dados disponíveis no jornal ‘El País’ de 16/08/2011. HERNÁNDEZ, José Antonio. *“El blanqueo de capitales se dispara”*. In: [http://www.elpais.com/articulo/espana/blanqueo/capitales/dispara/elpepiesp/20110816elpepinac\\_3/Tes](http://www.elpais.com/articulo/espana/blanqueo/capitales/dispara/elpepiesp/20110816elpepinac_3/Tes) – Data de consulta: 16/08/2011.

significativamente os sistemas econômicos dos países, fazendo com que se busquem maneiras de combater esta prática.

Por esta razão, o crime de lavagem de dinheiro é um tema muito debatido, que, de uns tempos para cá, desperta grande interesse por parte dos estudiosos do Direito e do público em geral. Porém, não é possível sua devida compreensão sem que, primeiro, se estude um pouco de sua história e evolução normativa. É o que faremos, de maneira sucinta, no presente artigo.

## 2. Surgimento e desenvolvimento da Lavagem de Dinheiro

Os principais impulsores da atividade delitiva são o poder, a cobiça e a avareza. Com a finalização da primeira etapa da atividade criminosa, ou seja, depois de praticados os crimes que concretizam os objetivos do delinquente, a meta principal do criminoso é o usufruto com segurança e tranquilidade dos lucros provenientes de sua atividade delitiva, a fim de legitimá-los. Assim, verificamos que a prática da lavagem de dinheiro é muito antiga, pois está diretamente vinculada com a origem da prática dos delitos em geral, e as tentativas de sua repressão existem desde a Antiguidade Clássica.<sup>3</sup>

Neste sentido, verifica-se que a lavagem de dinheiro e de bens, provenientes de atividades ilícitas, não é um fenômeno novo. Em toda a história, os criminosos sempre tentaram ocultar os frutos de suas atividades criminosas, pois acreditavam que, logicamente, a descoberta

de tais frutos pelas autoridades, levaria à descoberta dos crimes que os originaram.<sup>4</sup>

Não podemos negar, então, que a lavagem de dinheiro surge como consequência da inteligência humana e habitualmente é planejada em todo o mundo. É um costume milenar, por parte dos criminosos, o emprego dos mais diferentes mecanismos para legitimar o patrimônio constituído por bens e capitais obtidos através de atividades delitivas.<sup>5</sup>

Alguns autores mencionam que os primeiros indícios históricos da lavagem de dinheiro se deram no século XVII, com a pirataria, uma vez que, para conservar as embarcações, manter a tripulação sempre bem alimentada, armada e com munição, os piratas roubavam e saqueavam outras embarcações e portos. Depois destas ações, diferentemente do que contam as lendas, os piratas não enterravam seus tesouros, pois necessitavam de dinheiro para prosseguir com suas viagens e atividades. Assim, através de mercadores americanos de reputação, trocavam ouro, moedas e todas as mercadorias roubadas e saqueadas por uma quantidade menor de moedas, ou moedas mais caras, com o objetivo de regularizar a origem daqueles valores. Não era necessário o emprego de meios fraudulentos ou simulações para reinvestir os valores no cenário econômico da época, pois os piratas operavam abertamente e suas mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. A integração dos valores obtidos através da atividade criminosa (roubos e saques), no sistema econômico, era relevante principalmente quando o pirata se aposentava.<sup>6</sup>

3 TIGRE MAIA, Rodolfo. *"Lavagem de Dinheiro"*. 2ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 21.

4 CALLEGARI, André Luís. *"El Delito de Blanqueo de Capitales en España y Brasil"*. Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2003, p. 69.

5 BARROS, Marco Antonio de. *"Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas"*. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 40.

6 CONSERINO, Cassio Roberto. *"Lavagem de Dinheiro"*. Editora Atlas, São Paulo, 2011, p. 1-2.

Já no século XX, diversos autores explicam que a origem da expressão *money laundering* (lavagem de dinheiro, em inglês) vem de Alphonse (Al) Capone e suas organizações mafiosas nos Estados Unidos, que com o dinheiro proveniente do contrabando de bebidas e cigarros, adquiriu, no final da década de 1920, em Chicago, uma rede de lavanderias para poder realizar depósitos bancários de pequenos valores resultantes de suas atividades criminosas (comércio ilegal de bebidas, exploração do jogo ilegal e prostituição), mas compatíveis com a atividade das lavanderias, com o objetivo de encobrir sua origem. Al Capone terminou preso por sonegação fiscal em 1931. Seu insólito destino alertou os demais criminosos para a importância do desenvolvimento de novas técnicas de lavagem de dinheiro.<sup>7</sup>

Também é importante mencionar a figura de Meyer Lansky, cujo nome verdadeiro era Suchowliński Majer, um bielo-russo que fazia parte da máfia de Nova York, estando mancomunado com Luck Luciano. Na década de 1930, ele mandava para bancos europeus significativos valores monetários, que eram provenientes dos jogos de cassinos, para mascarar sua verdadeira origem. Posteriormente, na década de 1940, Meyer Lansky investiu seu dinheiro sujo em negócios de hotéis em Las Vegas para desvincular o dinheiro de sua origem ilícita.<sup>8</sup>

Por ter sido o responsável por ocultar os seus lucros ilícitos em bancos suíços a partir de 1932, Meyer Lansky é apontado por muitos estudiosos como figura central para o estudo da lavagem de dinheiro. Além do mais, foi ele o responsável pela elaboração das principais

estratégias para superar a crise da criminalidade organizada nos Estados Unidos, com a divisão do mercado nacional entre as organizações criminosas mais poderosas (cartelização), a ampliação dos laços com a política, o incremento da corrupção de servidores e agentes públicos, a exploração intensiva do jogo e do tráfico de entorpecentes como novos nichos de lucratividade do mercado ilegal, a criação de novas táticas de lavagem de dinheiro, inclusive com a utilização de contas numeradas na Suíça, e a intensificação da penetração nos negócios lícitos.<sup>9</sup>

### 3. Evolução Normativa Internacional

Diante deste contexto, não é surpreendente que a primeira ação mundial de natureza repressiva contra a lavagem de dinheiro tenha ocorrido nos Estados Unidos, por uma lei editada em 1970, que tornava obrigatório o registro diário dos depósitos bancários superiores a US\$10.000,00 (dez mil dólares). A lei não foi muito eficaz no combate à lavagem de dinheiro, pois, a partir de sua entrada em vigor, os criminosos, para burlar este registro, passaram a efetuar depósitos em diversos bancos até o limite de US\$9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove dólares).<sup>10</sup>

Assim, apesar de já ser um problema antigo, como pudemos observar, a questão da lavagem de dinheiro surge ao final dos anos oitenta como um problema social de caráter

7 CONSERINO, Cassio Roberto. *"Lavagem de Dinheiro"*, cit., p. 2; BLANCO CORDERO, Isidoro. *"El Delito de Blanqueo de Capitales"*, 2ª ed. Editorial Aranzadi, Navarra, 2002, p. 86; BARROS, Marco Antonio de. *"Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas"*, cit., p. 40; TIGRE MAIA, Rodolfo. *"Lavagem de Dinheiro"*, cit., p. 28.  
8 CONSERINO, Cassio Roberto. *"Lavagem de Dinheiro"*, cit., p. 2.

9 BARROS, Marco Antonio de. *"Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas"*, cit., p. 40; TIGRE MAIA, Rodolfo. *"Lavagem de Dinheiro"*, cit., p. 29.

10 BARROS, Marco Antonio de. *"Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas"*, cit., p. 41.

internacional. Seu impulso inicial se viu motivado pelas consequências dos lucros do tráfico de drogas.

Praticamente desconhecido até o final dos anos oitenta, o crime de lavagem de dinheiro foi se incorporando aos ordenamentos jurídicos dos países. O interesse dos países em criminalizar esta nova forma de delinquência vem juntamente com a assinatura de diversos tratados internacionais que pretendiam harmonizar as diferentes legislações nacionais sobre o tema.<sup>11</sup>

É, portanto, nesta época que se iniciam as ações internacionais mais veementes contra a lavagem de dinheiro, que estudaremos mais profundamente a seguir.

### **3.1.Recomendação R (80) 10, de 27 de junho de 1980, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros**

Primeiramente, é importante mencionar a ‘Recomendação R (80) 10, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros’, de 27 de junho de 1980, relativa a medidas contra a transferência e custódia de fundos de origem criminosa.

A ‘Recomendação R (80) 10, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros’ adotou medidas contra a transferência e a ocultação de capitais de origem criminosa, e é apontada como o primeiro instrumento do direito internacional sobre a lavagem de dinheiro.<sup>12</sup>

Tal normativa é um marco real, porque, mesmo se limitando a constatar o enorme perigo representado pela introdução do capital de

origem criminal no circuito econômico, foi a primeira reação formal conhecida no âmbito da Comunidade Europeia.<sup>13</sup>

### **3.2.Declaração de Princípios do Comitê de Regras e Práticas de Controle de Operações Bancárias (Declaração da Basiléia) do G-10, de 12 de dezembro de 1988**

Passados alguns anos, é importante destacar a chamada ‘Declaração de Princípios do Comitê de Regras e Práticas de Controle de Operações Bancárias do G-10’ – as dez maiores potências industriais do mundo<sup>14</sup> – sobre prevenção da utilização do sistema bancário para a lavagem de fundos de origem criminosa, conhecida como ‘Declaração de Princípios da Basiléia’ e firmada na Suíça, em 12 de dezembro de 1988.

É considerada a primeira codificação de regras aplicáveis pelas entidades financeiras para a prevenção da lavagem de dinheiro. Por meio de suas regras, se buscava prevenir e impedir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem de dinheiro.<sup>15</sup>

O Comitê de Regras e Práticas de Controle de Operações Bancárias, composto por representantes de bancos centrais e autoridades de supervisão bancárias dos países que compõem o G-10, promoveu o desenvolvimento de um código de conduta sobre regras e práticas de controle de operações bancárias, que constituía um guia de ação, por parte das instituições

11 ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *“El Delito de Blanqueo de Capitales”*. Marcial Pons, Madrid, 2000, p. 17.

12 DE SANCTIS, Fausto Martin. *“Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática”*. Millennium Editora, Campinas, 2008, p. 2.

13 CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *“Lei de Lavagem de Capitais”*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 110-111.

14 A organização dos G-10 era composta, em princípio, por representantes dos Bancos Centrais dos dez países mais industrializados do mundo. Atualmente, engloba os 13 países mais desenvolvidos: Alemanha, Bélgica, Canadá, Espanha, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Suíça, Estados Unidos.

15 CONSERINO, Cassio Roberto. *“Lavagem de Dinheiro”*, cit., p. 5.

e autoridades financeiras dos diversos países, diante do problema da lavagem de dinheiro.<sup>16</sup>

Enfim, a denominada 'Declaração da Basiléia' foi uma resposta, adotada em dezembro de 1988, à utilização massiva que se vinha fazendo das entidades bancárias, com a finalidade de dar uma aparência de legalidade aos capitais de origem delitiva. Tratava-se de um código deontológico, uma declaração de princípios, de caráter não vinculante, baseada na ideia de que a primeira e mais importante proteção contra a lavagem de dinheiro é a integridade dos responsáveis dos bancos, assim como sua firme determinação de evitar que sua instituição se associe a delinquentes ou seja utilizada como meio para a lavagem de dinheiro.<sup>17</sup>

### **3.3. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 20 de dezembro de 1988**

Também seguindo a ideia do combate à lavagem de dinheiro, importante papel teve a 'Convenção de Viena' das Nações Unidas, concluída praticamente uma semana depois da 'Declaração da Basiléia', em 20 de dezembro de 1988, que fez com que a maioria dos países criminalizasse, por meio de seus ordenamentos jurídicos, a lavagem de dinheiro.

A Conferência das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1988, ficou encarregada de elaborar uma Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e apresentou em Viena um novo texto, que, em matéria de lavagem de dinheiro e confisco, ia além dos acordos precedentes. Tal Convenção foi ratificada oportunamente pela maioria dos

países e inspirou a legislação interna de cada um deles.<sup>18</sup>

O dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas foi a força motriz da 'Convenção de Viena', mas este diploma legal foi instituído também por conta do problema urgente da lavagem de dinheiro resultante do tráfico de drogas. Para o autor, indiscutivelmente, a Convenção de Viena apoiou o processo de tipificação do delito de lavagem de dinheiro que se transmitiu aos ordenamentos jurídicos internos dos países que a subscreveram.<sup>19</sup>

Na 'Convenção de Viena' a repressão à lavagem de dinheiro estava vinculada unicamente ao tráfico de drogas, mesmo assim esta Convenção significou o marco inicial do debate e de uma análise político-criminal do crime de lavagem de dinheiro.<sup>20</sup>

Por fim, é importante mencionar que o Brasil firmou a 'Convenção de Viena' em março de 1988 e, depois de sua ratificação pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, introduziu em seu ordenamento jurídico, em 1998, um tipo penal que punia a lavagem de bens, direitos ou valores provenientes do tráfico de drogas, além de outros crimes.<sup>21</sup>

### **3.4. Recomendações adotadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) na reunião celebrada em Paris em 7 de fevereiro de 1990, sobre a Lavagem de Dinheiro**

Também é fundamental mencionar as Recomendações sobre a Lavagem de Dinheiro

16 ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. "El Delito de Blanqueo de Capitales", cit., p. 109-110

17 PALMA HERRERA, José Manuel. "Los Delitos de Blanqueo de Capitales". Edersa, Madrid, 2000, p. 32-33.

18 CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. "Lei de Lavagem de Capitais", cit., p. 113-114.

19 CONSERINO, Cassio Roberto. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 5.

20 DE SANCTIS, Fausto Martin. "Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática", cit., p. 2-3.

21 DE SANCTIS, Fausto Martin. "Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática", cit., p. 3.

adotadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) – um dos instrumentos internacionais mais importantes do mundo –, em reunião ocorrida em Paris, em 7 de fevereiro de 1990.

Sobre o tema, se destaca a grande relevância do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo internacional criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados (G-7)<sup>22</sup>, para combater a lavagem de dinheiro, e que, em abril de 1990, com a adesão de outros Estados, criou 40 Recomendações que regulam questões penais, financeiras e de cooperação internacional.<sup>23</sup>

Salienta-se que estas Recomendações não possuem caráter obrigatório, coercitivo, fato que não lhes retira força e respeitabilidade, pois se trata de um instrumento modelo para ações internacionais, sendo pretensão do GAFI que todos os países se espelhem em seus termos.<sup>24</sup>

Sobre a dinâmica dos trabalhos, importante explicar que, para facilitar as tarefas, e aproveitar a capacidade e experiência dos especialistas participantes da reunião, foram criados três grupos de trabalho. O primeiro se dedicou à análise da extensão e métodos da lavagem de dinheiro, o segundo a questões jurídicas e judiciais, e o terceiro à cooperação administrativa e financeira.<sup>25</sup>

Tais Recomendações, que já foram adotadas por mais de 190 países, foram revistas em 1996, para se adaptar às novas formas de lavagem

de dinheiro. “Em outubro de 2001, por conta dos atentados às Torres Gêmeas em New York (World Trade Center), o GAFI editou mais oito recomendações especiais relacionadas com o financiamento do terrorismo. Em julho de 2005, foi criada a nona recomendação especial atinente a combate ao financiamento de atos e de organizações terroristas”.<sup>26</sup> Em 2012, com a identificação de novas ameaças ao sistema financeiro internacional, as 40 Recomendações sobre lavagem de dinheiro e as 9 Recomendações Especiais relativas ao combate ao financiamento do terrorismo foram incorporadas em 40 novas Recomendações que, além daqueles temas, passaram a abranger o combate à utilização do sistema financeiro para a proliferação de armas de destruição em massa.

### **3.5. Convênio do Conselho da Europa sobre a lavagem, identificação, embargo e confisco dos produtos do delito (Convenção de Estrasburgo), de 8 de novembro de 1990**

Ainda no âmbito internacional, buscando o combate à lavagem de dinheiro, foi aprovada em 1990, em Estrasburgo, pelo Conselho da Europa, a chamada ‘Convenção de Estrasburgo’, que estabelece medidas legais de perda permanente dos bens obtidos ilicitamente e privação aos acusados de todos os benefícios econômicos dos produtos de delitos.<sup>27</sup>

A Convenção do Conselho da Europa relativa à lavagem de dinheiro, rastreamento, apreensão e confisco dos produtos do crime, também conhecida como ‘Convenção de Estrasburgo’, foi aprovada em setembro de 1990 e entrou em vigor somente em 1º de setembro de 1993, em razão de problemas com o número

22 Os países que compõem o G-7 são: Estados Unidos, Japão, Alemanha, França, Reino Unido, Itália e Canadá. Atualmente, o grupo conta com a participação da Rússia e forma o G-8.

23 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. *“Lavagem de Dinheiro”*. 2ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2008, p. 19.

24 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. *“Lavagem de Dinheiro”*, cit., p. 19; CONSERINO, Cassio Roberto. *“Lavagem de Dinheiro”*, cit., p. 5-6.

25 ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. *“La Prevención del Blanqueo de Capitales”*. Editorial Aranzadi, Navarra, 1998, p. 68-69.

26 CONSERINO, Cassio Roberto. *“Lavagem de Dinheiro”*, cit., p. 5-6.

27 CONSERINO, Cassio Roberto. *“Lavagem de Dinheiro”*, cit., p. 7.

de ratificações. A relevância desta Convenção se dá tanto pelas novidades que introduziu – como, por exemplo, a ampliação do rol de delitos antecedentes da lavagem de dinheiro –, como pela irrenunciável preocupação por impor, com o emprego de métodos eficazes e efetivos, a perda do produto do crime, sabidamente um dos mais importantes e eficazes instrumentos de combate a estes tipos de conduta.<sup>28</sup>

A Convenção, aprovada pelo Conselho da Europa em novembro de 1990, se dedica especificamente à lavagem de dinheiro, determinando a extinção do segredo bancário, como forma de proporcionar maior eficácia às autoridades responsáveis pela investigação (artigo 4º, inciso 1º), e considerando qualquer delito como crime antecedente da lavagem de dinheiro, na medida em que considera que o produto do crime é ‘qualquer vantagem econômica resultante de infrações penais’ (artigo 6º, item 1º).<sup>29</sup>

Por fim, se destaca a relevância da ‘Convenção de Estrasburgo’, que, juntamente com a ‘Convenção de Viena’, é uma das iniciativas internacionais mais fundamentais tomadas em matéria de lavagem de dinheiro, com duas diferenças principais entre os dois diplomas internacionais. A primeira reside no fato de que a ‘Convenção de Estrasburgo’ contém um desenvolvimento tecnicamente mais perfeito que o da ‘Convenção de Viena’, predominando um conteúdo eminentemente processualista na cooperação internacional. A segunda diferença ocorre porque a ‘Convenção de Estrasburgo’ não se limita exclusivamente a tratar sobre o tráfico de drogas, objeto destacado da ‘Convenção de Viena’, ampliando a lista de infrações penais que podem gerar produtos de delitos,

considerando, para a lavagem de dinheiro, qualquer vantagem econômica resultante de infrações penais.<sup>30</sup>

### **3.6. Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, do Conselho das Comunidades Europeias, sobre prevenção da utilização do sistema financeiro para a lavagem de dinheiro**

Igualmente importante foi a Diretiva 91/308/CE das Comunidades Europeias, de 1991, que incentivou as instituições financeiras e os Estados a colaborar com a prevenção da lavagem de dinheiro<sup>31</sup>, estabelecendo medidas para prevenir e dificultar a utilização do sistema financeiro na lavagem de dinheiro.<sup>32</sup>

A ausência de normas no âmbito da Comunidade Europeia sobre a luta contra o fenômeno da lavagem de dinheiro gerava o temor de que os Estados membros adotassem medidas incompatíveis com a plena implantação de um mercado único. Foi, então, inevitável uma intervenção comunitária com a finalidade de impedir que os traficantes se servissem e se beneficiassem da liberdade de circulação de capitais e a livre prestação de serviços para a obtenção de seus fins ilícitos. Neste contexto, muitas das Recomendações do GAFI, em cujos trabalhos haviam participado os integrantes da Comunidade, foram recolhidas na Proposta de Diretiva da Comunidade Europeia.<sup>33</sup>

Aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias, em 10 de junho de 1991, a Diretiva sobre prevenção da utilização do sistema

28 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. “Lavagem de Dinheiro”, cit., p. 21.

29 DE SANCTIS, Fausto Martin. “Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática”, cit., p. 7-8.

30 ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. “La Prevención del Blanqueo de Capitales”, cit., p. 66; CONSERINO, Cassio Roberto. “Lavagem de Dinheiro”, cit., p. 7.

31 CONSERINO, Cassio Roberto. “Lavagem de Dinheiro”, cit., p. 7-8.

32 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. “Lavagem de Dinheiro”, cit., p. 22.

33 CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. “Lei de Lavagem de Capitais”, cit., p. 118.

financeiro para a lavagem de dinheiro obrigava os Estados membros da Comunidade Europeia a harmonizar sua legislação nacional com o conteúdo da Diretiva antes de 1 de janeiro de 1993. Desta forma, se inicia uma ação coordenada em escala comunitária contra a lavagem de dinheiro, derivada, fundamentalmente, da preocupação sentida em toda a Comunidade Europeia com o crime organizado e o tráfico de drogas.<sup>34</sup>

Diferentemente da 'Declaração de Princípios da Basiléia' e das 'Recomendações do GAFI', a Diretiva 91/308/CE é de cumprimento obrigatório para todos os Estados membros<sup>35</sup> e seu objetivo foi harmonizar as legislações europeias em relação a medidas mínimas de prevenção da lavagem de dinheiro<sup>36</sup>, ou seja, se buscava estabelecer um marco para o desenvolvimento de políticas antilavagem pelos diferentes países que integravam a Comunidade Europeia, e mesmo que seja qualificada como uma 'Diretiva sobre lavagem', se propõe a um objetivo mais amplo, que é estabelecer uma efetiva e adequada disciplina parcial do exercício da atividade econômica e financeira, para evitar sua utilização com fins ilícitos.<sup>37</sup>

Deste modo, temos que a Diretiva 91/308/CE (também chamada de 1ª Diretiva), foi elaborada, em 1991, pelo Conselho de Ministros (composto por um Ministro de cada Estado membro, designado por seu respectivo Governo) da Comunidade Econômica Europeia (denominada Comunidade Europeia até 1993, pelo Tratado de Maastricht, posteriormente, União Europeia). Nela consta que os Estados membros devem comprometer-se a adotar

as medidas necessárias para colocar em vigor uma legislação penal que permita cumprir com as obrigações impostas pelo Conselho da Europa (1980) e pela Convenção de Viena (1988), proibindo a lavagem de dinheiro resultante do tráfico de drogas e, de forma facultativa, de qualquer outro delito, de acordo com a vontade dos Estados membros.<sup>38</sup>

Por fim, é importante ressaltar que a Diretiva conseguiu introduzir modificações nas diversas legislações dos países da Comunidade Europeia, tanto no aspecto preventivo – onde a harmonização é maior –, como no repressivo, evidentemente pela necessidade e eficiência de sua normativa. De fato, mesmo que obrigatória somente no âmbito da Comunidade Europeia, as determinações desta Diretiva foram parcialmente trasladadas a outros países, sendo digno de se destacar sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>39</sup>

### **3.7. Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional (Convenção de Palermo), de dezembro de 2000**

Finalmente, nos incumbe apontar a 'Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional', a chamada 'Convenção de Palermo', de dezembro de 2000, que tinha como propósito "*promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a delinquência organizada transnacional*" (art. 1º) e continha disposições relativas à criminalização da lavagem de dinheiro, em seu artigo 6º, e importantes medidas para combater a lavagem de dinheiro, em seu artigo 7º.<sup>40</sup>

34 BLANCO CORDERO, Isidoro. "El Delito de Blanqueo de Capitales", cit., p. 114-115.

35 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 27-28.

36 ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. "El Delito de Blanqueo de Capitales", cit., p. 113.

37 PALMA HERRERA, José Manuel. "Los Delitos de Blanqueo de Capitales", cit., p. 47.

38 DE SANCTIS, Fausto Martin. "Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática", cit., p. 8.

39 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 22-23.

40 BLANCO CORDERO, Isidoro. "El Delito de Blanqueo de Capitales", cit., p. 152; CONSERINO, Cassio Roberto. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 8.

Buscando a criminalização das condutas de lavagem de dinheiro, a Convenção previu a ampliação do conceito de crime antecedente, com a finalidade de abarcar a mais ampla gama possível de infrações penais, especialmente aquelas consideradas graves.<sup>41</sup>

O Brasil incorporou, em 2004, ao seu sistema jurídico interno, as regras estabelecidas na 'Convenção de Palermo', pelo Decreto nº 5015.

Além das importantes disposições internacionais já citadas e estudadas, é primordial mencionar a 'Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção', também conhecida como 'Convenção de Mérida', firmada em 9 de dezembro de 2003, na cidade mexicana de Mérida, que trouxe importantes mecanismos de luta contra a lavagem de dinheiro, principalmente em seus artigos 14, 31, e 52 a 57.<sup>42</sup> Ademais, também se destaca o 'Convênio do Conselho da Europa relativo a Lavagem de Dinheiro, Rastreamento, Apreensão e Confisco dos Produtos do Delito', chamado de 'Convenção de Varsóvia', que foi firmado em 16 de maio de 2005, em Varsóvia, e foi responsável pela elaboração de uma vasta lista de crimes antecedentes.<sup>43</sup>

## 4. A Lavagem de Dinheiro no ordenamento jurídico-penal brasileiro – Evolução Legislativa Nacional

Após a análise das principais disposições internacionais que tratam da lavagem de dinheiro,

verificamos que, desde os anos oitenta até os dias atuais, inúmeras foram as iniciativas, por parte dos grupos e organismos internacionais, para regular e combater o delito de lavagem de dinheiro. Neste sentido, as legislações nacionais dos países representam, cada vez mais, um reflexo das regras das normas internacionais, como ocorre no Brasil.

Seguindo a tendência internacional, o Brasil, depois de firmar a Convenção de Viena de 1988, e ratificá-la pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, introduziu em seu ordenamento jurídico uma lei especial de combate à lavagem de dinheiro, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Como se verifica, passados quase sete anos da ratificação da Convenção, foi editada no Brasil a Lei nº 9.613/98, "que além de tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, órgão que tem por finalidade 'disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas' (artigo 14, caput, da Lei n. 9.613/1998), fiscalizando, pois, as atividades financeiras que podem dar ensejo à lavagem de dinheiro".<sup>44</sup>

Assim, foi somente em 1998, a partir da edição da Lei nº 9.613, que o Brasil aderiu de forma efetiva aos esforços de outros países, com os quais passou a trocar informações e a prestar auxílio mútuo na prevenção e repressão da lavagem de dinheiro.<sup>45</sup>

Assim, temos que o crime de lavagem de dinheiro, no Brasil, está previsto em uma lei especial, fora do Código Penal, que prevê, além

41 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 24.

42 CONSERINO, Cassio Roberto. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 8-9.

43 DE SANCTIS, Fausto Martin. "Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática", cit., p. 12-13.

44 MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. "Lavagem de Dinheiro", cit., p. 26-27.

45 BARROS, Marco Antonio de. "Lavagem de Capitais e Obrigações Cívicas Correlatas", cit., p. 43.

de regras administrativas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, as normas penais (artigo 1º da Lei nº 9.613/98).

Desta forma, o Brasil segue, mais uma vez, sua tendência de inovar a ordem jurídica mediante a criação de figuras penais através de leis especiais. Esta técnica legislativa, especialmente no caso da lavagem de dinheiro, possui um lado positivo e outro negativo. Por um lado, está a previsão de um texto legal autônomo, que favorece a criação de um espectro punitivo próprio, pretendendo abarcar exaustivamente todo o alcance da matéria, concentrando em um único diploma a resposta penal e os demais aspectos dela resultantes. Por outro lado, temos a não inclusão do crime na Parte Especial do Código Penal, contribuindo para o rompimento da harmonia legislativa e do sistema punitivo, afetando o processo de interpretação da norma (em razão de seu distanciamento topográfico dos princípios estabelecidos na Parte Geral do Código Penal), produzindo, portanto, duvidosos efeitos de prevenção geral.<sup>46</sup>

No que diz respeito às mudanças, é relevante citar que a Lei nº 9.613/98 sofreu, primeiramente, duas pequenas reformas para dar maior eficácia a suas disposições. A primeira ocorreu por meio da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 1º da lei, ampliando o rol de crimes antecedentes, adicionando os delitos praticados por particulares contra a administração pública estrangeira. Já a segunda reforma se deu com a Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003, que acrescentou o terrorismo e seu financiamento ao rol de crimes antecedentes.<sup>47</sup>

46 CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*, cit., p. 316.

47 DOS SANTOS, Priscila Pamela. *Apontamentos acerca da Origem e Evolução Histórica, Terminologia e Evolução Legislativa do Injusto Penal da Lavagem de Capitais*, p. 105-123. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gustavo Sops de Melo (Coord.). *Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*. Juruá Editora, Curitiba, 2009, p. 119-120.

Após, a Lei nº 9.613/98 sofreu, em 9 de julho de 2012, uma significativa reforma, por meio da Lei nº 12.683, que mudou o tipo penal principal da lavagem de dinheiro, excluindo o rol de crimes antecedentes de sua redação, que passou a vigorar da seguinte forma: *“Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”*.

Com esta reforma, a legislação brasileira passou a acompanhar uma tendência mundial, como verificado nas normativas internacionais, de se criminalizar a lavagem de bens, direitos e valores provenientes de qualquer infração penal, sem uma previsão específica de crimes antecedentes constantes de um rol, como acontecia antes de 2012.

Verifica-se, portanto, a evolução e aprimoramento constante das normas, visando o combate da lavagem de dinheiro, tanto no Brasil, onde se comemora, neste ano de 2018, 20 anos da primeira lei sobre lavagem de dinheiro, como em todo o mundo.

Por fim, é interessante mencionar que o primeiro caso concreto de lavagem de dinheiro julgado no Brasil foi relacionado a uma suposta atuação de organizações criminosas no Estado do Acre, que seriam responsáveis pela prática de atos caracterizadores de uma macro delinquência (tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, fraude, corrupção, eliminação física de pessoas, roubo de veículos, caminhões e cargas). O caso (MS 23652/DF) foi levado a julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 22 de novembro de 2000. Antes desta data, o Supremo Tribunal Federal só havia se pronunciado sobre lavagem de dinheiro em casos de extradição.<sup>48</sup> Este foi só o primeiro caso de muitos que ocorrem até os dias de hoje no Brasil.

48 CONSERINO, Cassio Roberto. *“Lavagem de Dinheiro”*, cit., p. 2.

## 5. Referências Bibliográficas

- ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. *“La Prevención del Blanqueo de Capitales”*. Editorial Aranzadi, Navarra, 1998.
- ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *“El Delito de Blanqueo de Capitales”*. Marcial Pons, Madrid, 2000.
- BARROS, Marco Antonio de. *“Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas”*, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. *“El Delito de Blanqueo de Capitales”*, 2ª ed. Editorial Aranzadi, Navarra, 2002.
- CALLEGARI, André Luís. *“El Delito de Blanqueo de Capitales en España y Brasil”*. Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2003.
- CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *“Lei de Lavagem de Capitais”*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.
- CONSERINO, Cassio Roberto. *“Lavagem de Dinheiro”*. Editora Atlas, São Paulo, 2011.
- DE SANCTIS, Fausto Martin. *“Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e Prática”*. Millennium Editora, Campinas, 2008.
- DOS SANTOS, Priscila Pamela. *“Apontamentos acerca da Origen e Evolução Histórica, Terminologia e Evolução Legislativa do Injusto Penal da Lavagem de Capitais”*, p. 105-123. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gustavo Sopas de Melo (Coord.). *“Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira”*. Juruá Editora, Curitiba, 2009.
- LILLEY, Peter. *“Lavagem de Dinheiro”*. Trad.: Eduardo Lasserre. Editora Futura, São Paulo, 2001.
- MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. *“Lavagem de Dinheiro”*, 2ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2008.
- PALMA HERRERA, José Manuel. *“Los Delitos de Blanqueo de Capitales”*. Edersa, Madrid, 2000.
- TIGRE MAIA, Rodolfo. *“Lavagem de Dinheiro”*, 2ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2007.

### Consulta a páginas da internet:

Jornal ‘El País’ de 16/08/2011. HERNÁNDEZ, José Antonio. *“El blanqueo de capitales se dispara”*. In: [http://www.elpais.com/articulo/espana/blanqueo/capitales/dispara/elpepiesp/20110816elpepinac\\_3/Tes](http://www.elpais.com/articulo/espana/blanqueo/capitales/dispara/elpepiesp/20110816elpepinac_3/Tes) – Data de consulta: 16/08/2011.

## Sobre os autores



ADRIANA FILIZZOLA D'URSO – Advogada criminalista no escritório D'Urso e Borges Advogados Associados, mestre e doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha), pós-graduada em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (Portugal), e em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã na Universidade Georg-August-Universität Göttingen (Alemanha), integra o Comitê de Estudos sobre Criminal Compliance da OAB/SP, membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa, e também da Associação Brasileira das Mulheres de Carreiras Jurídicas.



ALAIM ASSAD – Administrador de Empresas pela Universidade Ibero Americana. Possui MBA em Gestão Empresarial pela FGV e Mestrado em Administração de Empresas pelo Mackenzie. Alaim é certificado em Gestão de Riscos pela Alarys (Asociación latinoamericana de Administradores de Riesgos y Seguros) e em Controles Internos pela Funenseg. Foi Superintendente de Compliance e Riscos da HDI Seguros de 2005 a 2014, onde foi responsável pela criação da sua área de Compliance, Riscos e Controles Internos. Desligou-se para assumir a Diretoria de Compliance para a América Latina da Mercer. Está disponível para atuar como membro de Comitê de Auditoria de Cias. Seguradoras. Foi membro da Comissão de Controles Internos da CNSEG e Coordenador do manual da CNSEG “Função de Compliance no mercado segurador brasileiro”. Participou, junto à SUSEP, da elaboração e testes de diversas normas, tais como: Risco de Mercado, Base de Perdas Operacionais e Gestão de Riscos. Alaim é professor da Funenseg desde 2011, na Graduação, Pós Graduação e MBA nas disciplinas Governança Corporativa, Compliance, Gestão de Riscos e Controles Internos. É Coordenador Acadêmico do curso de Pós Graduação em Compliance e Controles Internos e desenvolveu o MBA e-learning destas disciplinas.



ALESSANDRO GRATÃO MARQUES – Possui mais de 20 anos de experiência, sendo 16 na área de Advisory Services, com especialização em “Gestão de Riscos”, prestando serviços de consultoria à empresas internacionais e nacionais de médio e grande porte, atualmente lidera a unidade de negócios de Auditoria Interna e Financial Advisory da Protiviti no Brasil. Como consultor e auditor atuou em empresas privadas com grande experiência nos segmentos de engenharia (civil e naval), ramo hospitalar, industrial (manufatura) e financeiro. Liderou projetos de certificação de empresas nacionais e estruturação dos controles internos com base nas exigências da SEC (section 404) visando aderência aos requisitos da lei Sarbanes-Oxley, projetos de auditoria interna, J-SOX, melhoria de processos, assessoria contábil e financeira, FCPA, investigação e aspectos da lei anticorrupção, change management e programas de Compliance às normas e regulamentações específicas (ex. Resolução BACEN 2.554/98). Áreas de conhecimento especializado: Assessoria Contábil e Financeira, Auditoria Interna, Gestão de Riscos Corporativos, Sarbanes-Oxley e J-SOX, Controles Internos e Compliance, Auditoria de FCPA, investigação e aderência à Lei Anticorrupção, Programa anti - fraude lavagem de dinheiro. Formação Acadêmica: MBA – Auditoria, Controladoria e Gestão Financeira pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luis – SP



ANGELO CALORI – Com 30 anos de experiência, Angelo Calori atua em empresas de porte global no mercado Financeiro e de Seguros. Em Governança Corporativa desde 2005, possui vasta experiência prática em compliance, controles internos e riscos. Participa ativamente como membro de diversos comitês e fóruns de Compliance, assim como participou das comissões de Compliance e Controles Internos em Federações e Confederações como Febraban e CNSeg. Membro do comitê que elaborou a DSC - Diretrizes para Sistema de Compliance. Voluntário no projeto Caleidoscópico que possui apoio da ACNUR-ONU, voltado à integração social e laboral de profissionais com sólida formação acadêmica e relevante experiência corporativa e que se encontram em estado de refúgio no Brasil. É vice-presidente do Instituto dos profissionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - IPLD e instrutor em cursos de governança corporativa, além de palestrante em congressos.



ANTÔNIO GUSTAVO RODRIGUES – Formado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1982, com pós-graduação em Análise de Sistemas no Instituto Brasileiro de Administração Municipal (1986) e MBA executivo na Harvard Business School, além de vários cursos de especialização principalmente nas áreas financeira e de negociação externa. Após trabalhar na Associação de Exportadores do Brasil, na Associação de Bancos no Estado do Rio de Janeiro e no Banco de Crédito Nacional, ingressou em 1985, por concurso público, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, onde ocupou o cargo de Gerente de Organismos Internacionais no Departamento Financeiro e Internacional. Foi advogado do Banco Mundial, de 1992 a 1995, na Divisão de América Latina e Caribe do Departamento Jurídico, em Washington, tendo participado de diversos projetos daquela Instituição no Brasil e na América Latina. Em Brasília desde 1995, ocupou o cargo de Secretário-Adjunto de Assuntos Internacionais no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 2000, quando foi transferido para o Ministério da Fazenda, onde exerceu também o cargo de Secretário-Adjunto de Assuntos Internacionais. No início de 2004, foi nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Desde 2004, é o chefe da Delegação Brasileira junto ao Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo (GAFI/FATF) e junto ao Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo (GAFISUD) e o representante titular da Unidade de Inteligência Financeira Brasileira no Grupo de EGMONT. Exerceu a Presidência do GAFISUD no ano de 2006 e do GAFI em 2008/2009.



BÁRBARA BASSANI – Advogada sênior da área de seguros e resseguros de TozziniFreire Advogados, com atuação em consultoria, regulatório-SUSEP e contencioso estratégico (administrativo e judicial). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP, universidade na qual atualmente cursa o Doutorado, também em Direito Civil. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do MBA de Gestão Jurídica do Seguro e Resseguro da Escola Nacional de Seguros (Funenseg). Autora de diversos artigos e livros, com destaque para Seguros: Beneficiários e suas Implicações, publicado pela Editora Roncarati. Presidente da Comissão do Jovem Advogado da AIDA Brasil, Secretária do GNT de Processo Civil e Seguro da AIDA Brasil e membro da Comissão de Direito Securitário da OAB/SP.



CAMILA CALAIS – Possui experiência em assessoria jurídica para os mercados de seguros e resseguros, incluindo constituição de sociedade, operações societárias em geral, elaboração e revisão de apólices, estruturação e negociação de contratos de distribuição de seguros, e questões relacionadas ao cotidiano de tais empresas. Além disso, assessora clientes em processos administrativos perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep). É membro da Associação Internacional de Direito de Seguros (Aida), leciona na Fundação Getúlio Vargas (FGV) e na Escola Nacional de Seguros e possui publicações sobre direito do seguro. Bacharel em Direito, Instituição Toledo de Ensino. Análise Advocacia 500 – Seguros (2015-2016); IFLR 1000 Financial and Corporate – Notable practitioner (2018); LACCA Approved – Administrative Law (2016-2018); The Legal 500 – Insurance (2016); Who's Who Legal – Insurance & Reinsurance: Brazil.



CHRISTIAN K. DE LAMBOY – Gerente Executivo de Governança, Riscos e Compliance, de uma empresa automobilística. Antes Diretor do Instituto ARC – Auditoria, Gestão de Risco e Compliance. Possui graduação em Administração de Empresas com foco em Gestão e Contabilidade (Goethe Universidade Frankfurt) e Doutorado em Administração de Empresas (Frankfurt School of Finance & Management) com foco em Compliance e Regulação. Autor e coordenador de inúmeras publicações.



EDUARDO CASTRO – Sócio do departamento empresarial do escritório, com vasto conhecimento em regulação bancária e securitária, operações financeiras locais e internacionais, securitização de recebíveis, estruturação de fundos de investimento, derivativos e regulamentação cambial.



EDUARDO PERSON PARDINI – Sócio principal, responsável pelos projetos de governança, gestão de riscos, controles internos e auditoria interna da Crossover Consulting & Auditing. É diretor executivo do Internal Control Institute - Chapter Brasil, palestrante e instrutor do IIA Brasil.



FABYOLA RODRIGUES – Lidera o departamento criminal empresarial e possui mais de 17 anos de experiência. Possui Doutorado em Direito Criminal Empresarial e Mestrado em Direito Criminal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Fabiolla possui ainda Especialização em Crime Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Também participou de um curso sobre Lavagem de Dinheiro, a convite do Governo dos Estados Unidos, e de um projeto com o professor Jérôme Fromageau, da Universidade Paris-Sud, sobre sanções legais da Lei de Sanções Administrativas na Esfera Ambiental. Apresentou seminários sobre a responsabilidade civil de gerentes perante os conselhos de administração de grupos nacionais e multinacionais, e proferiu palestras sobre vários temas, entre os quais, responsabilidade civil e criminal relativa a assuntos ambientais, lei de combate à corrupção e compliance. Entre suas atividades profissionais, Fabiolla é Vice Presidente da Comissão de Anticorrupção e Compliance da Ordem dos Advogados do

Brasil, Subseção de Pinheiros (OAB/SP); Membro do Comitê de Anticorrupção da American Bar Association (ABA); Membro do Comitê de Crimes Transnacionais do International Bar Association (IBA) e Membro do Comitê de Compliance do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). FORMAÇÃO ACADÊMICA: 2013, Doutora em Direito Processual Criminal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); 2005, Mestre em Direito Criminal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Brasil; 2002, Especialista em Crime Empresarial, Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, Brasil; 1996, Graduada em Direito Criminal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Brasil. RECONHECIMENTOS: Os mais prestigiosos diretórios jurídicos, incluindo a Chambers Latin America e Análise Advocacia 500, recomendaram Fabíola Rodrigues por sua atuação profissional.



GABRIELA MONTEIRO – Mestre em Direito da Regulação pela Fundação Getulio Vargas e Pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Advogada no Veirano Advogados, com atuação nas áreas de Direito Concorrencial e Antitruste, de Integridade Corporativa (Anticorrupção e Compliance) e de Direito Administrativo e Regulatório.



GABRIELA PAREDES ARCENTALES – Advogada com experiência em direito penal econômico, Compliance e investigações corporativas. Gabriela também possui experiência em mediação empresarial como resolução alternativa de conflitos.



GUSTAVO AMADO LEÓN – Mestrando em Direito Internacional pela PUC-SP sob orientação do Professor Doutor Antônio Marcio da Cunha Guimarães; Advogado especialista em Seguros, Resseguros e Previdência Complementar; Pós-graduado em Gestão Jurídica do Direito de Seguro e Resseguro pela Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG; Pós-graduado em Direito Empresarial pelo INSPER; Graduado em Direito pela PUC-SP; Professor Assistente em Direito Internacional na PUC-SP; Colunista sobre Seguros e Resseguros da Editora Roncarati; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais à Luz da Doutrina Social certificado pelo CNPq atuante na PUC-SP; Membro da AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguros (Grupos de Trabalho de Responsabilidade Civil e de Garantia e Crédito); Participante da Comissão de Direito Internacional e Globalização Econômica da Subseção da OAB-SP/Jabaquara-Saúde; Coautor do capítulo sobre seguros e resseguros dos livros “Direito Internacional e Globalização Econômica”, 2017, “Estudos Aplicados de Direito Empresarial”, 2016, “Atualidades de Direito Internacional – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Antônio Márcio da Cunha Guimarães”, 2016 e “Brazilian Commercial Law – A Practical Guide”, 2015, entre diversos artigos publicados.



JULIANA SÁ DE MIRANDA – Sócia do Campos Mello Advogados responsável pelas áreas de Direito Penal Empresarial, Compliance e Investigação e Privacidade e Segurança da Informação. Ela representa uma variedade de clientes nacionais e internacionais em questões complexas, envolvendo crime do “Colarinho Branco”, compliance, e investigações internas em casos de corrupção, fraude, antitruste e violações regulamentares, financiamento, tributário, crimes ambientais e qualquer outra violação em relação a atividades corporativas. Juliana possui uma ampla experiência no contencioso e na defesa dos interesses das empresas e de seus representantes em investigações governamentais e ações penais. Ela também regularmente realiza investigações internas para clientes corporativos, com base em alegações de violações de compliance e aconselha clientes na implementação e aperfeiçoamento de programas de compliance, políticas e treinamentos.



JULIO ANDRADE – Diretor de Advisory da Mazars Cabrera – responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro em instituições financeiras e seguradoras Possui mais de 30 anos de experiência em consultoria neste tema no Brasil e no exterior, membro da Comissão de Anticorrupção e Compliance da OAB/Pinheiros, convidado a lecionar no curso de MBA de Compliance da FECAP na especialidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.



LAURA PELEGRINI – Bacharel em Direito pela Faculdade de São Bernardo do Campo em 2009. Especializou-se em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito em 2011. Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 2016. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).



LUCAS GUIMARÃES RIBEIRO – Advogado. Possui experiência em consultoria jurídica para assuntos de integridade corporativa e compliance anti-corrupção e em assessoria a empresas na negociação de acordos de leniência, na condução de investigações internas e due diligences para M&As e na elaboração de pareceres e memorandos. Bacharel em Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.



LUDMILA GROCH – Sócia na área de Penal Empresarial de TozziniFreire Advogados, com ênfase em investigações policiais, processos judiciais e investigações de fraudes corporativas, tendo atuado em diversas operações da Polícia Federal, além de ter experiência em questões criminais de meio ambiente, concorrencial, comercial, fiscal, lavagem de dinheiro, sistema financeiro e mercado de capitais. Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora convidada da Universidade Estadual de Londrina. Participou de um secondment program no escritório Kobre & Kim, em Nova York. Foi diretora do Instituto de Direito da Defesa. É autora de artigos em diversas publicações.



MARCELLA HILL – Sócia do Campos Mello Advogados, que lidera a área de Seguros e Resseguros, com base em São Paulo. Ela possui mais de uma década de experiência, adquiridas em escritórios de advocacia nacionais e internacionais. Ela é especialista na área de seguros e resseguros e assessora clientes em todos aspectos deste ramo empresarial no Brasil e na Europa.



MARCIA CICARELLI – Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo em 1996, Márcia possui 22 anos de experiência na área de Seguros e Resseguros. Especializou-se em Direito Securitário e Ressecuritário pela Fundação Getúlio Vargas em 2002 e concluiu o Mestrado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo em 2011 com a dissertação “O Interesse Segurável”. É responsável por casos de alta complexidade em todos os ramos de Seguro, consultora em contratos, operações, desenvolvimento de produtos e regulação de sinistro, além de advogada atuante em Tribunais e Câmaras de Arbitragem.



MARIA AMELIA SARAIVA – Brasileira, advogada formada pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco em 1975, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob o nº 41.233. Sócia de “SARAIVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS” escritório devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, sob o nº 014/022, acumula ampla experiência e capacitação nos diversos campos do Direito Privado e Público. Atuou como Superintendente Jurídica da Liberty Paulista Seguros de 1991 a 1999. Ocupou a Gerência Jurídica da Manah S/A de 1985 a 1991. Exerceu a função de Gerente do Contencioso Tributário do Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A de 1983 a 1985. Integrou a Comissão de Assuntos Jurídicos da FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros e de Capitalização- de 1992 e 1999. Integra, na qualidade de convidada, a Comissão de Assuntos Jurídicos da FENASEG -Federação Nacional das Empresas de Seguros. Acadêmica da Academia Nacional de Seguros e Previdência. Presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Proteção ao Seguro e Compliance da AIDA.



MARCOS ASSI – Professor e Comendador MSc. Marcos Assi, CRISC, ISFS – Sócio-Diretor da MASSI Consultoria e Treinamento Ltda – especializada em Governança Corporativa, Compliance, Gestão de Riscos, Controles Internos, Mapeamento de processos, Segurança da Informação e Auditoria Interna. Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais pela PUC-SP, Bacharel em Ciências Contábeis pela FMU, com Pós-Graduação em Auditoria Interna e Perícia pela FECAP, Certificação Internacional pelo ISACA – CRISC – Certified in Risk and Information Systems Control e Certificação pela Exin – ISFS – Information Security Foundation. Professor do curso de MBA da FECAP, da Saint Paul Escola de Negócios, do Centro Paula Sousa – FATEC, da SUSTENTARE Escola de Negócios de Joinville-SC, da FIA (Labfin), da UNIMAR – Universidade de Marília – SP, da FADISMA – Faculdade de Direito de Santa Maria – RS, da BSSP Centro Educacional – GO, da REGES – Rede Gonzaga de Ensino Superior de Dracena, da Universidade de São Caetano do Sul – USCS, da Trevisan Escola de Negócios e Faculdade La Salle em Lucas do Rio Verde – MT. Instrutor de Controles Internos da CNF Brasília – Confederação Nacional da Instituições Financeira.

Instrutor de Controles Internos, Compliance, Auditoria da ABBC – Educação Corporativa. Instrutor do ICA (International Compliance Association), para Compliance de Prevenção a Lavagem de Dinheiro. AUTOR DOS LIVROS: “Controles Internos e Cultura Organizacional – Como consolidar a confiança na gestão do negócio” – Saint Paul Editora – 2ª Edição – 2014. “Gestão de Riscos com Controles Internos – Ferramentas, certificações e métodos para garantir a eficiência dos negócios” – Saint Paul Editora – 2012. “Gestão de Compliance e seus desafios – Como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios”, – Saint Paul Editora – 2013. “Governança, Riscos e Compliance – Mudando a conduta dos negócios” – Saint Paul Editora – 2017. “Controles internos e contábeis na gestão de tesouraria – O controle interno representa em uma organização o conjunto de procedimentos, métodos e rotinas” – NEA – Novas Edições Acadêmicas – 2015. Academic Advocate do ISACA, associado da ANEFAC – Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade e do IIA Brasil – Instituto dos Auditores Internos do Brasil. Membro do IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.



MARIANA VILLELA – Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Sócia do Veirano Advogados, com atuação nas áreas de Direito Concorrencial e Antitruste, de Integridade Corporativa (Anticorrupção e Compliance).



PHELPE LINHARES – Sócio da área de Accounting & Financial Risk da KPMG no Brasil. Possui 20 anos de experiência em consultoria e auditoria para o mercado financeiro brasileiro incluindo seguradoras, bancos e entidades fechadas de previdência complementar. Linhares tem assessorado diversas instituições com foco na avaliação, transformação e implementação de estruturas e processos de governança, riscos e compliance. Sua ampla experiência inclui temas como regulação local e internacional para os setores de seguros e bancos sobretudo nas áreas operacional e tecnológica de monitoramento e prevenção a lavagem de dinheiro, KYC, on boarding e processos de screening. Formado em Ciências Contábeis com MBA em Gestão Empresarial e diversas especializações como Tesouraria & Riscos, Mercado de Derivativos, Options Volatility Trading. Suas certificações incluem CRC, CNAI-CVM, CNAI-BACEN/SUSEP.



PEDRO RICCO – Especialista em direito securitário e bancário, prestando assessoria regulatória e societária a instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, corretoras de seguro e resseguro e entidades de previdência complementar. Atua nos mais diversos tipos de operações no mercado de seguros e de previdência complementar, incluindo a constituição de sociedades, operações de fusões e aquisições, aprovação e revisão de produtos e negociação de contratos complexos, tais como contratos de distribuição, bancassurance e de resseguro. Também assessora seguradoras e clientes corporativos em geral na revisão de apólices e na regulação de sinistros, além de representá-los nos mais variados tipos de disputas, em processos administrativos, judiciais e arbitragens.



RENATA FONSECA ANDRADE – Presidente da Comissão de Anticorrupção e Compliance da OAB/SP Pinheiros. Advogada inscrita na OAB/SP (1990) e advogada inscrita no Bar dos EUA, em Illinois (2008). Especialista em Compliance, realiza Seminários e Treinamentos ativos sobre o tema, complementados por prestação de serviços específicos e de consultoria nas áreas da Governança e Ética, Compliance, Relações Governamentais, Contratos, Mitigação de Riscos, Implementação de Programas de Compliance em atendimento à Legislação Anticorrupção (FCPA, UK Anti-Bribery Act e Lei Brasileira 12.846/2013), com ênfase na revisão e melhoria contínua de programas, sistemas e procedimentos, visando mitigar riscos legais, regulatórios e reputacionais. Chief Compliance Officer Brazil, Willis Towers Watson. Diretora do Comitê de Anticorrupção e Vice Presidente do Comitê de Licitações e Compras da American Bar Association, International Law Section, Membro da Comissão Permanente de Estudos de Compliance do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo) e da Comissão de Estudos de Gestão de Terceiros sob a ótica de Compliance do ICB (Instituto Compliance Brasil). Mestre em Direito – LLM-MLI pela Universidade de Wisconsin, School of Law, USA (2006). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (1989) e especialização em Governo pela Escola de Governo, prof. Fábio Konder Comparato (2000).



RENATO TASTARDI PORTELLA – Assessora clientes em assuntos relacionados a integridade corporativa, compliance anticorrupção e governança corporativa. Sua experiência inclui a condução de investigações internas, representação de clientes em inquéritos administrativos e processos sancionadores, representação em negociações de acordos de leniência, desenvolvimento de programas de compliance e treinamentos, due diligence de compliance anticorrupção e assessoria na avaliação de obrigações contratuais, de governança corporativa e de divulgação de informações ao mercado de capitais em decorrência de investigações internas ou governamentais e ações governamentais relacionadas. Bacharel em Direito, Universidade de São Paulo (USP); Pós-graduação em Direito Econômico, Fundação Getúlio Vargas (FGV). IFLR 1000 Financial and Corporate – M&A (2016); The Legal 500 – Corporate/M&A (2013;2016); Who's Who Legal – Investigations: International.



THAIS DE GOBBI – Especialista em direito bancário e securitário, prestando assessoria a instituições nacionais e estrangeiras. Atua na área regulatória e nos mais diversos tipos de operações no mercado financeiro e de seguros, bem como no estabelecimento de atividades no Brasil, seja por meio da constituição de uma nova sociedade ou da aquisição de participação em sociedades existentes. Atua em operações de financiamento e reestruturação de dívidas, principalmente representando credores. Na esfera regulatória, trata de assuntos ligados à indústria de meios de pagamento e auxilia instituições financeiras e seguradoras a estruturar novos produtos e a rever contratos utilizados no desenvolvimento de suas atividades. Na área de seguros, trabalha na constituição de seguradoras, planos de saúde e corretoras, em operações de compra e venda de participação societária (M&A), na elaboração e revisão de contratos de resseguro e na assistência jurídica a processos de aprovação de produtos perante os órgãos reguladores.

# LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio

de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal

antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada,

adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos

processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em

julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I – a perda, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle  
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador

dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela

autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V – deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem

como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III – deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV – descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### CAPÍTULO IX

##### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às

ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan